



01/09/2025

Número: **5103864-83.2025.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **30/04/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.425.204,49**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Administração judicial, Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
SUDAMIN BRASIL REFRATARIOS E MONTAGENS LTDA (REQUERENTE)	
	LUIZ EDUARDO ANDRADE MESTIERI (ADVOGADO)
SUDAMIN BRASIL REFRATARIOS E MONTAGENS LTDA (REQUERIDO(A))	

Outros participantes	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
AJUDD - AUXILIO JUDICIAL & CONSULTORIA EM GESTAO LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	VICTOR BARBOSA DUTRA (ADVOGADO)
PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RICARDO CESAR FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) MARIA DE FATIMA CHAVES GAY (ADVOGADO)
CREDORES TERCEIROS INTERESSADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (ADVOGADO) ANDRE ROMUALDO DE ARAUJO (ADVOGADO) IVO SANTOS DA VITORIA (ADVOGADO) BRUNO FREIXO NAGEM (ADVOGADO) RICARDO CESAR FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) MARIA DE FATIMA CHAVES GAY (ADVOGADO) PHETERSON MADSON BASILIO DA SILVA (ADVOGADO) EMERSON PAXA PINTO OLIVEIRA (ADVOGADO) CAIO COELHO REDIG (ADVOGADO) AISLAN MAGALHAES (ADVOGADO) ALINE PRISCILA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10499926761	21/07/2025 20:42	Inicial Recuperação Judicial - SUDAMIN - versão FINAL 21-07-2025	Emenda à Inicial

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA
DE BELO HORIZONTE/MG

Por **EMENDA** e dependência
ao processo no. 5103864-
83.2025.8.13.0024 (Cautelar
Antecedente com pedido
de tutela de urgência)

**URGENTE | RECUPERAÇÃO JUDICIAL |
NECESSÁRIA SUSPENSÃO PELO PRAZO
DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DAS
AÇÕES, EXECUÇÕES E CONSTRIÇÕES
EM DESFAVOR DAS REQUERENTES,
DENTRE OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

SUDAMIN BRASIL REFRAATÓRIOS E MONTAGENS LTDA.,
sociedade empresarial inscrita no CNPJ nº 30.957.357/0001-23, com sede
na Rua Queluzita, 34, Sala 1712, bairro Dom Joaquim, município de Belo
Horizonte/MG, CEP 31.170-679, doravante denominada apenas
“**SUDAMIN BRASIL**”, vem, por seu(s) advogado(s) *in fine* assinados, *ut*
instrumento de mandato anexo (**DOC.01**), endereço eletrônico:
luizmestieri@dmaadv.com.br, com fundamento no art. 305 e seguintes
do Código de Processo Civil c/c artigo 47 e seguintes da Lei 11.101/2005,
e nos artigos 170 e seguintes da Constituição Federal, formular o
presente

**EMENDA À INICIAL COM PEDIDO DE
RECUPERAÇÃO JUDICIAL C/C TUTELA DE
URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA DE
MANUTENÇÃO DOS EFEITOS DO “STAY PERIOD” E
OUTROS**

o que fazem com lastro nas razões de fato e fundamentos de direito a
seguir aduzidos.

Av. Cel. José Dias Bicalho, 988 - Bairro São José (Pampulha)

Belo Horizonte-MG - 31275-050 - T: (31) 3295 0204

dmaadv.com.br

DMAADV



I – DA COMPETÊNCIA. DA PREVENÇÃO DESTE R. JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE/MG.

Consoante dispõe o art. 299 do Código de Processo Civil¹ o juízo competente para conceder tutela antecedente é aquele que possui competência para conhecer o pedido principal.

In casu, em se tratando o presente pleito de pedido cautelar antecedente, a ser concedido com o fito de viabilizar o procedimento de mediação a ser instaurado nos termos do art. 20-B, caput da Lei nº 11.101/2005, não restam dúvidas que o pedido principal a ser conhecido, caso infrutífera a referida mediação, será o de recuperação judicial da Requerente, derivando de tal fato, e do disposto no art. 3º da referida Lei n. 11.101/2005, a competência deste r. juízo, vez que nele encontra-se localizado o principal estabelecimento da requerente SUDAMIN BRASIL, senão vejamos:

Art. 3º - É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Consoante cediço o principal estabelecimento é, de fato, aquele em que há o maior volume de negócios, bem como de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais do devedor, de modo que o processamento e o julgamento dos institutos previstos na Lei n. 11.101/2005, incluindo o eventual pedido de recuperação judicial, devem sempre se dar no foro/comarca em que o devedor centraliza a direção geral dos seus negócios, conforme jurisprudência consolidada do c. **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. 1. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NO FORO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. ART. 3º DA LEI 11.101/05. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. PRECEDENTES. 2. ALTERAÇÃO DO ESTADO DE FATO SUPERVENIENTE. MAIOR VOLUME NEGOCIAL TRANSFERIDO PARA OUTRO ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR NO CURSO DA DEMANDA RECUPERACIONAL. IRRELEVÂNCIA. NOVOS NEGÓCIOS QUE NÃO SE SUBMETEM AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA INALTERADA. 3. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE PORTO NACIONAL/TO. 1. O Juízo competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial é aquele

¹ Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer o pedido principal.



situado no local do principal estabelecimento (art. 3º da Lei n. 11.101/2005), compreendido este como o local em que se encontra "o centro vital das principais atividades do devedor". Precedentes. 2. Embora utilizado o critério em razão do local, a regra legal estabelece critério de competência funcional, encerrando hipótese legal de competência absoluta, inderrogável e improrrogável, devendo ser aferido no momento da propositura da demanda - registro ou distribuição da petição inicial. 3. A utilização do critério funcional tem por finalidade o incremento da eficiência da prestação jurisdicional, orientando-se pela natureza da lide, assegurando coerência ao sistema processual e material. 4. No curso do processo de recuperação judicial, as modificações em relação ao principal estabelecimento, por dependerem exclusivamente de decisões de gestão de negócios, sujeitas ao crivo do devedor, não acarretam a alteração do Juízo competente, uma vez que os negócios ocorridos no curso da demanda nem mesmo se sujeitam à recuperação judicial. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Porto Nacional/TO.²

Vide ainda neste sentido o **ENUNCIADO 466**, aprovado na V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal:

Enunciado nº 466, CJF: "Para fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público".

A doutrina compartilha deste mesmo entendimento:

"Diante de uma multiplicidade de estabelecimentos, a Lei determinou que será competente para apreciar os pedidos exclusivamente o juízo do local do principal estabelecimento. O conceito do que seria considerado pela lei como principal, entretanto, não fora esclarecido. Sobre esse conceito, três teorias principais foram formadas. (...) A terceira corrente pugna pelo reconhecimento do principal estabelecimento como o economicamente mais importante. O estabelecimento economicamente mais importante é o que concentra a maior quantidade de contratações pelo empresário, sejam elas com os fornecedores, consumidores ou com os próprios empregados. A posição pelo estabelecimento economicamente mais importante deve prevalecer por atender melhor aos fins da lei de recuperação e falência."³

² STJ. Conflito de Competência nº 163.818/ES; Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE; Segunda Seção; J.: 23/9/2020

³ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. pág. 76/77



Sobre o tema **FÁBIO ULHOA COELHO:**

“A competência para a apreciação do processo de falência de recuperação judicial, bem como de seus incidentes, é do juízo do principal estabelecimento do devedor no Brasil. (...) Por principal estabelecimento entende-se não a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária devedora, a que vem mencionada no respectivo ato constitutivo, nem o estabelecimento maior física ou administrativamente falando. Principal estabelecimento para fins de definição da competência para o direito falimentar, é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o mais importante do ponto de vista econômico.”⁴

In casu, além de a requerente ter sede nesta Comarca como demonstram os **ATOS SOCIETÁRIOS ANEXOS (DOCS.02)**, é também nela que se encontra o seu centro decisório, onde são tomadas as decisões estratégicas, financeiras e operacionais de maior importância na direção das atividades da mesma, configurando-se, portanto, no principal estabelecimento do devedor para fins da Lei n. 11.101/2005.

Mais do que isso: é nesta Comarca que o corpo diretivo da requerente exerce diariamente as suas atividades (incluindo-se aí as áreas comercial, financeira, contábil e de recursos humanos) e onde são realizadas, contratadas e celebradas as operações comerciais que geram a maior parte das receitas da autora⁵.

É o bastante, portanto, para que se reconheça a competência deste d. Juízo da Comarca do principal estabelecimento do devedor para decidir sobre o presente pedido de tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 do CPC e do art. 20-B, §1º da Lei nº 11.101/2005, para suspensão do curso das ações/execuções e liberação de constrições ocorridas em face da requerente.

Acrescente-se ainda, por oportuno, que a requerente ajuizou pedido de **“tutela cautelar antecedente”** ao presente pedido de recuperação judicial (processo 5103864-83.2025.8.13.0024), com lastro

⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 15. ed. ver. atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 54

⁵ AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - ART. 3º DA LEI Nº 11.101/2005 - **FORO DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR - LOCAL ONDE DESENVOLVIDAS AS PRINCIPAIS ATIVIDADES ECONÔMICAS - PRECEDENTES DO COL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE - DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. “Nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/2005, “é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor”. **Entende-se como o principal estabelecimento do devedor o local onde são exercidas as principais atividades econômicas e mantido o maior volume de relações jurídicas pela empresa recuperanda**, não se confundindo com o endereço da sede constante no estatuto social ou com o domicílio dos sócios e administradores, conforme entendimento firmado pelo col. Superior Tribunal de Justiça. (...)” (TJMG. 1535026-16.2021.8.13.0000. Des.(a) Yeda Athias. 6ª Câmara Cível. J: 6/12/2021)

Av. Cel. José Dias Bicalho, 988 - Bairro São José (Pampulha)

Belo Horizonte-MG - 31275-050 - T: (31) 3295 0204

dmaadv.com.br

DMAADV



no art. 20-B, IV, § 1º da lei 11.101/05, sendo tal pleito distribuído a esta r. 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte/MG e deferida, em parte, conforme **decisão de ID 10444863081**.

Tal fato, por sua vez, gera a prevenção deste r. juízo para exame do presente pedido de emenda (pleito de recuperação judicial).

Nota-se que, conquanto a Lei nº 11.101/2005 silencie quanto à prevenção do r. Juízo recuperacional na hipótese de prévia distribuição de medida cautelar preparatória da recuperação judicial, não se olvida que ela mesma estabelece, de forma expressa, a prevenção oriunda de prévio pedido falência ou de recuperação judicial, nos termos do artigo 6º, § 8º, da Lei nº 11.101/05, *in verbis*:

"§8º - A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial ou a homologação de recuperação extrajudicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de falência, de recuperação judicial ou de homologação de recuperação extrajudicial relativo ao mesmo devedor".

Tal regra, *data venia*, aplica-se ao caso *sub judice* por extensão, conforme já decidido pela jurisprudência pátria em diversas situações similares, senão vejamos:

Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Decisão que declinou "da competência ,por vislumbrar a prevenção do juízo da 1ª Vara da Falência e Recuperações Judiciais de São Paulo, por ter conhecido primeiramente do pedido cautelar antecedente preparatório ao pedido de recuperação judicial (proc. nº 1078947-13.2021.8.26.0100) das mesmas autoras" – Inconformismo das recuperandas – Prevenção mantida – Interpretação extensiva da regra prevista no artigo 6º, § 8º, da Lei nº 11.101/05 – Prevenção que também é justificada com fundamento nos artigos 61, 299 e 304, § 4º, do Código de Processo Civil, por aplicação subsidiária, nos termos do artigo 189 da Lei nº 11.101/2005 – Decisão mantida – Recurso desprovido.⁶

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSO DISTRIBUÍDO POR SORTEIO PARA A PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAJAÍ. COMPETÊNCIA DECLINADA PARA A QUARTA VARA CÍVEL DA MESMA COMARCA, EM RAZÃO DE PREVENÇÃO. CONFLITO SUSCITADO POR ESTA. MÉRITO. TUTELA CAUTELAR DE CARÁTER ANTECEDENTE, NA FORMA DO ARTIGO 20-B, DA LEI 11.101/05. PROCESSADA E JULGADA PELO JUÍZO SUSCITANTE - 4ª VARA CÍVEL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PROTOCOLADO

⁶ TJSP - AI: 20704627920228260000 SP 2070462-79.2022.8.26.0000, Relator: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 25/10/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 25/10/2022



ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DAQUELA SENTENÇA. JURISDIÇÃO NÃO ENCERRADA. DISTRIBUIÇÃO AO JUÍZO COMPETENTE PARA CONHECER DO PEDIDO PRINCIPAL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ARTIGO 6º, § 8º, DA LEI 11.101/05 CORROBORADA PELAS REGRAS DOS ARTIGOS 61 E 299 DA LEI PROCESSUAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. A distribuição do processo de recuperação judicial, quando ainda não transitada em julgado a decisão que encerrou a ação cautelar de caráter antecedente, deve observar a Lei especial de regência, aplicando-se uma interpretação extensiva do seu artigo 6º, § 8º, da Lei 11.101/05, confortada pelas regras ordinárias de distribuição presentes nos artigos 61 e 299, ambos do Código de Processo Civil. Assim, protocolado o pedido de soerguimento enquanto não extinta a ação cautelar de caráter antecedente, sua distribuição é vinculada ao Juízo que se encontra no exercício da jurisdição sobre a questão. CONFLITO REJEITADO.⁷

Acrescente-se, ademais, que a prevenção aqui também é justificada em razão de ainda estar em trâmite o pedido de tutela antecipada antecedente perante este r. juízo, bem como com fundamento nos artigos 61, 299 e 304, § 4º, do Código de Processo Civil, por aplicação subsidiária, nos termos do artigo 189 da Lei nº 11.101/2005.

Nesse contexto, então, verifica-se que, sob qualquer ângulo que se analise o caso, verifica-se a prevenção desta 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte/MG para processar e julgar a o presente pleito de recuperação judicial *permissa venia*.

II – DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE EMENDA À INICIAL / PEDIDO PRINCIPAL. DO PRAZO DE NATUREZA PROCESSUAL. DA CONTAGEM EM DIAS ÚTEIS. DA INTERRUÇÃO DECORRENTE DA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DA NÃO EFETIVAÇÃO INTEGRAL DA MEDIDA.

Demonstrada a competência deste r. juízo para análise do pleito recuperacional ora formulado, mister se faz aclarar, neste ponto, a tempestividade da formulação do mesmo.

Neste sentido, consoante narrado no tópico anterior, em tempo pretérito a requerente SUDAMIN BRASIL ajuizou, com fundamento no art. 305 e seguintes do Código de Processo Civil c/c o art. 20-B, IV, § 1º da Lei 11.101/2005, pedido de “**Tutela Cautelar Antecedente**” ao presente pedido de recuperação judicial (processo 5103864-83.2025.8.13.0024), sendo tal pleito distribuído a esta r. 2ª Vara

⁷ TJSC - Conflito de Competência Cível: 5047470-93.2023.8.24.0000, Relator: Antonio Augusto Baggio e Ubaldo, Data de Julgamento: 14/11/2023, Segunda Câmara de Direito Comercial

Empresarial da Comarca de Belo Horizonte/MG.

Assim sendo, uma vez ajuizado pleito de tutela cautelar antecedente, nos moldes previstos no art. 305 e seguintes do Código de Processo Civil, cumpre à requerente de tal medida, após efetivadas as tutelas cautelares por ela pleiteadas, ajuizar no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsto no art. 308, do CPC, o pedido principal, sob pena de perda da eficácia da tutela eventualmente concedida (art. 309, I, do CPC).

Acerta de tal trintídio legal, necessário esclarecer, *ab initio*, que a **Corte Especial** do egrégio **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, quando do julgamento dos **Embargos de Divergência em Recurso Especial 2.066.868/SP**, consolidou seu entendimento no sentido de que o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no art. 308 do CPC/2015, diferentemente do que ocorria no CPC/73, não é mais destinado ao ajuizamento de uma nova ação para buscar a tutela definitiva, mas à formulação do pedido principal no processo já existente, concluindo-se, portanto, que a formulação do pedido principal é um ato processual, que produz efeitos no processo em curso, razão pela qual **TAL PRAZO POSSUI “NATUREZA PROCESSUAL”, DEVENDO SER CONTADO EM DIAS ÚTEIS** (art. 219 do CPC/2015).

Neste sentido, veja-se a ementa do referido **EResp 2.066.868/SP**, da relatoria do eminente **Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** majoritário do colendo **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCEDIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PRAZO PARA FORMULAÇÃO DO PEDIDO PRINCIPAL (ART. 308 DO CPC/2015). NATUREZA PROCESSUAL. CONTAGEM EM DIAS ÚTEIS. TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO. 1. Procedimento de tutela antecipada requerida em caráter antecedente ajuizado em 22/09/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 31/01/2022 e concluso ao gabinete em 27/04/2023.X2. O propósito recursal consiste em definir se houve negativa de prestação jurisdicional e qual a natureza do prazo previsto no art. 308 do CPC/2015 para a formulação do pedido principal no procedimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente. 3. Na hipótese em exame deve de ser afastada a existência de omissão no acórdão recorrido, pois as matérias impugnadas foram enfrentadas de forma objetiva e fundamentada no julgamento do agravo de instrumento, naquilo que o Tribunal a quo entendeu pertinente. 4. Deferido o pedido de concessão de tutela cautelar requerido em caráter antecedente, o autor deverá adotar as medidas necessárias para que a tutela seja efetivada dentro

Av. Cel. José Dias Bicalho, 988 - Bairro São José (Pampulha)

Belo Horizonte-MG - 31275-050 - T: (31) 3295 0204

dmaadv.com.br

DMAADV

ADVOGADOS

de 30 (trinta) dias, sob pena de cessar a sua eficácia (art. 309, II, do CPC/2015). Após a sua efetivação integral, o autor tem a incumbência de formular o pedido principal no prazo de 30 (trinta) dias, o que deverá ser feito nos mesmos autos e independentemente do adiantamento de novas custas processuais (art. 308 do CPC/2015).5. O prazo de 30 (trinta) estabelecido no art. 308 do CPC/2015, diferentemente do que ocorria no CPC/73, não é mais destinado ao ajuizamento de uma nova ação para buscar a tutela definitiva, mas à formulação do pedido principal no processo já existente. Ou seja, a formulação do pedido principal é um ato processual, que produz efeitos no processo em curso. Consequentemente, esse prazo tem natureza processual, devendo ser contado em dias úteis (art. 219 do CPC/2015). (...) 6. Desatendido o prazo legal, a medida cautelar concedida perderá a sua eficácia (art. 309, I, do CPC/2015) e o procedimento de tutela cautelar antecedente será extinto sem exame do mérito.7. Na espécie, o Tribunal de origem decidiu pela natureza decadencial do lapso temporal estabelecido no art. 308 do CPC/2015 e declarou a intempestividade do pedido principal. No entanto, trata-se de prazo processual, de modo que o pedido foi apresentado de forma tempestiva.8. Recurso especial conhecido e provido.”⁸

Com lastro em tal premissa (trata-se de prazo de natureza processual contado em dias úteis), verifica-se, com simplicidade franciscana, a tempestividade do presente pedido principal de recuperação judicial.

Ora, consoante se pode observar dos presentes autos, ajuizada a tutela cautelar antecedente foi proferida, na data de 15/05/2025, a r. **DECISÃO DE ID 10444863081, POR MEIO DA QUAL ESTE R. JUÍZO DEFERIU PARCIALMENTE AS TUTELAS ANTECEDENTES** pretendidas na exordial, sendo a requerente **INTIMADA DE TAL DECISUM NA DATA DE 19/05/2025 (SEGUNDA-FEIRA** - vide pedido de reconsideração de ID 10453174920 e seguintes).

Intimada da r. decisão que deferiu parcialmente as tutelas cautelares antecedentes em 19/05/2025, caso considerássemos hipoteticamente ter havido efetivação integral das medidas deferidas e ter ocorrido a devida intimação quanto a tais efetivações (o que não ocorreu como se verá adiante) **O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS ÚTEIS PARA FORMULAÇÃO DO PEDIDO PRINCIPAL NESTES AUTOS TERIA SUA CONTAGEM INICIADA EM 20/05/2025 (TERÇA-FEIRA).**

Ocorre que em face da aludida decisão de ID

⁸ STJ - REsp: 2066868 SP 2023/0123998-5, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR. Presidente: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/06/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/06/2023



ADVOGADOS

10444863081 foram interpostos tempestivamente os **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE ID. 10458066282** (manejados pela requerente) e os **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE ID 10461247890** (manejados pela Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRÁS), **SENDO AS PARTES INTIMADAS QUANTO À DECISÃO QUE ANALISOU TAIS RECURSOS (ID 10462687116) NA DATA DE 06/06/2025, SEXTA-FEIRA (VIDE ID 10464769097)**, bem como da tela abaixo, extraída da aba “expedientes” do presente feito:

Intimação (2754447445)
PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
Diário Eletrônico (04/06/2025 11:37:19)
O sistema registrou ciência em 06/06/2025 00:00:00
Prazo: 15 dias

Intimação (2754447443)
SUDAMIN BRASIL REFRATARIOS E MONTAGENS LTDA
Diário Eletrônico (04/06/2025 11:37:19)
O sistema registrou ciência em 06/06/2025 00:00:00
Prazo: 15 dias

Intimação (2754447444)
SUDAMIN BRASIL REFRATARIOS E MONTAGENS LTDA
Diário Eletrônico (04/06/2025 11:37:19)
O sistema registrou ciência em 06/06/2025 00:00:00
Prazo: 15 dias

Assim sendo, tratando-se o prazo de 30 dias previsto no art. 308 do CPC de prazo processual a ser contado em dias úteis, conforme entendimento do egrégio STJ alhures demonstrado, a **OPOSIÇÃO TEMPESTIVA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM DESFAVOR DA DECISÃO DE ID 10444863081 INTERROMPEU SUA FLUÊNCIA** e a própria efetividade da tutela cautelar antecedente.

Neste sentido, veja-se a jurisprudência do egrégio **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS** em **CASO IDÊNTICO** ao dos autos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. PRAZO PARA AJUIZAMENTO DO PEDIDO PRINCIPAL. ART. 308 DO CPC/2015. INTERRUÇÃO DO PRAZO PROCESSUAL. DEDUÇÃO DO PERÍODO DA CAUTELAR DO STAY PERIOD. PARCIAL PROVIMENTO. O prazo de 30 dias para ajuizamento do pedido principal de recuperação judicial, após a concessão de tutela cautelar antecedente, possui natureza processual, é contado em dias úteis e é interrompido pela oposição de embargos de declaração. (...). Recurso parcialmente provido. (TJMG - Agravo de Instrumento: 3899440-08.2024.8.13. 0000 - 1.0000.24.324794-7/004, Relator.: Des.(a) **GILSON SOARES LEMES**, Data de Julgamento: 29/01/2025, Câmaras Especializadas Cíveis - 16ª Câmara Cível

Av. Cel. José Dias Bicalho, 988 - Bairro São José (Pampulha)

Belo Horizonte-MG - 31275-050 - T: (31) 3295 0204

dmaadv.com.br

DMAADV

Interrompida a contagem do prazo de 30 (trinta) dias úteis pela interposição dos referidos embargos declaratórios, **REFERIDO PRAZO TEVE SUA CONTAGEM REINICIADA NA DATA DE 09/06/2025 (SEGUNDA-FEIRA), PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE À INTIMAÇÃO QUANDO À DECISÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (DECISÃO DE ID 10462687116 CUJA INTIMAÇÃO SE DEU EM 06/06/2025).**

Com efeito, reiniciada a contagem do prazo na data de 09/06/2025 (segunda-feira), excluídos os sábados, domingos e os dias sem expediente forense (19/06/2025 - Corpus Christi e 20/06/2025 - Suspensão de Expediente - Portaria Conjunta nº 1.629/PR/2025), **O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS ÚTEIS PARA AJUIZAMENTO DO PRESENTE PEDIDO PRINCIPAL FINDA-SE APENAS NA DATA DE 22/07/2025 (TERÇA-FEIRA).** razão pela qual não sobejam dúvidas quanto à tempestividade da presente emenda à inicial, *permissa venia*.

Não fosse suficiente, cumpre acrescentar, por amor ao debate, que a tempestividade do presente pedido principal decorre também de outro fato, qual seja, não houve efetivação integral das medidas deferidas a título de tutela antecedente, razão pela qual o prazo de 30 (trinta) dias úteis estabelecido no art. 308, do CPC, sequer teve sua contagem iniciada, *data venia*.

Excelência, recorde-se que tão logo ajuizada a tutela cautelar antecedente, foi proferida a r. decisão de ID 10444863081, por meio da qual este r. juízo deferiu parcialmente a tutela requerida, determinando, em síntese: **(i)** A imediata suspensão do curso de todas as ações e execuções de natureza patrimonial atualmente movidas em face da Requerente, bem como de todos os atos de constrição que nelas tenham sido ou venham a ser determinados contra o seu patrimônio, pelo prazo de 60 dias; **(ii)** A manutenção dos contratos firmados pela Requerente com os tomadores de serviço e fornecedores listados no documento de ID 10441212523, por se revelarem, em cognição sumária, essenciais à continuidade de sua atividade empresarial, ressaltando-se, contudo, que a continuidade dos contratos dos fornecedores e tomadores de serviços essenciais está condicionada à comprovação do pagamento pontual dos créditos gerados após o pedido de recuperação judicial, sob pena de possibilitar a suspensão e eventual rescisão contratual, bem como que outras situações excepcionais podem ser objeto de reanálise por este Juízo, que poderá modular esta decisão em casos específicos, se demandado a tanto.

Como dito, tal decisão foi proferida na data de 15/05/2025, sendo a requerente intimada de tal *decisum* na data de Av. Cel. José Dias Bicalho, 988 - Bairro São José (Pampulha)

Belo Horizonte-MG - 31275-050 - T: (31) 3295 0204

dmaadv.com.br

DMAADV



19/05/2025 (segunda-feira - vide pedido de reconsideração de ID 10453174920 e seguintes), iniciando-se, em tese, o prazo de 30 dias úteis que, por sua vez, teve sua contagem interrompida por embargos declaratórios e reiniciada após análise dos mesmos.

Ocorre que para início do referido prazo de 30 (trinta) dias úteis não basta apenas a intimação quanto ao deferimento da tutela antecedente, sendo necessário também que **TENHA OCORRIDO A EFETIVAÇÃO DA TUTELA**, bem como que **TENHA SIDO A PARTE REQUERENTE INTIMADA DA EFETIVAÇÃO INTEGRAL DA MEDIDA**.

Sobre o tema, veja-se o que dispõe o art. 308 do CPC:

*“(...) Art. 308. **Efetivada a tutela cautelar**, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais. (...)”*

Veja-se também o entendimento do egrégio **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCEDIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PRAZO PARA FORMULAÇÃO DO PEDIDO PRINCIPAL (ART. 308 DO CPC/2015). NATUREZA PROCESSUAL. CONTAGEM EM DIAS ÚTEIS. TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO. 1. Procedimento de tutela antecipada requerida em caráter antecedente ajuizado em 22/09/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 31/01/2022 e concluso ao gabinete em 27/04/2023.X2. O propósito recursal consiste em definir se houve negativa de prestação jurisdicional e qual a natureza do prazo previsto no art. 308 do CPC/2015 para a formulação do pedido principal no procedimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente. 3. Na hipótese em exame deve de ser afastada a existência de omissão no acórdão recorrido, pois as matérias impugnadas foram enfrentadas de forma objetiva e fundamentada no julgamento do agravo de instrumento, naquilo que o Tribunal a quo entendeu pertinente. 4. Deferido o pedido de concessão de tutela cautelar requerido em caráter antecedente, o autor deverá adotar as medidas necessárias para que a tutela seja efetivada dentro de 30 (trinta) dias, sob pena de cessar a sua eficácia (art. 309, II, do CPC/2015). **Após a sua efetivação integral, o autor tem a incumbência de formular o pedido principal no prazo de 30 (trinta) dias, o que deverá ser feito nos mesmos autos e independentemente do adiantamento de novas custas processuais (art. 308 do CPC/2015).** 5. O prazo de 30 (trinta)

Av. Cel. José Dias Bicalho, 988 - Bairro São José (Pampulha)

Belo Horizonte-MG - 31275-050 - T: (31) 3295 0204

dmaadv.com.br

DMAADV



ADVOGADOS

estabelecido no art. 308 do CPC/2015, diferentemente do que ocorria no CPC/73, não é mais destinado ao ajuizamento de uma nova ação para buscar a tutela definitiva, mas à formulação do pedido principal no processo já existente. Ou seja, a formulação do pedido principal é um ato processual, que produz efeitos no processo em curso. Consequentemente, esse prazo tem natureza processual, devendo ser contado em dias úteis (art. 219 do CPC/2015). (...) 6. Desatendido o prazo legal, a medida cautelar concedida perderá a sua eficácia (art. 309, I, do CPC/2015) e o procedimento de tutela cautelar antecedente será extinto sem exame do mérito. 7. Na espécie, o Tribunal de origem decidiu pela natureza decadencial do lapso temporal estabelecido no art. 308 do CPC/2015 e declarou a intempestividade do pedido principal. No entanto, trata-se de prazo processual, de modo que o pedido foi apresentado de forma tempestiva. 8. Recurso especial conhecido e provido."⁹

Sobre a **NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE PARA TOMAR CONHECIMENTO DA EFETIVAÇÃO DA TUTELA** vindicada, veja-se o escólio de **DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES**:

"(...) Para fins de contagem do prazo do art. 308, caput, do Novo CPC, é irrelevante o momento da propositura do processo ou mesmo da concessão da tutela; o único momento que interessa é o da efetivação da medida cautelar. Registre-se que, em respeito ao princípio do contraditório, o prazo só terá início após a intimação da parte de que a medida cautelar foi devidamente cumprida. (...) "

Nesse sentido, também é o entendimento do colendo **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**:

"(...) A intimação do autor para o aditamento da inicial e o início do prazo de 15 (quinze) dias para a prática desse ato, previstos no art. 303, § 1º, I, do CPC/15, exigem intimação específica com indicação precisa da emenda necessária, como realizado pelo juízo do primeiro grau de jurisdição. (...) "¹⁰

Em consonância, segue a jurisprudência do egrégio **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS**:

APELAÇÃO CÍVEL - TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - INTIMAÇÃO ESPECÍFICA PARA ADITAMENTO DA INICIAL -

⁹ STJ - REsp: 2066868 SP 2023/0123998-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/06/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/06/2023

¹⁰ REsp n. 1.766.376/TO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/8/2020, DJe de 28/8/2020

Av. Cel. José Dias Bicalho, 988 - Bairro São José (Pampulha)

Belo Horizonte-MG - 31275-050 - T: (31) 3295 0204

dmaadv.com.br

DMAADV



ADVOGADOS

AUSÊNCIA - SENTENÇA CASSADA. - No julgamento do REsp nº 1.766.376/TO, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a falta de intimação específica impossibilita o indeferimento da inicial ou a extinção do processo, conforme previsto no CPC/15.¹¹

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - PRELIMINAR - INTEMPESTIVIDADE - REJEITADA - PRAZO PARA ADITAMENTO DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AFASTADA. 1. Nos termos do art. 1.026, caput, do Código de Processo Civil (CPC), a oposição de embargos de declaração interrompe o prazo para interposição do recurso. 2. Em se tratando de tutela cautelar antecedente, incumbe ao autor formular o pedido principal, no prazo de 30 dias, depois de efetivada a medida, em conformidade com o art. 308, do CPC. 3. O início da contagem do prazo, para o aditamento do pedido inicial, depende da prévia intimação do autor para tomar conhecimento da efetivação da tutela provisória. 4. A condenação em multa por litigância de má-fé depende da ocorrência de uma das hipóteses taxativamente previstas no art. 80 do CPC¹².

Verifica-se, assim, que para início da contagem do prazo de 30 (trinta) dias úteis para a propositura da pretensão principal se faz necessária a conjugação de dois requisitos: A **EFETIVAÇÃO INTEGRAL DA TUTELA ANTECEDENTE** deferida, bem como a **INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DE TAL EFETIVAÇÃO**, sendo certo que nos presentes autos **NENHUM DOS DOIS REQUISITOS SE FEZ PRESENTE, NÃO HAVENDO, PORTANTO, SEQUER QUE SE FALAR EM INÍCIO DA CONTAGEM DO TRINTÍDIO LEGAL** antes do ajuizamento do presente pedido principal, *permissa venia*.

Ora Excelência, a parte autora ajuizou pedido de tutela antecedente requerendo o deferimento de diversas providências, sendo a principal delas com lastro no art. 20-B, IV, §1º da Lei 11.101/05, visando a **INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO** junto a seus credores.

Todavia, malgrado tal instauração de procedimento de mediação tenha sido requerida junto ao CEJUSC (vide Ids 10441261036, 10441275613, 10441271825, 10441280205 e 10441265118) quando do ajuizamento da tutela cautelar antecedente e tenha sido deferida por este r. juízo, **TAL PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO, PRINCIPAL MEDIDA DA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE PREVISTA NO ART. 20-B, IV, §1º DA LEI 11.101/05, NÃO RESTOU INSTAURADO ATÉ A PRESENTE DATA DEVIDO,**

¹¹ TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.351624-4/002, Relator(a): Des.(a) Valdez Leite Machado, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/07/2024, publicação da súmula em 04/07/2024

¹² TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.312805-7/002, Relator(a): Des.(a) Marcelo de Oliveira Milagres, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/04/2024, publicação da súmula em 10/04/2024

Av. Cel. José Dias Bicalho, 988 - Bairro São José (Pampulha)

Belo Horizonte-MG - 31275-050 - T: (31) 3295 0204

dmaadv.com.br

DMAADV



APARENTEMENTE, A DEMORA DO PRÓPRIO APARELHO JUDICIÁRIO (CEJUSC DE BELO HORIZONTE/MG).

Excelência, ao que se percebe a medida principal pleiteada na tutela antecedente (instauração de procedimento de mediação com os credores via CEJUSC) não foi efetivada em razão de tramitação interna do próprio CEJUSC desta Comarca.

Todavia, **NÃO SENDO SEQUER INSTAURADO O REFERIDO PROCEDIMENTO CONCILIATÓRIO, POR ÓBVIO, NÃO SE PODE CONSIDERAR COMO INTEGRALMENTE EFETIVADA A TUTELA CAUTELAR DEFERIDA**, não havendo, portanto, sequer em se falar em início da contagem do prazo de 30 (trinta) dias úteis para ajuizamento do pedido principal.

Analisando caso análogo, a egrégia 16ª Câmara Cível do egrégio **TJMG**, quando da análise da Apelação Cível: 50451411320218130024, cujo Relator foi o eminente Desembargador **GILSON SOARES LEMES**, assim se manifestou, verbis:

APELAÇÃO CÍVEL - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - MEDIDA DEFERIDA - EFETIVAÇÃO - TOMADA DE PROVIDÊNCIAS - ART. 308 DO CPC - PRAZO - APRESENTAÇÃO PEDIDO PRINCIPAL - EXTINÇÃO INDEVIDA - APELO PROVIDO De acordo com o STJ, "deferido o pedido de concessão de tutela cautelar requerido em caráter antecedente, o autor deverá adotar as medidas necessárias para que a tutela seja efetivada dentro de 30 (trinta) dias, sob pena de cessar a sua eficácia (art. 309, II, do CPC/2015). Após a sua efetivação integral, o autor tem a incumbência de formular o pedido principal no prazo de 30 (trinta) dias, o que deverá ser feito nos mesmos autos e independentemente do adiantamento de novas custas processuais (art. 308 do CPC/2015)". Comprovado que a autora requereu as providências necessárias à efetividade da medida cautelar concedida e tal pedido não foi analisado pelo juízo, indevida a extinção sem julgamento de mérito, por falta de apresentação do pedido principal, já que o prazo de 30 dias, previsto no art. 308 do CPC, ainda não se iniciou. Apelo provido.¹³

Não se pode olvidar que o art. 20-B, IV, §1º da Lei 11.101/05 estabelece um período de suspensão de 60 (sessenta) dias corridos, com a suspensão das execuções, para que o requerente da tutela cautelar antecipada promova tentativa de composição com seus credores em procedimento de mediação ou conciliação a ser

¹³ TJMG - Apelação Cível: 50451411320218130024, Relator: Des.(a) Gilson Soares Lemes, Data de Julgamento: 03/10/2024, Câmaras Especializadas Cíveis / 16ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 04/10/2024

realizado junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) do Tribunal competente.

Assim sendo, entender que o prazo de 30 (trinta) dias úteis estabelecido no art. 308, do CPC teria início com o simples deferimento da medida antecipatória e não da efetivação da medida, cujo objetivo primordial é a realização da tentativa de conciliação/mediação via CEJUSC, seria tornar “letra morta” o prazo de 60 dias corridos estabelecido no referido art. 20-B, IV, §1º da Lei 11.101/05, explica-se:

Excelência, trinta dias úteis equivalem a aproximadamente 42 dias corridos (podendo haver pequenas variações). Isso ocorre porque um mês de trabalho, em média, tem 22 dias úteis (excluindo sábados, domingos e feriados). Portanto, para converter dias úteis para corridos como regra multiplica-se por 1.4 (aproximadamente). Assim, 30 dias úteis equivalem a $30 * 1.4 = 42$ dias corridos (aproximadamente).

Isso significa dizer que na rasa e desconectada interpretação de que o prazo para ajuizamento do pedido principal de recuperação (30 dias úteis) fluiria a partir do mero deferimento (e não da efetivação da medida de conciliação/mediação), o pleiteante da medida teria obrigatoriamente que ajuizar seu pedido principal (recuperação judicial) em aproximadamente 42 dias corridos, ou seja, antes do término do prazo de 60 dias que é a ele assegurado pela legislação específica para tentativa de conciliação/mediação com seus credores (e que, inclusive, será descontado do stay period caso ajuizado e processado o pleito recuperacional!).

Assim sendo, a única interpretação capaz de harmonizar o prazo estabelecido na legislação subsidiária (art. 308, do CPC), com o prazo estabelecido na legislação específica é a de que, somente após a efetivação da medida antecipatória, que se dará com a realização da tentativa de conciliação/mediação prevista no art. 20-B, IV, §1º da Lei 11.101/05 é que terá início o prazo previsto no art. 308, do CPC, para ajuizamento do pedido principal.

Com efeito, sob qualquer ótica que se analise a questão não sobejam dúvidas quanto a tempestividade do pedido principal de recuperação judicial ora formulado, devendo o mesmo ser recebido e imediatamente processado por este r. juízo, *permissa venia*.

III - DO HISTÓRICO DA “SUDAMIN BRASIL”. EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DO DEVEDOR E DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA (ART. 51 C/C ART. 70 DA LEI 11.101/05).

Av. Cel. José Dias Bicalho, 988 - Bairro São José (Pampulha)

Belo Horizonte-MG - 31275-050 - T: (31) 3295 0204

dmaadv.com.br

DMAADV



Aclarada a tempestividade do pedido de recuperação judicial, mister se faz, em cumprimento ao disposto no art. 51 c/c art. 70 da lei 11.101/05, trazer à baila o histórico da requerente, bem como as razões que motivaram a crise econômico-financeira pela mesma vivenciada.

Neste sentido, Excelência, para se contar a história da requerente "**SUDAMIN BRASIL**" necessário se faz antes retroagir aos idos de 1990 e nos deslocarmos à Colômbia, país onde os sócios da autora iniciaram atividades de representação comercial, atuando àquela época única e exclusivamente no mercado Colombiano.

Naquele tempo, atuando com extrema qualidade na entrega e credibilidade irretocável a representação comercial exercida pelos fundadores da ora requerente ganhou projeção, especialmente no mercado da indústria de base siderúrgica e cimenteira, se consolidando como referência naquele mercado, tendo como uma de suas representadas a Magnesita Refratários, que era naquele momento, um dos maiores players na produção de refratários brasileira.

Tudo correu bem até que no ano de 2007 ocorreu a internacionalização da representada Magnesita como produtora de refratários e naquela época, vindo a sócia da requerente, **SUDAMIN SAS**, a ser escolhida para ser a Fábrica da Magnesita no território colombiano, começando, neste ponto, uma parceria que durou por vários anos.

Em tal parceria, cumpre ressaltar, a Magnesita assumiu toda parte "Comercial" da operação, ficando a cargo da **SUDAMIN SAS** a produção dos refratários. Tal estratégia, no entanto, limitou a atuação da **SUDAMIN SAS**, transformando-a em produtora exclusiva e completamente dependente de seu único cliente/parceiro, qual seja, a própria Magnesita.

Tal situação, no entanto, assumiu contornos piores para a **SUDAMIN SAS** quando, no ano de 2017, sua cliente/parceira (Magnesita) foi vendida a um grupo Austríaco que, dotado de outras ideias e conceitos, optou por encerrar a longa parceria existente entre a Magnesita e a **SUDAMIN SAS** fato que, por ter esta última criado vínculo de extrema dependência com aquela, colocou a mencionada sócia da ora requerente em situação financeira extremamente complicada.

Face a tal dificuldade e sabedores dos percalços que adviriam do rompimento da parceria duradoura outrora existente com

Av. Cel. José Dias Bicalho, 988 - Bairro São José (Pampulha)

Belo Horizonte-MG - 31275-050 - T: (31) 3295 0204

dmaadv.com.br

DMAADV



a mencionada Magnesita, a **SUDAMIN SAS** e seus sócios traçaram uma nova estratégia objetivando, por meio dela, retomar o mercado que possuíam antes da chegada da Magnesita, partir assim para novas geografias no intuito de aumentar as fontes de receita.

Seguindo tal linha de ideias no ano de 2018, mas precisamente no mês de julho, fundou-se a ora requerente, **SUDAMIN BRASIL**, possuindo esta, como foco de atuação principal, a prestação de serviços de obras de montagem industrial, montagem de estruturas metálicas, manutenção e reparação de máquinas para indústria metalúrgica, instalação de máquinas e equipamentos industriais, tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração, serviços especializados para construção, tais como obras de concretagem (em formas) de vigas, colunas, lajes e peças, estruturais para construção civil, atividades de apoio a extração de minerais metálicos não ferrosos, extração de minerais para fabricação de adubos e fertilizantes, atividades de apoio a extração de minério de ferro, comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos fertilizantes e corretivos de solo, atividades de apoio a extração de minerais não metálicos, importação e exportação de minerais e fertilizantes e a fabricação de produtos refratários.

Possuindo, como se vê, uma vasta gama de serviços e o *know how* de seus sócios a **SUDAMIN BRASIL** passou a atuar e prestar serviço às grandes siderúrgicas brasileiras, bem como às cimenteiras, minerações, ascendendo rapidamente no mercado nacional.

Já a partir de 2023, a **SUDAMIN BRASIL** tomou uma decisão estratégica que marcaria uma nova fase de sua trajetória: priorizar os contratos de manutenção industrial no **SETOR PETROQUÍMICO**. Após uma análise aprofundada, tal segmento demonstrou maior estabilidade, previsibilidade e rentabilidade, tornando-se o pilar ideal para sustentar um crescimento ainda mais maduro e sustentável.

Na transição de 2022 para 2023, a empresa requerente já contava com um portfólio robusto de contratos ativos e encerrados, e o planejamento estratégico previa não apenas a manutenção desses projetos, mas também a conquista de novas oportunidades. O objetivo era ambicioso: ampliar a base contratual e consolidar a presença da **SUDAMIN BRASIL** como referência no mercado nacional de manutenção industrial para o **SETOR PETROQUÍMICO**.

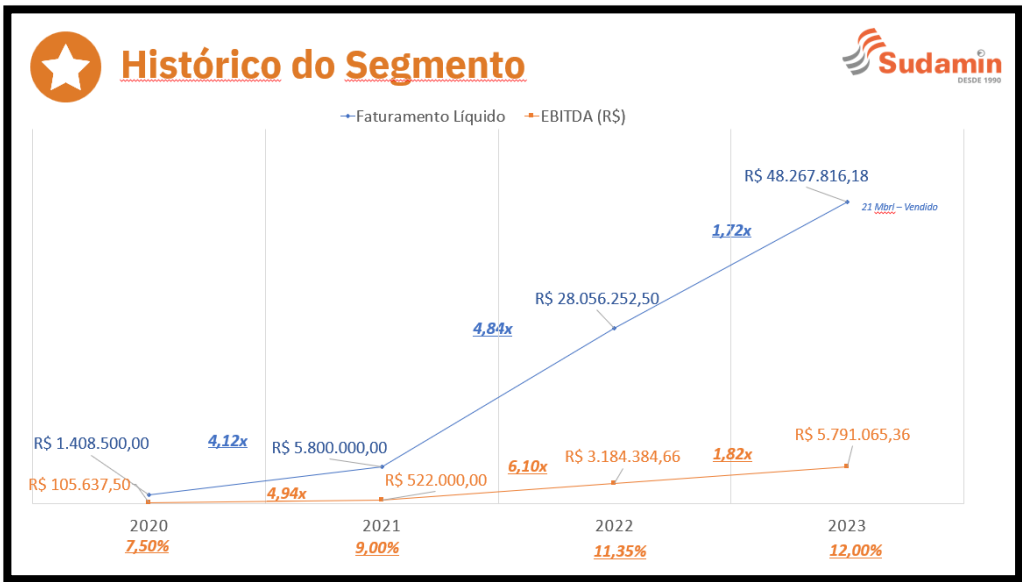
Neste sentido, veja-se histórico do segmento em 2022 e a prospecção para o ano de 2023, bem como o mapa de clientes da requerente ao final do ano de 2022:

Av. Cel. José Dias Bicalho, 988 - Bairro São José (Pampulha)

Belo Horizonte-MG - 31275-050 - T: (31) 3295 0204

dmaadv.com.br

DMAADV



O resultado de tal planejamento de expansão veio rapidamente.

Já em 2023 foram celebrados sete novos contratos. Assim, somando-se aos oito contratos já em andamento a **SUDAMIN BRASIL** alcançou o ápice de 15 contratos ativos, totalizando mais de R\$193 milhões em contratos firmados (vide **DOC.03 – PLANILHA DE CONTRATOS**).

Dentre tais contratos, vale ressaltar o contrato SCM-120 com o **GRUPO SEACREST**, cliente com quem a requerente já havia atuado em 2022. Inicialmente estipulado para 12 meses, com medição de R\$2 milhões/mês, tal contrato superou expectativas e chegou a R\$3,6 milhões/mês em 2024, dando ensejo, portanto, à celebração de

Av. Cel. José Dias Bicalho, 988 - Bairro São José (Pampulha)
Belo Horizonte-MG - 31275-050 - T: (31) 3295 0204
dmaadv.com.br

DMAADV



aditivo que ampliou prazo e valor do mesmo.

Com tais avanços o reconhecimento e crescimento da **SUDAMIN BRASIL** no setor petroquímico passou a ser não apenas numérico, mas técnico e estratégico. A requerente passou a atuar em contratos de alta relevância, responsáveis por garantir a integridade de operações industriais críticas, manter equipamentos essenciais funcionando — como tanques de combustível — e assegurar, em conformidade com as normas da ANP, a qualidade dos combustíveis produzidos em território nacional. Esse histórico consolidou a reputação da requerente e comprovou a expertise da mesma em um mercado de alta exigência.

Destaque-se, por óbvio, conforme se pode inferir da “**Linha do tempo de contratos petroquímicos assinados**” que também segue anexa (**DOC.04**), que proporcionalmente à receita dos contratos e faturamento a requerente foi aumentando o número de colaboradores e prestadores de serviço:

[illegible]

No ano de 2024 a requerente manteve o ritmo e o plano de expansão. Novos contratos foram assinados e outros renovados, comprovando a satisfação dos clientes e a solidez dos serviços prestados pela **SUDAMIN BRASIL**. Destaque-se que em tal ano os contratos assinados superaram R\$123 milhões (4 novos contratos), e a empresa alcançou novos patamares em escala operacional, margem e número de colaboradores, como se pode perceber do mapa de clientes da requerente ao final do ano de 2024, início de 2025:

DMAADV





Assim sendo, a **SUDAMIN BRASIL**, que iniciou sua trajetória no mercado possuindo um faturamento de apenas R\$300.000,00 (trezentos mil reais) em seu primeiro ano, chegou ao ano de 2024 com um faturamento de R\$65.000.000,00 (sessenta e cinco milhões de reais).

Ocorre que, como se verá, o ano de 2024 apresentou-se desafiador para a **SUDAMIN BRASIL**, culminando, devido a situações de mercado, de gestão e do próprio contexto econômico atual, na eclosão da **CRISE FINANCEIRA**, que justifica, como se verá, o ajuizamento e deferimento das medidas ora pleiteadas.

Excelência, a partir de julho de 2024 o **GRUPO SEACREST**, com quem a requerente tinha celebrado o maior contrato em volume financeiro (cerca de R\$3,6 milhões mensais, metade do faturamento/mês da requerente) e pelo maior efetivo mobilizado (com 155 colaboradores), começou a atrasos significativamente o pagamento dos valores devidos à autora.

Tais atrasos, reprise-se, representativos de aproximadamente 50% do faturamento mensal da autora, tiveram um impacto catastrófico nas finanças da requerente.

Atrasos recorrentes concernente a tal contrato comprometeram diretamente o fluxo de caixa da **SUDAMIN BRASIL**, desencadeando um “efeito dominó” que, como não poderia deixar de ser, afetou todas as demais operações.

Excelência, inúmeras tentativas de negociação e diálogo com o **GRUPO SEACREST** foram feitas objetivando regularizar as pendências financeiras existentes, mas nada surtiu efeito.

Av. Cel. José Dias Bicalho, 988 - Bairro São José (Pampulha)

Belo Horizonte-MG - 31275-050 - T: (31) 3295 0204

dmaadv.com.br

DMAADV

Por outro lado, a autora, face aos compromissos operacionais e com seus colaboradores, era obrigada a manter a prestação de serviços referentes ao contrato "**SEACREST**", fato que fez com que a situação financeira da postulante se agravasse rapidamente, mês após mês.

Ao final de 2024, o contrato firmado com o com o **GRUPO SEACREST**, já acumulava atrasos de três meses de faturamento/pagamento **QUE TOTALIZAVAM UM DÉBITO, PARA COM A AUTORA, DA ORDEM DE APROXIMADAMENTE R\$6.500.000,00 (SEIS MILHÕES E MEIO DE REAIS).**

Diante disso instaurou-se uma crise de liquidez que não só corroe o fluxo de caixa e a capacidade financeira da autora, mas também a capacidade de financiamento junto às instituições financeiras, enfraquecendo substancialmente o suporte e os subsídios financeiros necessários à execução dos demais contratos que, até tal episódio, performavam de forma exemplar.

Não bastasse, com a crise político-econômica deflagrada nos últimos anos e agravada severamente no ano de 2024, a requerente vem sendo ainda mais impactada, pois além das consequências diretas do enfraquecimento da economia e dos investimentos, houve ainda o excessivo e extremamente rápido aumento dos custos de mão de obra e outros, ocasionados pela desvalorização da moeda nacional, elevação da inflação e de impostos, juntamente com a escalada da taxa básica de juros e redução do crédito disponível, reduzindo drasticamente a margem de lucratividade e, conseqüentemente, a capacidade de investimento e disponibilidade de caixa, já escassa em razão dos fatos narrados anteriormente.

O aumento dos índices de inflação no país fez com que o Banco Central iniciasse um ciclo de alta na taxa básica de juros, a denominada "**Taxa SELIC**". Com o aumento de referida taxa, e conseqüentemente da taxa de juros do mercado, o investimento produtivo foi criticamente prejudicado, ocasionando-se **i)** o aumento do custo de oportunidade do capital; **ii)** o aumento do custo do capital de terceiros; e **iii)** a queda da demanda interna.

Nesta esteira, basta observar que a denominada "**Taxa SELIC**" aumentou consideravelmente, passando de 4,25% a.a. em fevereiro de 2020 a uma taxa atual de 14,25%. Veja-se:

<https://www.bcb.gov.br/controleinflacao/historicotaxasjuros>

Av. Cel. José Dias Bicalho, 988 - Bairro São José (Pampulha)

Belo Horizonte-MG - 31275-050 - T: (31) 3295 0204

dmaadv.com.br

DMAADV

As sucessivas altas das taxas de juros, geraram ainda mais dificuldade de acesso pela requerente a recursos de capital de giro essenciais para as necessidades do dia a dia, fato que, somado ao “rombo” financeiro causado à autora pelo **GRUPO SEACREST**, fez com que seu desempenho em relação aos demais contratos fosse seriamente afetado.

Exemplo claro de como tais fatores (inadimplência do **GRUPO SEACREST** e outros) impactaram no desempenho e execução dos demais contratos pode ser observado analisando-se o **CONTRATO 5900.0126878.24.2, CELEBRADO PELA REQUERENTE COM A PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A.**

Insigne Magistrado, firmado em setembro de 2024, tal contrato representou, naquele momento, uma conquista estratégica e necessária para a **SUDAMIN BRASIL**.

Diversos contratos, à época, foram encerrados e era urgente para a requerente recompor seu faturamento.

Tal contrato então foi firmado e superou até mesmo as expectativas da autora, vez que, com um valor total de **R\$93.349.522,08**, tornou-se o maior contrato já assinado pela empresa autora em termos absolutos.

A licitação foi realizada em dezembro de 2023, quando a empresa operava em ritmo acelerado com outros contratos em andamento, sendo certo que a proposta foi elaborada com atenção criteriosa. Todavia, nem tudo eram “flores” vez que tal **CONTRATO EXIGIA UM ELEVADO CAPITAL DE GIRO PARA MOBILIZAÇÃO E EXECUÇÃO, ALÉM DE POSSUIR UMA CONDIÇÃO DE PAGAMENTO DE 90 DIAS**, o que certamente impactaria o fluxo de caixa da requerente.

Todavia, naquele momento, acreditando ainda que a situação de inadimplência com o **GRUPO SEACREST** seria resolvida, entendeu a requerente que a estratégia de financiamento para fechamento do contrato era viável, razão pela qual o firmou e iniciou a operação que, em seu início ocorria dentro dos padrões esperados.

Contudo, a partir de novembro de 2024, os efeitos colaterais da continuidade da inadimplência do **GRUPO SEACREST** começaram a comprometer seriamente a execução de tal contrato.

Excelência, em razão da falta de caixa e capital de giro a requerente infelizmente passou a atrasar pagamentos de salários e benefícios aos colaboradores alocados para prestação de serviço em razão de tal contrato, desencadeando, por parte dos mesmos,

Av. Cel. José Dias Bicalho, 988 - Bairro São José (Pampulha)

Belo Horizonte-MG - 31275-050 - T: (31) 3295 0204

dmaadv.com.br

DMAADV



movimentos grevistas e paralisações que, por sua vez, impactaram diretamente as operações e a execução da avença.

Ato contínuo, a **PETROBRÁS**, em razão dos problemas de execução, passou a enviar notificações à **SUDAMIN BRASIL**, motivadas quer pelas paralisações (aproximadamente 53%), quer pelo descumprimento de obrigações contratuais de natureza financeira (aproximadamente 33%).

Em seguida e em razão dos problemas de execução do contrato passou a PETROBRÁS a aplicar à requerente **MULTAS (QUE SOMAM R\$278.181,35) E RETENÇÕES CONTRATUAIS (NO VALOR DE R\$ 50.000,00)** que não só prejudicaram ainda mais a saúde financeira da autora (vez que a **SUDAMIN BRASIL** passou a não conseguir cumprir diversas obrigações financeiras e trabalhistas, incluindo salários, adiantamentos, tributos, encargos sociais, plano de saúde, transporte e compromissos com fornecedores essenciais à própria execução do contrato) **MAS TAMBÉM EVIDENCIARAM QUE TAL CONTRATO (ESSENCIAL À REQUERENTE VEZ QUE REPRESENTATIVO DE QUASE 50% DE SEU FATURAMENTO MENSAL), PODE, A QUALQUER MOMENTO, VIR A SER RESCINDIDO PELA CONTRATANTE.**

Em suma, tal contrato, inicialmente projetado para alavancar os resultados da empresa (a expectativa inicial era de um faturamento médio mensal de R\$1.800.000,00, mas o valor efetivamente realizado durante todo o período foi de apenas R\$698.945,76), acabou se transformando no fator crítico, na “gota d’água, que faltava para que eclodisse uma crise financeira sem precedentes na autora.

Não fosse suficiente, face aos problemas alhures narrados, a requerente também atravessa atualmente problemas na execução e performance de outros contratos que **TAMBÉM SÃO ESSENCIAIS À SUA SOBREVIVÊNCIA** (vide **DOCS.05 – CONTRATOS ESSENCIAIS – TOMADORES DE SERVIÇO**), sendo, assim, imprescindível a intervenção do poder judiciário neste momento, munido do espírito da Lei 11.101/05, a fim de que seja garantida a continuidade das atividades empresariais da autora e seja criado ambiente favorável que permita à mesma a negociação com seus credores e a preservação da empresa.

Não obstante, apesar de todas as dificuldades enfrentadas até então, não se abalou a crença do “**SUDAMIN BRASIL**” de que, com o sucesso do procedimento de mediação a ser instaurado perante o CEJUSC desta Comarca de Belo Horizonte – âmbito adequado para a celebração de acordo com referido credor – e, se necessário, com o auxílio dos mecanismos dispostos na Lei 11.101/2005

Av. Cel. José Dias Bicalho, 988 - Bairro São José (Pampulha)

Belo Horizonte-MG - 31275-050 - T: (31) 3295 0204

dmaadv.com.br

DMAADV



e do Poder Judiciário, o grupo poderia viabilizar a superação da situação da crise econômico-financeira e garantir a continuidade de suas atividades empresárias e, conseqüentemente, a manutenção de centenas de empregos.

Assim, confiante da factível reestruturação de suas atividades e diante das diversas ameaças de constrição que assolavam seu patrimônio, não restou outra alternativa à Requerente senão se socorrer inicialmente de pedido de Tutela de Urgência Cautelar, lastreado no art. 20-B, IV, § 1º da lei 11.101/05, objetivando, dentre outras providências, a antecipação dos efeitos do *stay period*, bem como a manutenção de contratos, dentre outros.

Ajuizada tal medida antecedente, entendeu este r. juízo da 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte/MG por deferir parcialmente os pedidos antecipatórios de urgência, conforme se pode depreender da multicitada decisão de ID 10444863081, da qual se extraem os seguintes trechos, *in verbis*:

“(...) 12. Passo à análise dos pedidos liminares formulados pela Requerente.

13. Nos termos do §12, do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial:

“(...) § 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.”

14. A parte autora requereu o deferimento de tutela cautelar para que se determine a suspensão imediata de todas as execuções e constrições de qualquer natureza, a fim de incentivar e garantir a eficácia e utilidade da tentativa de composição organizada com os credores, perante o CEJUSC, pelo período de sessenta dias. Ainda, pleiteou determinação para que os tomadores de serviço e fornecedores da empresa se abstenham de proceder à resolução desses negócios jurídicos.

15. Pois bem. Tendo em vista que as diversas ações em trâmite ou a serem distribuídas em face da Requerente, assim como que bloqueios e penhoras de seus ativos poderão inviabilizar as atividades empresariais, além de comprometer os pagamentos de seus funcionários, fornecedores e tributos, e levando-se em conta que a empresa precisa de proteção financeira temporária para sucesso de seus negócios e do próprio processo de recuperação judicial, destacando também a grandeza e o alcance socioeconômico do empreendimento em questão, a antecipação do stay period é medida que se impõe.

16. Ademais, para que o procedimento conciliatório em curso

Av. Cel. José Dias Bicalho, 988 - Bairro São José (Pampulha)

Belo Horizonte-MG - 31275-050 - T: (31) 3295 0204

dmaadv.com.br

DMAADV

tenha êxito, é necessário que a empresa obtenha a proteção de seus bens e ativos durante a negociação e o acerto dos interesses com os credores, sendo tal remédio expressamente previsto no §1º do art. 20-B da LFR. Confira-se:

“§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.”

17. Ressalte-se que esta medida, a meu singular juízo, se mostra crucial para permitir que a sociedade possa se dedicar à tentativa de composição com seus credores sem a iminência de constrições que poderiam inviabilizar suas operações ou a própria negociação.

18. Assim sendo, defiro a antecipação do stay period para determinar a imediata suspensão das ações e execuções movidas em face da Requerente e também dos bloqueios e penhoras de ativos cujos créditos sujeitam-se aos efeitos da recuperação judicial, pelo prazo de sessenta dias corridos (art. 6º da Lei nº 11.101/2005) e, conseqüentemente, determinando o levantamento de eventuais valores constritos por decisões judiciais.

19. Ressalte-se, contudo, que a concessão da presente tutela cautelar antecedente impõe à Requerente o ônus de efetivamente buscar a composição com seus credores, devendo comprovar a instauração do procedimento de mediação ou conciliação perante o CEJUSC em prazo razoável, sob pena de revogação das medidas deferidas. Ademais, o período de suspensão de 60 (sessenta) dias úteis ora concedido será, em caso de futuro pedido de recuperação judicial, deduzido do "stay period" previsto no artigo 6º da LRF, conforme expressa disposição do artigo 20-B, §3º, da mesma lei.

"§3º Se houver pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, observados os critérios desta Lei, o período de suspensão previsto no § 1º deste artigo será deduzido do período de suspensão previsto no art. 6º desta Lei."

20. Quanto ao segundo pedido, qual seja a manutenção dos contratos essenciais listados ao ID 10441212523, em que pese a jurisprudência pátria recomendar a mínima intervenção do Poder Judiciário em relações contratuais entre as partes, tenho que a negativa da proteção objetivada pela autora pode

Av. Cel. José Dias Bicalho, 988 - Bairro São José (Pampulha)

Belo Horizonte-MG - 31275-050 - T: (31) 3295 0204

dmaadv.com.br

DMAADV

ADVOGADOS

também inviabilizar a consecução do empreendimento, com consequências negativas os próprios credores, em virtude da possibilidade de frustração no pagamento de seus créditos.

21. Dessa forma, DEFIRO o pedido para determinar aos tomadores de serviço e fornecedores que mantêm contratos com a autora que se abstenham de proceder à resolução desses negócios jurídicos.

22. Frise-se, contudo, que a continuidade dos contratos dos fornecedores e tomadores de serviços essenciais está condicionada à comprovação do pagamento pontual dos créditos gerados após o pedido de recuperação judicial, sob pena de possibilitar a suspensão e eventual rescisão contratual, bem como que outras situações excepcionais podem ser objeto de reanálise por este Juízo, que poderá modular esta decisão em casos específicos, se a tanto demandado.

DOS PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO

23. Em seguida, a parte autora pugnou pela imediata restituição de R\$509.719,53 pelas instituições SIFRA S/A e SIFRA ENERGY PODIUM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, e a imediata liberação de R\$915.484,96 pelo BANCO DO BRASIL S/A (referente a CDB alegadamente retido em garantia).

24. Contudo, a análise da legitimidade das retenções ou das transferências de valores apontadas como indevidas demandaria a instauração do contraditório e uma dilação probatória incompatível com a cognição sumária e célere da tutela cautelar antecedente ora em análise. Assim, determinar a imediata restituição ou liberação de tais montantes, sem a oitiva das instituições financeiras e uma análise aprofundada dos contratos e das circunstâncias que envolveram as operações, poderia configurar uma decisão temerária e uma antecipação indevida do mérito de disputas que devem ser travadas em via própria ou no bojo de um eventual processo recuperacional, onde a universalidade do juízo permitiria um exame mais completo.

25. Ademais, o deferimento da antecipação do "stay period" já confere uma proteção patrimonial à Requerente contra novas constrições sobre seus ativos. Portanto, estes pedidos devem ser indeferidos, ao menos neste momento inicial, de cognição sumária.

DA PROIBIÇÃO DE VENDA DE BENS ESSENCIAIS E MANUTENÇÃO DOS DEMAIS CONTRATOS

26. Noutro giro, a autora requereu, ainda, a proibição de qualquer venda e/ou retirada de bens essenciais ao exercício da atividade pela requerente. Ocorre que, embora tencione proteger o ativo imobilizado, o pedido mostra-se, em parte, redundante frente ao "stay period" já deferido (que impede constrições e penhoras judiciais) e, por outro lado, excessivamente amplo.

27. A essencialidade de cada bem de capital, para fins de

Av. Cel. José Dias Bicalho, 988 - Bairro São José (Pampulha)

Belo Horizonte-MG - 31275-050 - T: (31) 3295 0204

dmaadv.com.br

DMAADV

obstar a execução de garantias específicas é matéria a ser detidamente analisada no momento oportuno, após maior instrução, usualmente no âmbito de um processo de recuperação judicial já deferido, e não de forma genérica e antecipada sobre uma extensa lista de bens sem a demonstração de risco específico e individualizado de perda extrajudicial iminente para cada um deles.

28. Ainda, a autora pleiteia a suspensão, reversão e cancelamento de eventuais bloqueios de créditos da Requerente perante quaisquer entes públicos e privados. Contudo, novamente se trata de pedido genérico. Isso porque, se os bloqueios de crédito decorrem de ordens judiciais, já estão, em tese, abrangidos pela antecipação do stay period. Por outro lado, caso refiram-se a bloqueios de natureza administrativa ou decorrentes de relações contratuais específicas com terceiros não claramente identificados ou cujas razões não foram detalhadas, uma ordem judicial genérica de suspensão ou reversão seria temerária, de difícil cumprimento e poderia interferir indevidamente em relações jurídicas diversas sem a devida especificação e fundamentação para cada caso concreto.

29. Entendimento similar pode ser aplicado ao pedido que busca a manutenção de "todos os demais contratos celebrados pela requerente", sem a individualização e a demonstração da essencialidade de cada um deles para a superação da crise, por ser demasiadamente vago. A proteção cautelar deve se concentrar naquilo que é vital e emergencial para a sobrevivência da empresa e para a viabilização da negociação ou da recuperação, como foi feito em relação aos contratos essenciais listados nos documentos anexados à inicial. Desse modo, impor a manutenção de toda e qualquer relação contratual, indiscriminadamente, representaria um ônus desproporcional a terceiros e não se justifica no âmbito restrito desta medida preliminar.

DA SUSPENSÃO DE EVENTUAIS PEDIDOS DE FALÊNCIA

30. Posteriormente, a autora requer a suspensão de eventuais pedidos de falência e o desbloqueio ou levantamento de valores em outros processos, com ofício aos juízos correspondentes. Contudo, melhor sorte não lhe assiste. A suspensão de pedidos de falência é, tipicamente, uma consequência do deferimento do processamento da recuperação judicial (artigo 6º, caput, e artigo 94, III, da LRF) e não de uma medida cautelar antecedente, salvo em situações excepcionalíssimas de flagrante abuso de direito ou fraude na formulação do pedido falimentar, o que não se vislumbra de plano nos autos. Assim, indefere-se o pedido na forma como formulado, ressaltando-se que a comunicação da presente decisão aos demais juízos, para ciência do "stay period", é medida que se impõe.

31. Ante o exposto, com fulcro no artigo 20-B, §1º, da Lei nº

Av. Cel. José Dias Bicalho, 988 - Bairro São José (Pampulha)

Belo Horizonte-MG - 31275-050 - T: (31) 3295 0204

dmaadv.com.br

DMAADV

ADVOGADOS

11.101/2005, e nos artigos 300 e 305 do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR, apenas para determinar:

a) A imediata SUSPENSÃO do curso de todas as ações e execuções de natureza patrimonial atualmente movidas em face da Requerente, bem como de todos os atos de constrição que nelas tenham sido ou venham a ser determinados contra o seu patrimônio, pelo prazo improrrogável de 60 dias úteis, a contar da data de intimação desta decisão.

b) A MANUTENÇÃO DOS CONTRATOS firmados pela Requerente com os tomadores de serviço e fornecedores listados no documento de ID 10441212523, por se revelarem, em cognição sumária, essenciais à continuidade de sua atividade empresarial, ressaltando-se, contudo, que a continuidade dos contratos dos fornecedores e tomadores de serviços essenciais está condicionada à comprovação do pagamento pontual dos créditos gerados após o pedido de recuperação judicial, sob pena de possibilitar a suspensão e eventual rescisão contratual, bem como que outras situações excepcionais podem ser objeto de reanálise por este Juízo, que poderá modular esta decisão em casos específicos, se demandado a tanto. (...)"

Muito embora tenham sido deferidas parcialmente as providências pretendidas pela requerente em sua medida antecipatória, tal fato não surtiu integralmente o efeito desejado, razão pela qual viu-se a autora, dentro do prazo legal para tanto, compelida a apresentar o presente **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de forma a possibilitar, mediante a utilização dos demais mecanismos fornecidos pela Lei 11.101/05, seu soerguimento por meio de plano de recuperação a ser apresentado oportunamente, *permissa venia*.

IV – DOS FUNDAMENTOS PARA A CONCESSÃO RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DO DIREITO DA ORDEM ECONÔMICA NA CF/88 E OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.

O processo de recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação da crise econômico-financeira de uma empresa em dificuldades financeiras, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica e até o pagamento de tributos.

Excelência, o espírito norteador da Lei de Recuperações de Empresas emana do artigo 170 da Constituição Federal de 1988, que regulamente a “**ORDEM ECONÔMICA**” no Brasil, com os seguintes

Av. Cel. José Dias Bicalho, 988 - Bairro São José (Pampulha)

Belo Horizonte-MG - 31275-050 - T: (31) 3295 0204

dmaadv.com.br

DMAADV

princípios:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I – soberania nacional;**
 - II – propriedade privada;**
 - III – função social da propriedade;**
 - IV – livre concorrência;**
 - V – defesa do consumidor;**
 - VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;**
 - VII – redução das desigualdades regionais e sociais;**
 - VIII – busca do pleno emprego;**
 - IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº 06/95)**
- Parágrafo único – É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.**

Assim sendo, o artigo 170 da Carta Magna, vem a aclarar o conteúdo do artigo 1º, IV e 5º, XX do diploma Constitucional, dispondo inequivocamente sobre os princípios norteadores da ORDEM ECONÔMICA, quais sejam, soberania nacional, função social da sociedade privada (e da empresa), e emprego pleno.

Como não poderia deixar de ser, o problema da função socioeconômica da empresa em crise não passou despercebido por ocasião da tramitação do Projeto de Lei de Recuperação de Empresas e Falências (PLC 71/2003).

Com efeito, vale reproduzir trecho do parecer nº 534, da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado, elaborado sob a relatoria do senador **RAMEZ TEBET**:

“Nesse sentido, nosso trabalho pautou-se não apenas pelo objetivo de aumento da eficiência econômica – que a lei sempre deve proporcionar e incentivar – mas, principalmente, pela missão de dar conteúdo social à legislação. O novo regime falimentar não pode e jamais se transformar em bunker das instituições financeiras. Pelo contrário, o novo regime falimentar deve ser capaz de permitir a eficiência econômica em ambiente de respeito ao direito dos mais fracos.”

Av. Cel. José Dias Bicalho, 988 - Bairro São José (Pampulha)

Belo Horizonte-MG - 31275-050 - T: (31) 3295 0204

dmaadv.com.br

DMAADV

Assim sendo, os princípios adotados na análise pela Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal do PLC 71/2003, e nas modificações propostas, se encontram relacionados com a questão de **ORDEM ECONÔMICA**, destacando a preservação da empresa, a recuperação de empresas recuperáveis, a retirada das empresas não recuperáveis, a tutela dos interesses dos trabalhadores e a redução de custo do crédito no Brasil.

Logo, o papel da empresa em crise merece ser interpretado segundo sua capacidade (operacional, econômica e financeira) de atendimento dos interesses que vêm priorizados pela norma legal e constitucional, nomeadamente os interesses do trabalhador, de consumidores, de agentes econômicos com os quais o empresário se relaciona, incluindo-se no último a comunhão de seus credores (principalmente aqueles considerados estratégicos para a atividade empresarial, como credores financeiros e comerciais, incluindo-se fornecedores de produtos e serviços) e, enfim, de interesses da própria coletividade, entre os quais se destacam aqueles relacionados ao meio ambiente.

Apropriada a lição de **EROS ROBERTO GRAU**¹⁴ discorrendo sobre a função social da propriedade:

“É a revanche da Grécia sobre Roma, da filosofia sobre o direito: a concepção romana, que justifica propriedade por sua origem (família, dote, estabilidade dos patrimônios), sucumbe diante da concepção aristotélica, finalista, que a justifica por seu fim, seus serviços, sua função.”

Portanto, esse cruzamento de interesses não deve ser apenas quantitativo (considerados sob o enfoque de valor em dinheiro a ser satisfeito no curso da recuperação), como também qualitativo, prevalecendo nesse panorama os seguintes interesses declinados no art. 170, da Constituição Federal:

- Livre iniciativa econômica (art. 1º, V e art. 170, C.F.) e liberdade de associação (art. 5º, XX, C.F.);
- Propriedade privada e função social da propriedade (art. 170, I e II, C.F.);
- Sustentabilidade socioeconômica (valor social do trabalho, defesa do consumidor, defesa do meio ambiente, redução de desigualdade e promoção do bem-estar social, art. 170, caput e incisos V, VI, VII, C.F.);
- Livre concorrência (art. 170, V, C.F.);

¹⁴ in GRAU, Eros Roberto, Elementos de Direito Econômico. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1981



- Tratamento favorecido ao pequeno empreendedor (art.170, IX, C.F)

Assim sendo, com cristalina clareza mostra-se que a Lei de recuperação de empresas nada mais é do que um desdobramento dos artigos 1º, IV, 5º XX e 170 da Constituição Federal de 1988.

Veja-se, por exemplo, como a **ORDEM ECONÔMICA** regida no aludido dispositivo Constitucional é toda ela parte da Lei de Recuperação de Empresas, valendo aqui trazer a Exposição de Motivos da Lei nº 11.101/05, brilhantemente pontuada pelo já citado e saudoso Senador **RAMES TEBET**:

“(...) Princípios adotados na análise do PLC nº71, de 2003, e nas modificações propostas

Preservação da empresa: em razão de sua função social, a empresa deve ser preservada sempre que possível, pois gera riqueza econômica e cria emprego e renda, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento social do País. Além disso, a extinção da empresa provoca a perda do agregado econômico representado pelos chamados “intangíveis”, como nome, ponto comercial, reputação, marcas, clientela, rede de fornecedores, know-how, treinamento, perspectiva de lucro futuro, entre outros.

Separação dos conceitos de empresa e de empresário: a empresa é o conjunto organizado de capital e trabalho para a produção ou circulação de bens ou serviços. Não se deve confundir a empresa com a pessoa natural ou jurídica que a controla. Assim, é possível preservar uma empresa, ainda que haja falência, desde que se logre aliená-la a outro empresário ou sociedade que continue sua atividade em bases eficientes.

Recuperação das sociedades e empresários recuperáveis: sempre que for possível a manutenção da estrutura organizacional ou societária, ainda que com modificações, o Estado deve dar instrumentos e condições para que a empresa se recupere, estimulando, assim, a atividade empresarial.

Retirada de sociedades ou empresários não recuperáveis: caso haja problemas crônicos na atividade ou na administração da empresa, de modo a inviabilizar sua recuperação, o Estado deve promover de forma rápida e eficiente sua retirada, a fim de evitar a potencialização dos problemas e o agravamento da situação dos que negociam com pessoas ou sociedades com dificuldades insanáveis na condução do negócio.

Proteção aos trabalhadores: os trabalhadores, por terem como único ou principal bem sua força de trabalho, devem ser protegidos, não só com precedência no recebimento de seus créditos na falência e na recuperação judicial, mas com instrumentos que, por preservarem a empresa, preservem

Av. Cel. José Dias Bicalho, 988 - Bairro São José (Pampulha)

Belo Horizonte-MG - 31275-050 - T: (31) 3295 0204

dmaadv.com.br

DMAADV



ADVOGADOS

também seus empregos e criem novas oportunidades para a grande massa de desempregados.

Redução do custo do crédito no Brasil: é necessário conferir segurança jurídica aos detentores de capital, com preservação das garantias e normas precisas sobre a ordem de classificação de créditos na falência, a fim de que se incentive a aplicação de recursos financeiros a custo menos nas atividades produtivas, com o objetivo de estimular o crescimento econômico.

Celeridade e eficiência dos processos judiciais: é preciso que as normas procedimentais na falência e na recuperação de empresas sejam, na medida do possível, simples, conferindo-se celebrandades e eficiência ao processo e reduzindo-se a burocracia que atravança seu curso.

Segurança jurídica: deve-se conferir às normas relativas à falência, à recuperação judicial e à recuperação extrajudicial tanta clareza e precisão quanto possível, para evitar que múltiplas possibilidades de interpretação tragam insegurança jurídica aos instintos e, assim, fique prejudicado o planejamento das atividades das empresas e de suas contrapartes.

Participação ativa dos credores: é desejável que os credores participem ativamente dos processos de falência e de recuperação, a fim de que, diligenciando para a defesa de seus interesses, em especial o recebimento de seu crédito, otimizem os resultados obtidos com o processo, com redução da possibilidade de fraude ou malversação dos recursos da empresa ou da massa falida.

Maximização do valor dos ativos do falido: a lei deve estabelecer normas e mecanismos que assegurem a obtenção do máximo valor possível pelos ativos do falido, evitando a deterioração provocada pela demora excessiva do processo e priorizando a venda da empresa em bloco, para evitar a perda dos intangíveis. Desse modo, não só se protegem os interesses dos credores de sociedade e empresários insolventes, que têm por isso sua garantia aumentada, mas também diminui-se o risco das transações econômicas, o que gera eficiência e aumento da riqueza geral.

Desburocratização da recuperação de microempresas e empresas de pequeno porte: a recuperação das micro e pequenas empresas não pode ser inviabilizada pela excessiva onerosidade do procedimento. Portanto, a lei deve prever, em paralelo às regras gerais, mecanismos mais simples e menos onerosos para ampliar o acesso dessas empresas à recuperação. (...)”

Assim, foi no sentido de enfrentar o problema da crise econômico-financeira da empresa desde estes objetivos e fundamentos que a Lei de Recuperação de Empresa em Crise inovou o

Av. Cel. José Dias Bicalho, 988 - Bairro São José (Pampulha)

Belo Horizonte-MG - 31275-050 - T: (31) 3295 0204

dmaadv.com.br

DMAADV



direito concursal brasileiro, no sentido de vincular-se à preocupação com a manutenção da fonte produtora, com os empregos por ela gerados, bem como com o interesse dos credores, adotando, entre outros instrumentos, a recuperação judicial descrita no artigo 47, a saber:

“Art. 47 - A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação da crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

In casu, o **SUDAMIN BRASIL** possui um goodwill absolutamente capaz de promover sua recuperação e reorganização, conforme será demonstrado no PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (art. 53 da Legislação Recuperacional) que será apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias do deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial.

Destarte, o deferimento do processamento, e, posteriormente, a concessão da recuperação judicial, cumprem na essência o artigo 47 da Lei nº 11.101/05, e, por conseguinte, o artigo 170 da Constituição Federal de 1988, razão pela qual devem ser deferidos por este r. juízo, *permissa venia*.

IV.1 – DA PRESENÇA, NO CASO CONCRETO, DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Como exposto alhures, em razão da crise pontual, porém considerável, e sem prejuízo dos relevantes esforços despendidos na tentativa de negociação de seu passivo em condições viáveis, a **“SUDAMIN BRASIL”** passou a ver seus ativos ameaçados em razão de várias cobranças extrajudiciais e judiciais, vários processos que veem sendo ajuizados por credores, bem como por bloqueios de faturamento e medições para quitação de “multas contratuais” e outros, feitos principalmente por suas parceiras contratuais PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS e PETROBRAS TRANSPORTE S.A. – TRANSPETRO.

Em face de tal cenário se fez necessário ao ajuizamento, de forma antecedente, de medida preparatória de mediação que, *data venia*, malgrado tenha sido parcialmente deferida não foi capaz de evitar o ajuizamento do presente pleito recuperacional.

Não obstante, a **“SUDAMIN BRASIL”** continua acreditando no sucesso das providencias previstas na legislação de regência para

Av. Cel. José Dias Bicalho, 988 - Bairro São José (Pampulha)

Belo Horizonte-MG - 31275-050 - T: (31) 3295 0204

dmaadv.com.br

DMAADV



fins de promover seu soerguimento e possibilitar a manutenção regular de suas atividades empresariais e o adimplemento de suas despesas cotidianas, promovendo-se a preservação de sua atividade empresarial em consonância ao art. 47 da Lei n. 11.101/2005 e demais dispositivos e princípios pertinentes à preservação da empresa.

Neste sentido, conforme se demonstrará a seguir, não restam dúvidas de que a “**SUDAMIN BRASIL**” atende a todos os requisitos para concessão, neste momento, não só de novas providências de natureza antecipatória, mas também ao processamento de seu pedido de recuperação judicial, *data venia*.

Nesta esteira, conforme definido pela Lei nº 11.101/2005 e as alterações trazidas pela Lei nº 14.112/2020, para o deferimento do processamento da recuperação judicial o que importa é que a parte requerente da medida **ATENDA AOS REQUISITOS DO ARTIGO 48 DA LRF E QUE A INICIAL SATISFAÇA AS EXIGÊNCIAS DO RESPECTIVO ARTIGO 51**, da supramencionada Lei

É o que dispõe o artigo 52, da Lei nº 11.101/2005, cujo texto, por oportuno, se transcreve a seguir, na íntegra:

Art. 52 – Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei;

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V – ordenará a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados.

Nesta esteira, para ajuizamento e processamento de pedido de recuperação judicial se faz necessário que a parte

Av. Cel. José Dias Bicalho, 988 - Bairro São José (Pampulha)

Belo Horizonte-MG - 31275-050 - T: (31) 3295 0204

dmaadv.com.br

DMAADV



requerente comprove estarem presentes os requisitos dos arts. 48 e 51, da LRFE, vez que tal presença a própria probabilidade do direito, já que comprova estar a requerente da tutela antecedente legitimada a ajuizar o pedido de recuperação judicial.

Neste sentido, para maior esclarecimento, veja-se também o que dispõem os referidos dispositivos legais, *in verbis*:

“Art. 48 - Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. (...)

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

Av. Cel. José Dias Bicalho, 988 - Bairro São José (Pampulha)

Belo Horizonte-MG - 31275-050 - T: (31) 3295 0204

dmaadv.com.br

DMAADV

ADVOGADOS

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X – o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI – a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o §3º do art. 49 desta Lei.”

Assim, sem prejuízo de pontuais observações adicionais que se façam pertinentes, a Requerente, visando a imprimir máxima transparência e objetividade ao pleito, estrutura a presente peça nos termos daquelas disposições legais (artigos 48 e 51, da Lei nº 11.101/2005), demonstrando desse modo o pleno atendimento às normas incidentes na espécie, *data venia*.

IV.1.1 – DA PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 48 DA LEI Nº 11.101/2005.

Infere-se do referido art. 48 da LRF que pode requerer recuperação judicial o devedor que, além de atender a todos os requisitos previstos nos incisos do aludido dispositivo, **EXERÇA REGULARMENTE SUA ATIVIDADE EMPRESARIAL HÁ MAIS DE 2 (DOIS) ANOS**, consoante exigido pelo *caput* do mesmo dispositivo legal.

Nesta esteira, como visto do bosquejo fático da presente peça e dos documentos que a acompanham, ao longo de seus quase 7 (sete) anos de história e de reconhecimento no mercado, não há dúvidas de que **A REQUERENTE SUDAMIN BRASIL EXERCE REGULARMENTE ATIVIDADE EMPRESARIAL POR PERÍODO SUPERIOR AO BIÊNIO** previsto no *caput* do art. 48 da LRF (vide **DOCS.02 – Atos societários e DOC.06 – Certidão simplificada JUCEMG**).

Ainda em relação aos demais requisitos previstos no **art. 48 da LRF**, a Requerente esclarece e comprova, pelos anexos documentos, que:

*** Jamais foi falida (inciso I) (vide **DOC.07**);**

*** Nunca foi condenada por crimes falimentares (inciso IV)**

Av. Cel. José Dias Bicalho, 988 - Bairro São José (Pampulha)

Belo Horizonte-MG - 31275-050 - T: (31) 3295 0204

dmaadv.com.br

DMAADV

(DOC.08) e, ainda;

*** Nunca obteve a concessão de recuperação judicial (incisos II e III) (vide DOC.07);**

À vista disso, inegável estarem presentes, ao menos em análise perfunctória, a probabilidade do direito da requerente em pleitear, já que frustrada a mediação anteriormente ajuizada, o presente pedido de recuperação judicial, *permissa venia*.

IV.1.2 – DA PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 51, INCISOS I A XI, DA LEI Nº 11.101/2005.

Conforme alhures mencionado, o processamento da recuperação judicial será deferido se o requerente da medida, além de atender às já mencionadas condições do artigo 48, ao mesmo tempo, apresentar inicial que cumpra com os requisitos do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005.

Neste sentido, infere-se do presente item, conforme adiante detalhado, que a requerente preenche *in totum* os requisitos exigidos pelo referido artigo 51 do referido diploma legal, senão vejamos:

*** a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira; (Art. 51, I) (vide a presente peça);**

*** as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais (Art. 51, II) (vide DOC.09);**

*** a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar (Art. 51, III) (vide DOC.10);**

*** a relação integral dos empregados (Art. 51, IV) (vide DOC.11);**

*** certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores (Art. 51, V) (vide DOC.12);**

*** os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas**

Av. Cel. José Dias Bicalho, 988 - Bairro São José (Pampulha)

Belo Horizonte-MG - 31275-050 - T: (31) 3295 0204

dmaadv.com.br

DMAADV



respectivas instituições financeiras - (Art. 51, VII) (**vide DOCS.13**);

* certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial - (Art. 51, VIII) (**vide DOC.14**);

* relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados - (Art. 51, IX) (**vide DOCS.15**);

* relatório detalhado do passivo fiscal; - (Art. 51, X) (**vide DOCS.16**);

* Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o §3º do art. 49 desta Lei (Art. 51, VI) (**vide DOC.17**);

Excelência, como se pode constatar, a presente inicial é instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a XI do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, tendo sido, nos itens anteriores desta peça, expostas as causas da situação patrimonial e as razões da crise econômica e financeira, tal como determina o inciso I do mesmo artigo de Lei.

Outrossim, é instruída também com outros documentos complementares (**DOCS.18**).

Estando assim, em termos a inicial, e tendo sido, ademais, satisfeitos os requisitos dispostos no artigo 48, da Lei nº 11.101/2005, deve ser deferido o **PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** nos termos constantes do artigo 52, da Lei de Falências e Recuperações Judiciais, *concessa venia*.

IV.2 – DO PASSIVO SUJEITO E NÃO SUJEITO AOS EFEITOS DA PRESENTE DEMANDA RECUPERACIONAL.

O passivo sujeito à recuperação judicial remonta nesta data (tendo em vista, quanto à atualização, os critérios constantes dos artigos 9º, inciso II e 49, da Lei nº 11.101/2005), **R\$ 31.477.773,20 (TRINTA E UM MILHÕES, QUATROCENTOS E SETENTA E SETE MIL, SETECENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E VINTE CENTAVOS)** sendo formado por créditos que se enquadram em três das quatro classes definidas no artigo 41,

Av. Cel. José Dias Bicalho, 988 - Bairro São José (Pampulha)

Belo Horizonte-MG - 31275-050 - T: (31) 3295 0204

dmaadv.com.br

DMAADV



incisos I, III e IV, da Lei nº 11.101/2005.

Todos os créditos são arrolados de modo individualizado nas relações que instruem a presente inicial, em atendimento ao disposto no artigo 51, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.

IV.3 – DA VIABILIDADE DA SUDAMIN BRASIL. ASPECTOS PRELIMINARES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

A momentânea crise enfrentada pela **SUDAMIN BRASIL**, advindas das razões já declinadas no bojo da presente peça, que deixaram um legado negativo de altos compromissos financeiros, trabalhistas e estruturais **QUE NÃO SE MOSTRAM IRREVERSÍVEIS CASO HAJA A TUTELA JURISDICIONAL E A IMPLEMENTAÇÃO DE UM ARROJADO PLANO DE RECUPERAÇÃO**, e, conseqüentemente, das prioridades de atuação na empresa, havendo necessidade de profunda diagnose dos problemas a fim de viabilizar soluções reais e concretas fundadas, inclusive, no princípio da solidariedade entre as empresas, acionistas, sócios, funcionários, credores e Estado.

A **SUDAMIN BRASIL** movimenta não só a economia local das cidades onde possui sede e filiais onde atua, mas também possui importância comunitária relevante, contribuindo com seu porte, iniciativas e profissionalismo em atividades, principalmente do segmento que atua, gerando diversos empregos diretos e indiretos, o que faz com que seus empregados também movimentem a economia com comércio, prestação de serviços etc., o que redundará em uma inequívoca relevância social.

Ademais, a **SUDAMIN BRASIL** é importante fonte geradora de tributos, que são obviamente reaplicados nas cidades com os repasses dos Governos competentes.

Pelos motivos econômicos, também macroeconômicos alhures expostos, resta claro que é viável, que se recuperará cumprindo na íntegra o Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado no momento oportuno.

Inobstante, com o intuito de atingir este objetivo, a empresa aprimorará seus sistemas de gestão, melhorando a qualidade de informações, viabilizando a tomada de decisões acertadas e rápidas. Além disto, haverá a reorganização dos recursos humanos e financeiros da empresa.

Frise-se, um dos aspectos do Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado, será a melhora do sistema de gestão da empresa que, conforme preceitua a melhor doutrina, é uma

Av. Cel. José Dias Bicalho, 988 - Bairro São José (Pampulha)

Belo Horizonte-MG - 31275-050 - T: (31) 3295 0204

dmaadv.com.br

DMAADV



combinação estruturada entre o componente prático de trabalho (os métodos usados pelos recursos humanos para desempenhar suas atividades) com outros três componentes: informação (o conjunto de dados com forma e conteúdo adequados para um determinado uso); recursos humanos (quem coleta, processa, recupera e utiliza os dados); e tecnologias de informação.

No Plano de Recuperação Judicial, além de outros aspectos relevantes, demonstrar-se-á que tais componentes devem ser organizados e orientados para que os objetivos organizacionais sejam atendidos da melhor forma possível, provendo, assim, os critérios que levam à decisão de como e quando essas práticas devem ser alteradas e adaptadas, sendo que a **SUDAMIN BRASIL**, assim, poderá agir de forma acertada e rápida, desenvolvendo os mecanismos internos necessários à retomada positiva das atividades.

Indo além, a **SUDAMIN BRASIL** tem perspectivas de aumentar sua atividade e de promover a redução substancial de custos.

Pelo todo acima exposto, e com a implementação de melhorias e outras providencias a serem detalhadas no plano a ser apresentado, nos termos da LFR, art. 53, em até 60 dias da publicação da decisão que deferir o processamento desta recuperação judicial (Plano este contendo o detalhamento dos meios de recuperação que serão adotados, demonstrando a viabilidade econômico-financeira e juntando também o laudo de avaliação de bens do Grupo), certamente a **SUDAMIN BRASIL** demonstrará sua viabilidade econômica e, com isto, manter-se-á no mercado, gerando empregos, pagando seus credores, enfim, cumprindo o espírito norteador da Lei de Recuperações Judiciais, *data venia*.

V - DA TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DAS TUTELAS DE URGÊNCIA JÁ DEFERIDAS POR ESTE R. JUÍZO E DA NECESSIDADE DE DEFERIMENTO DAS QUE AINDA REQUEREM A TUTELA DESTE R. JUÍZO.

Sabe-se que a Lei nº 14.112/2020, ao modificar a Lei nº 11.101/2005, alicerçada no princípio da preservação da empresa, norteador do direito recuperacional e falimentar, instituiu hipóteses para a antecipação dos efeitos do processamento da recuperação judicial, com o intuito de **PROTEGER, DE PRONTO, O DEVEDOR, ENQUANTO NÃO É DEFERIDO O PEDIDO PRINCIPAL DO PROCESSAMENTO**, trâmite que, a depender da complexidade.

Com um campo de incidência bem estreito, o art. 20-B, Av. Cel. José Dias Bicalho, 988 - Bairro São José (Pampulha)

Belo Horizonte-MG - 31275-050 - T: (31) 3295 0204

dmaadv.com.br

DMAADV



§1º, da LREF, na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial, permite que seja obtida tutela de urgência cautelar requerida em caráter antecedente, a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) do tribunal competente ou da câmara especializada.

Fora esse cenário específico, **O ART. 6º, §12, DO DIPLOMA RECUPERACIONAL PREVÊ CLÁUSULA GERAL DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, conferindo ao magistrado a possibilidade, repisa-se, de distribuir os ônus do tempo no processo de modo a otimizar a colisão de interesses em xeque.

Neste sentido, veja-se o que dispõe o já mencionado art. 6º, parágrafo 12 da LREF:

“art. 6 - (...)

§12 - Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Sobre o tema **DANIEL CARNIO COSTA** e **ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO** lecionam:

“A Lei 11.101/05, art. 6º, §2º estabelece que o magistrado, quando respeitado o contido no CPC /2015 art. 300, poderá deferir tutela de urgência para antecipar, total ou parcialmente os efeitos do processamento da recuperação judicial. (...) Essa disposição legal é de essencial importância para a proteção das empresas que buscam em juízo a recuperação judicial. Isto porque o simples protocolo do pedido acarreta uma verdadeira corrida ao ouro, com o ajuizamento de ações pelos credores em busca de seus direitos, antes de juízo conceder a suspensão prevista na lei 11.101/2005, art. 6º, §4º. Ao possibilitar a suspensão antes mesmo de ser deferido o processamento da recuperação judicial a lei protege a devedora e assegura ao juízo a tranquilidade de não colocar em processamento recuperação judicial de empresa cuja situação esteja irregular.”¹⁵

¹⁵ Comentários a lei de recuperação de empresas e falência: lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005/ Daniel Av. Cel. José Dias Bicalho, 988 - Bairro São José (Pampulha)

Belo Horizonte-MG - 31275-050 - T: (31) 3295 0204

dmaadv.com.br



E prosseguem:

"tal regra foi inicialmente pensada para a hipótese de uma tutela antecipada incidental, quando já distribuído o pedido de recuperação judicial e com o objetivo de antecipar os efeitos do stay para o período entre a distribuição do pedido e o deferimento do seu processamento. Entretanto, a aplicação da lei reformada já demonstrou que também é possível a utilização do procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, que é regulada pelo art. 303 do CPC"¹⁶.

Em sintonia, traz-se à colação exímia orientação de **NATÁLIA CRISTINA CHAVES** e **LUCAS BADARÓ GUIMARÃES**, que defendem que a tutela antecedente ao requerimento de recuperação judicial tem se revelado uma ferramenta importante para assegurar o resultado útil do processo:

*"(...) A aplicação supletiva e subsidiária do Código de Processo de 2015 aos procedimentos falimentares e recuperacionais permite que o arcabouço normativo e principiológico da legislação processual civil seja utilizado naquelas hipóteses em que a Lei n. 11.101/2005 se apresentar lacunosa ou não disciplinar de forma completa determinado tema, desde que, em ambos os casos, não haja incompatibilidade de tal aplicação com os regramentos e princípios insculpidos em seu bojo. Sob essa ótica, é possível, ao devedor empresário, antes mesmo do ajuizamento do seu pedido de recuperação judicial, com base no art. 305 e seguintes do Código de Processo Civil, requerer tutela cautelar para fins de evitar o agravamento de sua situação de crise econômico-financeira, a ponto de inviabilizar o seu iminente projeto recuperatório. Cria-se, com a medida acautelatória, o ambiente propício à preparação de toda a documentação exigida para a instauração da recuperação judicial, bem como ao resultado útil do processo. [...] **Sobre a antecipação da concessão do stay period, antes mesmo do ajuizamento do processo de recuperação judicial, pelo devedor empresário, poder-se-ia cogitar de seu requerimento, com fundamento no art. 6º, §12, da Lei n. 11.101/2005, dada a natureza cautelar da tutela provisória ali prevista. [...]** Diante do limitado alcance que o próprio Judiciário poderá conferir à tutela de urgência pautada em tal artigo, pretendendo, o devedor empresário, a antecipação do stay period antes do ajuizamento do processo de recuperação judicial, deverá fazê-lo com base no poder geral de cautela, regulado pelo art. 305 e seguintes do Código*

Carnio Costa, Alexandre Correa Nasser de Melo - Curitiba: Juruá, 2021, pg. 72

¹⁶ COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Nasser de. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 4. ed. Curitiba, Juruá, 2023, p. 142



A partir de todas essas questões postas, primando pela preservação dos princípios processuais da instrumentalidade das formas e da cooperação, inegável a admissão e a higidez do pedido de antecipação dos efeitos do processamento da recuperação judicial em sede de tutela requerida em caráter antecedente, tal como formulado na presente peça, bastando, para tanto, a demonstração da presença dos **REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NA LREF E NO ART. 300, DO CPC.**

Sobre o tema, veja-se a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARTIGO 6, § 12, DA LEI 11.101/05. REQUISITOS. AUSÊNCIA. 1. A medida prevista no § 12, do artigo 6º, da Lei 11.101/05 pressupõe a existência da probabilidade do direito, risco ao resultado útil do processo ou perigo de dano e, ainda, o atendimento do disposto no artigo 48 da citada lei. (...). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.¹⁸

Excelência, as condições essenciais estabelecidas pelo CPC para se deferir a tutela provisória de urgência em caráter antecipado encontram-se delineadas no artigo 300 do novel Código de Processo Civil, que preconiza poder o juiz, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste sentido, veja-se o aludido dispositivo legal:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

¹⁷ CHAVES, Natália Cristina; GUIMARÃES, Lucas Badaró. A Tutela Cautelar Antecedente e a Recuperação Judicial, apud BALBINO, Otávio de Paoli; BALBINO, Márcia de Paoli. Lei de Falências e Recuperações Judiciais: Estudos Sobre as Alterações da Lei 11.101/05. São Paulo: Quarter Latin, 2022, pp. 93-116

¹⁸ TJ-GO - AI: 56487337520228090029 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR JEOVA SARDINHA DE MORAES, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ



§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Sobre o artigo supra **NELSON NERY JUNIOR** e **ROSA MARIA ANDRADE NERY** elucidam, aduzindo que são requisitos para o deferimento da tutela de urgência:

"Requisitos para a concessão da tutela de urgência: Periculum in mora. Duas situações, distintas e não cumulativas entre si, ensejam a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o periculum in mora, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela. (...) Fumus boni iuris. Também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni iuris). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução (Nery. Recursos7, n. 3.5.2.9, p. 452)." (destaques da autora/agravante)¹⁹

Com lastro em tais ensinamentos, verifica-se que para o deferimento da tutela de urgência é mister que se esteja diante de dois requisitos já conhecidos do CPC de 1973, quais sejam, o risco de ineficácia do provimento principal e a plausibilidade do direito alegado (*periculum in mora* e *fumus boni iuris*), sendo certo que, **UMA VEZ DEMONSTRADA A PRESENÇA DOS MESMOS AO JUÍZO NÃO É DADO OPTAR PELA CONCESSÃO OU NÃO DA TUTELA, TENDO O DEVER DE CONCEDÊ-LA** de forma a possibilitar o efeito útil do processo, sendo este o escólio dos já citados **NELSON NERY JUNIOR** e **ROSA MARIA ANDRADE NERY**, senão vejamos:

"(...) Discricionariedade do juiz. Demonstrados o fumus boni iuris e o periculum in mora, ao juiz não é dado optar pela concessão ou não da tutela de urgência, pois tem o dever de concedê-la. É certo que existe certa dose de subjetividade na aferição da existência dos requisitos objetivos para a concessão. Mas não menos certo é que não se pode falar em poder discricionário do juiz nesses casos, pois não lhe são dados pela lei mais de um caminho igualmente legítimo, mas apenas um (Nery. Recursos 7, n. 3.5.2.9, p. 454, tomando como parâmetro a antiga medida cautelar, mas em parâmetro que, a julgar pela estruturação dada à atual tutela de urgência, se

¹⁹ Comentários ao Código de Processo Civil / Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, 2ª tiragem – pág. 857/858



aplica a ela) (...)”²⁰

Insigne Magistrado(a), este é o exato caso dos autos, vez que, tanto em relação às **PROVIDENCIAS DE URGÊNCIAS JÁ DEFERIDAS ANTERIORMENTE** (em sede de tutela cautelar antecedente) quer em relação às **DEMAIS QUE SERÃO REQUERIDAS ADIANTE**, restam demonstrados o *fumus boni juris* e *periculum in mora* a **JUSTIFICAR O DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO STAY PERIOD E DEMAIS PROVIDENCIAS ADIANTE PLEITEADAS**, *data venia*.

V.1 - DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DAS TUTELAS DE URGÊNCIA JÁ DEFERIDAS NA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. DA PRESENÇA DOS REQUISITOS JÁ RECONHECIDA POR ESTE R. JUÍZO.

Excelência, conforme se pode depreender dos presentes autos, a requerente, como medida preparatória ao presente pleito de recuperação judicial, requereu a este r. juízo que lhes fossem deferidas, com lastro no art. 20-B, § 1º, da LREF, as seguintes providências:

“(…) 1) DETERMINAR LIMINARMENTE a imediata suspensão do curso e dos atos de constrição e de todas as ações e execuções distribuídas em face da Requerente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias úteis, a fim de incentivar e garantir a eficácia e utilidade da tentativa de composição organizada com os credores, cuja instauração será oportunamente requerida perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) de Belo Horizonte.

2) DETERMINAR LIMINARMENTE, para garantia do resultado útil do processo e atendimento do Art. 47 da Lei 11.101/2005, a MANUTENÇÃO DOS CONTRATOS COM TOMADORES DE SERVIÇO E FORNECEDORES, pois ESSENCIAIS à atividade da requerente (vide listagem dos CONTRATOS ESSENCIAIS COM TOMADORES DE SERVIÇO E FORNECEDORES – DOC. 16) suspendendo-se a eficácia de cláusulas que permitam o encerramento e/ou o vencimento antecipado de tais contratos, quer em razão da inadimplência que se pretende sanar com o procedimento, quer em razão do simples ajuizamento da presente cautelar ou de futuro pedido recuperacional, bem como de cláusulas que permitam a aplicação de penalidades por fatos anteriores ao presente ajuizamento (inclusive daquelas que possibilitem retenções de faturamento, descontos de penalidades e ou travas de faturamento para garantia de créditos de credores da autora), ordenando-se aos contratantes, tomadores, prestadores, fornecedores, dentre outros: a) que se abstenham de rescindi-los, ou, caso já os tenham rescindido, que seja restabelecida sua eficácia, mantendo-se inalteradas as

^{20 20} Comentários ao Código de Processo Civil / Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, 2ª tiragem – pág. 857/858



ADVOGADOS

cláusulas e condições contratuais (excetuadas aquelas cláusulas/condições cuja suspensão ora se requer); b) a observância à prática histórica de oferta, escolha e compra, além de pagamentos dos produtos/serviços aos contratados); c) que os valores decorrente dos contratos que sejam devido à requerente em razão da prestação de serviços sejam integralmente repassados à requerente, sem qualquer tipo de retenção e/ou abatimento (de forma a permitir que tais montantes sejam efetivamente aplicados na recuperação da ora suplicante), permissa venia.

3) DETERMINAR LIMINARMENTE às instituições SIFRA S/A (SIFRA BANK) e SIFRA ENERGY PODIUM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS que promovam a IMEDIATA RESTITUIÇÃO, À AUTORA, DOS VALORES INDEVIDAMENTE SUBTRAÍDOS DA CONTA CORRENTE DA MESMA, quais sejam, R\$509.719,53 (R\$490.100,80 transferidos indevidamente para o Sifra Energy e R\$19.618,73 transferidos indevidamente para uma conta desconhecida), sob pena de multa diária a ser fixada por este r. Juízo;

4) DETERMINAR LIMINARMENTE ao BANCO DO BRASIL S/A que promova a IMEDIATA LIBERAÇÃO, À AUTORA, DOS VALORES INDEVIDAMENTE RETIDOS A TÍTULO DE APLICAÇÃO FINANCEIRA EM GARANTIA – CDB (CUJO SALDO ATUAL É DA ORDEM DE R\$915.484,96 - NOVECENTOS E QUINZE MIL, QUATROCENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), permitindo à requerente o imediato uso e gozo de tal quantia, sob pena de multa diária a ser fixada por este r. Juízo;

5) DETERMINAR LIMINARMENTE a proibição de qualquer venda e/ou retirada de BENS ESSENCIAIS AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE pela requerente, especialmente, mas não se limitando, aos bens indicadas na listagem anexa (DOCS. 21).

6) DETERMINAR LIMINARMENTE a suspensão, reversão e cancelamento de eventuais bloqueios de créditos da Requerente perante quaisquer entes públicos e privados, com base na competência universal do Juízo Recuperacional para determinar o destino dos bens de empresa vez que o pedido de Recuperação Judicial ocorrerá, caso não obtido êxito na mediação pretendida, após término do prazo de 60 dias previsto na art. 20-B, IV, § 1º da LRF;

7) DETERMINAR LIMINARMENTE que sejam mantidos vigentes os demais contratos celebrados pela requerente sem que haja vencimento antecipado e/ou rescisão, ficando suspensa tal previsão nos contratos que porventura a possuírem para garantia do resultado útil do processo e atendimento do Art. 47 da Lei 11.101/2005;

8) Determinar que SEJAM SUSPENSOS EVENTUAIS PEDIDOS DE FALÊNCIA E BLOQUEIOS/CONSTRIÇÕES DE VALORES EM DESFAVOR DA REQUERENTE, bem como sejam oficiados os Juízos correspondentes para desbloqueio ou a imediata entrega/levantamento dos valores pelas recorrentes nos processos aplicáveis. (...)”

Av. Cel. José Dias Bicalho, 988 - Bairro São José (Pampulha)

Belo Horizonte-MG - 31275-050 - T: (31) 3295 0204

dmaadv.com.br

DMAADV

Ato contínuo este r. juízo proferiu o **R. DECISUM DE ID 10444863081**, por meio qual deferiu parcialmente o que lhe fora requerido, conforme se pode depreender dos trechos abaixo reproduzidos:

“(...) 31. Ante o exposto, com fulcro no artigo 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/2005, e nos artigos 300 e 305 do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR, apenas para determinar:

*a) A imediata **SUSPENSÃO** do curso de todas as ações e execuções de natureza patrimonial atualmente movidas em face da Requerente, bem como de todos os atos de constricção que nelas tenham sido ou venham a ser determinados contra o seu patrimônio, pelo prazo improrrogável de 60 dias úteis, a contar da data de intimação desta decisão.*

*b) A **MANUTENÇÃO DOS CONTRATOS** firmados pela Requerente com os tomadores de serviço e fornecedores listados no documento de ID 10441212523, por se revelarem, em cognição sumária, essenciais à continuidade de sua atividade empresarial, ressaltando-se, contudo, que a continuidade dos contratos dos fornecedores e tomadores de serviços essenciais está condicionada à comprovação do pagamento pontual dos créditos gerados após o pedido de recuperação judicial, sob pena de possibilitar a suspensão e eventual rescisão contratual, bem como que outras situações excepcionais podem ser objeto de reanálise por este Juízo, que poderá modular esta decisão em casos específicos, se demandado a tanto.*

33. A presente decisão servirá como ofício-mandado, autorizando, expressamente, a sua apresentação em processos com ordem de bloqueios, arrestos, depósitos ou cauções, sem a necessidade de expedição de ofícios individualizados pela serventia deste MM. Juízo a cada um destes processos, em vistas a atender a economia e celeridade processual.

34. Aguarde-se o prazo de 60 dias, findo o qual deverá ser apresentado o pedido de recuperação judicial, sob pena de perda da eficácia das medidas aqui deferidas. (...)”

Acrescente-se que o r. decisum, após a autora prestar esclarecimentos (IDS 10453174920) e formular de pleito de reconsideração, o r. decisum supra, restou complementado pelo r. **DECISUM DE ID 10462687116** que deferiu pleito de **LIBERAÇÃO DE VALORES DEVIDOS À REQUERENTE E INDEVIDAMENTE RETIDOS PELAS TOMADORAS DE SERVIÇO**, o que fez nos termos abaixo destacados:

“(...) 6. Os embargos de declaração constituem recurso de natureza integrativa, destinado a sanar eventuais omissões, obscuridades ou contradições existentes em decisões

Av. Cel. José Dias Bicalho, 988 - Bairro São José (Pampulha)

Belo Horizonte-MG - 31275-050 - T: (31) 3295 0204

dmaadv.com.br

DMAADV



judiciais, conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

7. No caso em análise, verifica-se que os embargos opostos pela PETROBRAS são tempestivos e atendem aos requisitos formais exigidos pela legislação processual. A embargante demonstra interesse jurídico na elucidação dos pontos controvertidos, uma vez que mantém relação contratual com a requerente SUDAMIN e pode ser diretamente afetada pelos efeitos da decisão embargada.

8. Analisando detidamente a decisão proferida e os argumentos expendidos pela embargante, constata-se que, de fato, há necessidade de esclarecimentos quanto à aplicação prática das medidas deferidas, especialmente no que se refere à liberação dos valores retidos e sua destinação para o pagamento das obrigações trabalhistas de SUDAMIN.

9. É importante destacar que a situação fática demonstrada nos autos revela um ciclo vicioso que compromete a viabilidade econômica da empresa requerente. A retenção desses valores impede que SUDAMIN cumpra suas obrigações trabalhistas, o que, por sua vez, compromete a prestação de serviços aos contratantes, gerando ainda mais retenções e agravando progressivamente a situação financeira da empresa. Tal cenário é incompatível com os objetivos da recuperação judicial, que visa preservar a atividade empresarial e promover a satisfação dos credores.

10. Nesse contexto, a liberação dos valores retidos apresenta-se como medida essencial para quebrar a sequência de agravamento financeiro progressivo instalada, permitindo que a empresa regularize sua situação trabalhista e retome a normalidade de suas atividades, o que beneficiará não apenas os trabalhadores, mas também os contratantes e demais credores.

11. Nesse sentido, repise-se que a própria SUDAMIN, em sua manifestação de ID 10458066282, esclarece que:

"[...] estamos tratando de R\$ 1.285.010,32 que, nesta fase atual, colocaria em dia os débitos com os colaboradores e possibilitaria a continuidade da prestação de serviços visando performar e produzir nos contratos, ensejando medição para faturamento futuro e consequente adimplemento de obrigações, inclusive com as tomadoras retromencionadas."

12. Tal declaração demonstra que a liberação dos valores não apenas solucionará o problema imediato das obrigações trabalhistas, mas também criará condições para que a empresa gere receitas futuras, fortalecendo sua capacidade de adimplemento e viabilizando a recuperação judicial.

13. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos pela PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS para prestar os seguintes esclarecimentos:

a) DETERMINO a liberação imediata dos valores retidos em favor de SUDAMIN BRASIL REFRATÁRIOS E MONTAGENS LTDA, no montante de R\$ 1.285.010,32, conforme manifestação da

Av. Cel. José Dias Bicalho, 988 - Bairro São José (Pampulha)

Belo Horizonte-MG - 31275-050 - T: (31) 3295 0204

dmaadv.com.br

DMAADV



ADVOGADOS

requerente ao ID 10458066282;

b) **ESCLAREÇO** que os valores liberados deverão ser integralmente destinados ao pagamento das obrigações trabalhistas da requerente, tendo em vista a espiral negativa em que a empresa se encontra, onde a retenção de valores impede o cumprimento das obrigações trabalhistas, o que compromete a prestação de serviços e gera ainda mais retenções, agravando progressivamente sua situação financeira;

c) **DETERMINO** que SUDAMIN comprove, no prazo de 30 dias corridos, o efetivo pagamento das obrigações trabalhistas com os recursos liberados, mediante juntada aos autos dos comprovantes de pagamento e certidões negativas pertinentes; (...)"

Ainda no que tange à impossibilidade de retenção dos valores decorrentes dos contratos, pelas tomadoras de serviço, que sejam devidos à requerente em razão da prestação de serviços, este r. juízo, analisando petição apresentada pela autora SUDAMIN requerendo medidas para assegurar o cumprimento das ordens judiciais anteriormente proferidas nos autos, proferiu o **V. DECISUM DE ID 10472043842**, cujo teor abaixo também se reproduz, *in verbis*:

"(...) 12. É o relatório. Decido.

13. A presente petição versa sobre alegado descumprimento de decisões judiciais anteriormente proferidas nos autos, que determinaram a liberação de valores retidos pelas tomadoras de serviço da requerente, destinados ao pagamento de obrigações trabalhistas no contexto do processo de recuperação judicial.

14. Analisando detidamente a petição e os documentos que a acompanham, verifica-se que a alegação de descumprimento da ordem judicial merece análise cuidadosa. A requerente apresenta elementos que indicam a manutenção das retenções por parte das tomadoras de serviço, mesmo após as determinações judiciais no sentido contrário.

15. É importante destacar que o cumprimento de decisões judiciais constitui dever fundamental das partes em litígio, sendo essencial para a manutenção da autoridade do Poder Judiciário e para a efetividade da prestação jurisdicional. A situação descrita nos autos revela particular gravidade em razão das consequências sociais e econômicas envolvidas.

16. O ajuizamento de ação civil coletiva pelo sindicato dos trabalhadores, conforme noticiado pela requerente, demonstra que o não cumprimento das obrigações trabalhistas está gerando repercussões que transcendem a esfera individual da empresa, afetando toda a categoria de trabalhadores envolvida.

17. Ademais, a responsabilização subsidiária da tomadora

Av. Cel. José Dias Bicalho, 988 - Bairro São José (Pampulha)

Belo Horizonte-MG - 31275-050 - T: (31) 3295 0204

dmaadv.com.br

DMAADV

ADVOGADOS

PETROBRAS, pleiteada na ação trabalhista mencionada, evidencia que a manutenção das retenções pode gerar consequências jurídicas e financeiras também para as próprias tomadoras de serviço, criando um cenário de prejuízos mútuos que contraria os objetivos da recuperação judicial.

18. Nesse contexto, a análise da questão deve considerar não apenas os aspectos contratuais e comerciais envolvidos, mas também os princípios que norteiam a recuperação judicial, especialmente o objetivo de preservação da atividade empresarial e de satisfação dos credores, com especial atenção aos créditos de natureza trabalhista.

19. O artigo 47 da Lei nº 11.101/2005 estabelece que "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

20. A preservação dos empregos dos trabalhadores, expressamente mencionada no dispositivo legal, constitui um dos pilares fundamentais da recuperação judicial, justificando a adoção de medidas que assegurem o pagamento prioritário dos créditos trabalhistas, ainda que isso implique limitações temporárias aos direitos de outros credores ou contratantes.

21. Por outro lado, é necessário reconhecer que as tomadoras de serviço também possuem direitos legítimos decorrentes das relações contratuais estabelecidas com a requerente. A aplicação de multas contratuais e a retenção de valores podem estar previstas nos instrumentos contratuais e ter fundamento em descumprimentos efetivos de obrigações por parte da SUDAMIN.

22. Contudo, no contexto específico da recuperação judicial, tais direitos devem ser exercidos em conformidade com as determinações judiciais proferidas nos autos, que têm por objetivo assegurar a viabilidade do processo de recuperação e a preservação da atividade empresarial.

23. A decisão anteriormente proferida foi clara ao determinar que os valores decorrentes dos contratos que sejam devidos à requerente em razão da prestação de serviços sejam integralmente repassados a ela, sem qualquer tipo de retenção e/ou abatimento, de forma a permitir que tais montantes sejam efetivamente aplicados na recuperação da empresa.

24. Tal determinação não implica renúncia aos direitos das tomadoras de serviço, mas sim sua subordinação temporária aos objetivos da recuperação judicial. Os créditos eventualmente devidos pelas tomadoras em razão de multas contratuais ou outros descumprimentos poderão ser objeto de habilitação no processo de recuperação judicial, seguindo o procedimento e a ordem de preferência estabelecidos na Lei

Av. Cel. José Dias Bicalho, 988 - Bairro São José (Pampulha)

Belo Horizonte-MG - 31275-050 - T: (31) 3295 0204

dmaadv.com.br

DMAADV



nº 11.101/2005.

25. A manutenção das retenções, em desconformidade com as determinações judiciais, compromete não apenas a efetividade das medidas deferidas, mas também a própria viabilidade do processo de recuperação judicial, uma vez que impede que a empresa obtenha os recursos necessários para regularizar sua situação trabalhista e retomar suas atividades de forma adequada.

26. Nesse sentido, rejeito as alegações de "abandono contratual" formuladas por TRANSPETRO, mantendo a determinação de continuidade dos contratos essenciais, uma vez que as eventuais deficiências na prestação de serviços decorrem diretamente do descumprimento das determinações judiciais pelas próprias tomadoras de serviço.

27. Ante o exposto e considerando a necessidade de assegurar o cumprimento das decisões judiciais anteriormente proferidas nos autos, bem como de garantir a efetividade das medidas destinadas à preservação da atividade empresarial e dos empregos dos trabalhadores, DEFIRO PARCIALMENTE os pedidos formulados pela requerente para:

27.1 DETERMINAR às tomadoras de serviço PETROBRAS TRANSPORTE S/A (TRANSPETRO) e PETRÓLEO BRASILEIRO S/A (PETROBRAS) que procedam, no prazo de 05 dias, à liberação dos valores retidos em desfavor de SUDAMIN BRASIL REFRATÁRIOS E MONTAGENS LTDA, no montante total de R\$ 1.285.010,32, conforme manifestação da requerente, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 limitada a R\$ 2.000.000,00.

27.2. DETERMINAR a expedição de ofício, com urgência, ao Juízo Trabalhista de Linhares/ES, comunicando as determinações proferidas nestes autos e requerendo que promova a imediata liberação, em favor de SUDAMIN BRASIL REFRATÁRIOS E MONTAGENS LTDA, dos recursos já bloqueados/depositados (ou que vierem a ser bloqueados/depositados) nos autos do processo 0000649-94.2025.5.17.0161, que sejam oriundos de créditos retidos por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, em decorrência dos contratos firmados com SUDAMIN, sob a condição anteriormente determinada na decisão de ID 10462687116. Ou seja, que os valores liberados deverão ser integralmente destinados ao pagamento das obrigações trabalhistas da requerente e que SUDAMIN comprove, no prazo de 30 dias corridos, o efetivo pagamento das obrigações trabalhistas com os recursos liberados, mediante juntada aos autos dos comprovantes de pagamento e certidões negativas pertinente. (...)"

Saliente-se que pelo teor das r. decisões supra este r. juízo salientou estarem presentes os requisitos necessários à concessão das tutelas antecedentes outrora deferidas, uma vez demonstrado pela documentação colacionada a verossimilhança das alegações (*fumus boni juris*), derivada do fato de que as requerentes preenchem os

Av. Cel. José Dias Bicalho, 988 - Bairro São José (Pampulha)

Belo Horizonte-MG - 31275-050 - T: (31) 3295 0204

dmaadv.com.br

DMAADV



requisitos necessários para pleitear recuperação judicial (art. 48, da LREF), e *periculum in mora* (perigo da demora), facilmente visualizável não só pelo grande endividamento a que está acometida a requerente, mas especialmente pelas retenções indevidas de valores que vem sendo sistematicamente promovidas pelas tomadoras de serviço e que revelam, como identificado por este r. juízo de maneira perspicaz, um ciclo vicioso que compromete a viabilidade econômica da empresa requerente.

Assim sendo, em relação aos **DECISÓRIOS DE IDS 10444863081, 10462687116 E 10472043842 A SITUAÇÃO DE FATO E DE DIREITO NÃO RESTOU ALTERADA**, senão para pior, vez que a requerente não obteve êxito em conciliar, permanece com as dívidas à época existentes (hoje maiores em razão da incidência de encargos de mora, dentre outros) e continua sendo vítima do reconhecido “CICLO VICIOSO” mencionado no *decisum* de ID 10462687116 e das práticas abusivas reconhecidas no *decisum* de ID 10472043842, já que **AS TOMADORAS PETROBRÁS E TRANSPETRO CONTINUAM A PROMOVER, EM DESFAVOR DA AUTORA, RETENÇÕES INDEVIDAS**, impedindo, assim, que a mesma cumpra suas obrigações contratuais, comprometendo a prestação de serviços às próprias tomadoras e gerando novas retenções e aplicações de penalidades, ou seja, um espiral de penalização sem fim!

Ora, como já vislumbrado por Vossa Excelência o direito que a Requerentes busca assegurar é a preservação de suas atividades empresariais que está evidentemente ameaçada pelas práticas acima mencionadas.

Assim, o evidente direito da Requerente **SUDAMIN** – que resta oportuna e documentalmente demonstrado por ocasião do presente pedido de recuperação judicial – está baseado no preenchimento dos requisitos legais da Lei n. 11.101/2005, principalmente aqueles previstos nos artigos 48 e 51 do referido diploma legal, cujo cumprimento pelas requerentes restou fartamente demonstrado pelos documentos anexos ao presente pleito.

Não obstante, não se pode olvidar que **ENTRE O AJUIZAMENTO DE UM PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E O DEFERIMENTO DE SEU PROCESSAMENTO, HÁ UM LAPSO TEMPORAL CONSIDERÁVEL**, ainda mais se entender este MM. Juízo, o que se admite *ad argumentandum*, pela necessidade de realização de constatação prévia, para a constatação “*in loco*” das atividades da Requerente ou até mesmo a sua existência.

Ocorre que o objetivo da Lei de Recuperação Judicial e Falência (11.101/05) é a preservação da empresa, consubstanciada em Av. Cel. José Dias Bicalho, 988 - Bairro São José (Pampulha)

Belo Horizonte-MG - 31275-050 - T: (31) 3295 0204

dmaadv.com.br

DMAADV

seu artigo 47 (princípio basilar do procedimento recuperacional) que reflete na geração de empregos, no recolhimento de tributos, na manutenção de circulação de bens, produtos e serviços.

Desse modo, de rigor se faz não só o deferimento dos novos requerimentos de tutela de urgência de natureza antecipada formulados adiante na presente peça de aditamento, mas também a **MANUTENÇÃO DAS TUTELAS JÁ DEFERIDAS POR MEIO DAS DECISÕES DE DE IDS 10444863081, 10462687116 E 10472043842 (MANUTENÇÃO DE CONTRATOS ESSENCIAIS, PROIBIÇÃO DE RETENÇÕES DE VALORES DEVIDOS EM RAZÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DENTRE OUTRAS) ANTECIPANDO-SE NOVAMENTE OS EFEITOS DO “STAY PERIOD”, DE FORMA QUE AS PRÁTICAS JÁ IMPEDIDAS, BEM COMO AS AÇÕES E EXECUÇÕES PERMANEÇAM SUSPENSAS EM FACE DA REQUERENTE**, na forma do artigo 52, inciso III e artigo 6º, todos da Lei nº 11.101/2005.

Isso porque, antecipando-se o termo inicial deste período, em atenção ao princípio da preservação da empresa, este r. juízo propiciará à empresa Requerente lapso temporal razoável para que a mesma promova a reorganização de suas situação econômica de maneira a superar a crise enfrentada, valorizando-se a continuidade da empresa como centro gerador de inúmeros interesses e não perdendo o ponto essencial que o real intuito do procedimento almejado na Lei nº 11.101/2005, qual seja, de promover condições para que a sociedade empresária supere seu momento de crise, *data venia*.

V.2 - DA NECESSIDADE DO DEFERIMENTO DE OUTRAS MEDIDAS A TÍTULO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

Aclarada a necessidade de manutenção das tutelas de urgência já deferidas quando do ajuizamento da tutela cautelar antecedente, outras providências, ainda com lastro no art. 6º, §12, da LRE, devem também ser deferidas por este r. juízo.

Na hipótese *sub examinem* poder-se-á vislumbrar, dos tópicos seguintes, a juridicidade no deferimento das novas medidas de tutela de urgência *initio litis*, mediante a constatação específica, a cada pleito, da existência da presença do *fumus boni juris*, além da inegável constatação do *periculum in mora*, como se verá de maneira mais detalhada adiante.

V.2.1 – DO FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA COMUNS AOS PEDIDOS.

Reprise-se, conforme salientado nos tópicos anteriores, que este r. juízo salientou estarem presentes os requisitos necessários à concessão de tutela cautelar de urgência, uma vez demonstrado pela

Av. Cel. José Dias Bicalho, 988 - Bairro São José (Pampulha)

Belo Horizonte-MG - 31275-050 - T: (31) 3295 0204

dmaadv.com.br

DMAADV



documentação colacionada pela requerente a verossimilhança das alegações, derivada do fato de que a requerente preenche os requisitos necessários para pleitear recuperação judicial (art. 48, da LREF).

A conclusão acerca do presente pleito, *data venia*, deve ser a mesma, vez que, como se verifica dos documentos anexos à presente emenda, a requerente agora não só comprova o preenchimento dos requisitos necessários para pleitear recuperação judicial (art. 48, da LREF), como também colaciona todos os documentos exigidos pelo art. 51 do mesmo diploma legal, resultando daí a constatação da inegável presença do *fumus boni juris* necessário ao deferimento das medidas acautelatórias adiante requeridas.

Já *periculum in mora* (perigo da demora), também como já ressaltado, resta facilmente visualizável não só pelo grande endividamento a que está acometida a autora, mas também mas especialmente pelas retenções indevidas de valores (quase que a integralidade do faturamento da requerente) que vem sendo sistematicamente promovidas pelas tomadoras de serviço, fatos que efetivamente poderiam e podem inviabilizar as atividades da suplicante, agravando ainda mais a crise econômico-financeira pela mesma enfrentada e obstando o cumprimento de suas obrigações perante funcionários, fornecedores e contratantes.

Assim sendo, inafastável a conclusão de que se encontram presentes os requisitos necessários ao deferimento dos pedidos de tutela cautelar, devendo os mesmos serem deferidos por este r. juízo.

IV.2.2 – DA CONTINUIDADE DA PRÁTICA DE RETENÇÕES INDEVIDAS DE VALORES PELAS TOMADORAS DE SERVIÇO. DA NECESSIDADE DE NOVA INTERVENÇÃO DESTE R. JUÍZO.

Consoante narrado, em tempo pretérito restou proferido o **R. DECISUM DE ID 10462687116**, que complementou a decisão inicialmente proferida (de ID 10444863081) por meio da qual este r. juízo reconheceu a ilegalidade das retenções levadas a efeito pelas tomadoras de serviço (PETROBRÁS e TRANSPETRO) e deferiu pleito de **LIBERAÇÃO DE VALORES DEVIDOS À REQUERENTE E INDEVIDAMENTE RETIDOS PELAS TOMADORAS DE SERVIÇO**, o que fez nos termos abaixo destacados:

“(…) 6. Os embargos de declaração constituem recurso de natureza integrativa, destinado a sanar eventuais omissões, obscuridades ou contradições existentes em decisões judiciais, conforme previsto no artigo 1.022 do Código de

Av. Cel. José Dias Bicalho, 988 - Bairro São José (Pampulha)

Belo Horizonte-MG - 31275-050 - T: (31) 3295 0204

dmaadv.com.br

DMAADV

Processo Civil.

7. No caso em análise, verifica-se que os embargos opostos pela PETROBRAS são tempestivos e atendem aos requisitos formais exigidos pela legislação processual. A embargante demonstra interesse jurídico na elucidação dos pontos controvertidos, uma vez que mantém relação contratual com a requerente SUDAMIN e pode ser diretamente afetada pelos efeitos da decisão embargada.

8. Analisando detidamente a decisão proferida e os argumentos expendidos pela embargante, constata-se que, de fato, há necessidade de esclarecimentos quanto à aplicação prática das medidas deferidas, especialmente no que se refere à liberação dos valores retidos e sua destinação para o pagamento das obrigações trabalhistas de SUDAMIN.

9. É importante destacar que a situação fática demonstrada nos autos revela um ciclo vicioso que compromete a viabilidade econômica da empresa requerente. A retenção desses valores impede que SUDAMIN cumpra suas obrigações trabalhistas, o que, por sua vez, compromete a prestação de serviços aos contratantes, gerando ainda mais retenções e agravando progressivamente a situação financeira da empresa. Tal cenário é incompatível com os objetivos da recuperação judicial, que visa preservar a atividade empresarial e promover a satisfação dos credores.

10. Nesse contexto, a liberação dos valores retidos apresenta-se como medida essencial para quebrar a sequência de agravamento financeiro progressivo instalada, permitindo que a empresa regularize sua situação trabalhista e retome a normalidade de suas atividades, o que beneficiará não apenas os trabalhadores, mas também os contratantes e demais credores.

11. Nesse sentido, repise-se que a própria SUDAMIN, em sua manifestação de ID 10458066282, esclarece que:

"[...] estamos tratando de R\$ 1.285.010,32 que, nesta fase atual, colocaria em dia os débitos com os colaboradores e possibilitaria a continuidade da prestação de serviços visando performar e produzir nos contratos, ensejando medição para faturamento futuro e consequente adimplemento de obrigações, inclusive com as tomadoras retromencionadas."

12. Tal declaração demonstra que a liberação dos valores não apenas solucionará o problema imediato das obrigações trabalhistas, mas também criará condições para que a empresa gere receitas futuras, fortalecendo sua capacidade de adimplemento e viabilizando a recuperação judicial.

13. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos pela PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS para prestar os seguintes esclarecimentos:

a) DETERMINO a liberação imediata dos valores retidos em favor de SUDAMIN BRASIL REFRATÁRIOS E MONTAGENS LTDA, no montante de R\$ 1.285.010,32, conforme manifestação da requerente ao ID 10458066282;

Av. Cel. José Dias Bicalho, 988 - Bairro São José (Pampulha)

Belo Horizonte-MG - 31275-050 - T: (31) 3295 0204

dmaadv.com.br

DMAADV



b) ESCLAREÇO que os valores liberados deverão ser integralmente destinados ao pagamento das obrigações trabalhistas da requerente, tendo em vista a espiral negativa em que a empresa se encontra, onde a retenção de valores impede o cumprimento das obrigações trabalhistas, o que compromete a prestação de serviços e gera ainda mais retenções, agravando progressivamente sua situação financeira;

c) DETERMINO que SUDAMIN comprove, no prazo de 30 dias corridos, o efetivo pagamento das obrigações trabalhistas com os recursos liberados, mediante juntada aos autos dos comprovantes de pagamento e certidões negativas pertinentes; (...)"

Ainda no que tange à ilegalidade de tais retenções este r. juízo em seguida proferiu o **V. DECISUM DE ID 10472043842**, cujo teor abaixo também se reproduz novamente, *in verbis*:

"(...) 12. É o relatório. Decido.

13. A presente petição versa sobre alegado descumprimento de decisões judiciais anteriormente proferidas nos autos, que determinaram a liberação de valores retidos pelas tomadoras de serviço da requerente, destinados ao pagamento de obrigações trabalhistas no contexto do processo de recuperação judicial.

14. Analisando detidamente a petição e os documentos que a acompanham, verifica-se que a alegação de descumprimento da ordem judicial merece análise cuidadosa. A requerente apresenta elementos que indicam a manutenção das retenções por parte das tomadoras de serviço, mesmo após as determinações judiciais no sentido contrário.

15. É importante destacar que o cumprimento de decisões judiciais constitui dever fundamental das partes em litígio, sendo essencial para a manutenção da autoridade do Poder Judiciário e para a efetividade da prestação jurisdicional. A situação descrita nos autos revela particular gravidade em razão das consequências sociais e econômicas envolvidas.

16. O ajuizamento de ação civil coletiva pelo sindicato dos trabalhadores, conforme noticiado pela requerente, demonstra que o não cumprimento das obrigações trabalhistas está gerando repercussões que transcendem a esfera individual da empresa, afetando toda a categoria de trabalhadores envolvida.

17. Ademais, a responsabilização subsidiária da tomadora PETROBRAS, pleiteada na ação trabalhista mencionada, evidencia que a manutenção das retenções pode gerar consequências jurídicas e financeiras também para as próprias tomadoras de serviço, criando um cenário de prejuízos mútuos que contraria os objetivos da recuperação

Av. Cel. José Dias Bicalho, 988 - Bairro São José (Pampulha)

Belo Horizonte-MG - 31275-050 - T: (31) 3295 0204

dmaadv.com.br

DMAADV

judicial.

18. Nesse contexto, a análise da questão deve considerar não apenas os aspectos contratuais e comerciais envolvidos, mas também os princípios que norteiam a recuperação judicial, especialmente o objetivo de preservação da atividade empresarial e de satisfação dos credores, com especial atenção aos créditos de natureza trabalhista.

19. O artigo 47 da Lei nº 11.101/2005 estabelece que "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

20. A preservação dos empregos dos trabalhadores, expressamente mencionada no dispositivo legal, constitui um dos pilares fundamentais da recuperação judicial, justificando a adoção de medidas que assegurem o pagamento prioritário dos créditos trabalhistas, ainda que isso implique limitações temporárias aos direitos de outros credores ou contratantes.

21. Por outro lado, é necessário reconhecer que as tomadoras de serviço também possuem direitos legítimos decorrentes das relações contratuais estabelecidas com a requerente. A aplicação de multas contratuais e a retenção de valores podem estar previstas nos instrumentos contratuais e ter fundamento em descumprimentos efetivos de obrigações por parte da SUDAMIN.

22. Contudo, no contexto específico da recuperação judicial, tais direitos devem ser exercidos em conformidade com as determinações judiciais proferidas nos autos, que têm por objetivo assegurar a viabilidade do processo de recuperação e a preservação da atividade empresarial.

23. A decisão anteriormente proferida foi clara ao determinar que os valores decorrentes dos contratos que sejam devidos à requerente em razão da prestação de serviços sejam integralmente repassados a ela, sem qualquer tipo de retenção e/ou abatimento, de forma a permitir que tais montantes sejam efetivamente aplicados na recuperação da empresa.

24. Tal determinação não implica renúncia aos direitos das tomadoras de serviço, mas sim sua subordinação temporária aos objetivos da recuperação judicial. Os créditos eventualmente devidos pelas tomadoras em razão de multas contratuais ou outros descumprimentos poderão ser objeto de habilitação no processo de recuperação judicial, seguindo o procedimento e a ordem de preferência estabelecidos na Lei nº 11.101/2005.

25. A manutenção das retenções, em desconformidade com as determinações judiciais, compromete não apenas a efetividade das medidas deferidas, mas também a própria viabilidade do processo de recuperação judicial, uma vez que

Av. Cel. José Dias Bicalho, 988 - Bairro São José (Pampulha)

Belo Horizonte-MG - 31275-050 - T: (31) 3295 0204

dmaadv.com.br

DMAADV



impede que a empresa obtenha os recursos necessários para regularizar sua situação trabalhista e retomar suas atividades de forma adequada.

26. Nesse sentido, rejeito as alegações de "abandono contratual" formuladas por TRANSPETRO, mantendo a determinação de continuidade dos contratos essenciais, uma vez que as eventuais deficiências na prestação de serviços decorrem diretamente do descumprimento das determinações judiciais pelas próprias tomadoras de serviço.

27. Ante o exposto e considerando a necessidade de assegurar o cumprimento das decisões judiciais anteriormente proferidas nos autos, bem como de garantir a efetividade das medidas destinadas à preservação da atividade empresarial e dos empregos dos trabalhadores, DEFIRO PARCIALMENTE os pedidos formulados pela requerente para:

27.1 DETERMINAR às tomadoras de serviço PETROBRAS TRANSPORTE S/A (TRANSPETRO) e PETRÓLEO BRASILEIRO S/A (PETROBRAS) que procedam, no prazo de 05 dias, à liberação dos valores retidos em desfavor de SUDAMIN BRASIL REFRATÁRIOS E MONTAGENS LTDA, no montante total de R\$ 1.285.010,32, conforme manifestação da requerente, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 limitada a R\$ 2.000.000,00.

27.2. DETERMINAR a expedição de ofício, com urgência, ao Juízo Trabalhista de Linhares/ES, comunicando as determinações proferidas nestes autos e requerendo que promova a imediata liberação, em favor de SUDAMIN BRASIL REFRATÁRIOS E MONTAGENS LTDA, dos recursos já bloqueados/depositados (ou que vierem a ser bloqueados/depositados) nos autos do processo 0000649-94.2025.5.17.0161, que sejam oriundos de créditos retidos por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, em decorrência dos contratos firmados com SUDAMIN, sob a condição anteriormente determinada na decisão de ID 10462687116. Ou seja, que os valores liberados deverão ser integralmente destinados ao pagamento das obrigações trabalhistas da requerente e que SUDAMIN comprove, no prazo de 30 dias corridos, o efetivo pagamento das obrigações trabalhistas com os recursos liberados, mediante juntada aos autos dos comprovantes de pagamento e certidões negativas pertinente. (...)"

Infere-se das decisões acima que este r. juízo determinou que os valores decorrentes dos contratos que sejam devidos à requerente em razão da prestação de serviços fossem integralmente repassados a requerente, sem qualquer tipo de retenção e/ou abatimento, de forma a permitir que tais montantes fossem efetivamente aplicados na recuperação da empresa.

Todavia, **MUITO EMBORA SEJA CLARA A DETERMINAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO, AS REFERIDAS TOMADORAS DE SERVIÇO CONTINUAM A LEVAR A EFEITO TAL PRÁTICA**, razão pela qual se

Av. Cel. José Dias Bicalho, 988 - Bairro São José (Pampulha)

Belo Horizonte-MG - 31275-050 - T: (31) 3295 0204

dmaadv.com.br

DMAADV



faz necessária, mais uma vez, a intervenção de Vossa Excelência, *permissa venia*.

Excelência, como cediço a recuperação judicial, extrajudicial e falência do empresário e da sociedade empresária está prevista na Lei nº 11.101/2005, a qual estabelece que a habilitação de crédito realizada pelo credor deverá conter o valor do crédito atualizado até a data da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, §1º, desta Lei deverá conter: (...)

II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação.

Dentre as finalidades do instituto de recuperação de empresas, nos termos do art. 47 da LFRE, encontra-se a manutenção do ente no sistema de produção e circulação de bens e serviços, o resguardo do direito dos credores e a preservação das relações de trabalho envolvidas, direta ou indiretamente, na atividade, cabendo ao aplicador do direito a observância desses propósitos ao aplicar a legislação.

Desse modo, para a finalidade da Lei, é essencial que a manutenção da atividade da sociedade empresária economicamente viável, sendo avaliados os benefícios, riscos e prejuízos a serem suportados por ela, por seus credores e pelos empregados.

Não é despiciendo salientar que o art. 6º da Lei 11.101/2005 dispõe que o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende as execuções ajuizadas contra o devedor, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência, bem como proíbe qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência, exceto nos casos dos §§ 1º, 7º-A, 7º-B e 11 da referida Lei.

Feito este introito, tem-se que deve ser conhecida a data do fato gerador do crédito, a fim de que este possa ou não ser habilitado nos autos da recuperação judicial.

Segundo o art. 49 da lei n. 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Av. Cel. José Dias Bicalho, 988 - Bairro São José (Pampulha)

Belo Horizonte-MG - 31275-050 - T: (31) 3295 0204

dmaadv.com.br

DMAADV



No julgamento do **TEMA REPETITIVO 1.051**, REsp 1843332/RS, pelo colendo **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, foi fixada a seguinte tese:

"Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador"²¹.

Assim sendo, se o fato gerador do suposto crédito é anterior ao pedido de recuperação judicial, tal crédito é concursal, sendo este também o posicionamento do egrégio **TJMG**:

APELAÇÃO CÍVEL - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR - SUBMISSÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - APENAS CRÉDITOS ANTERIORES AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO - CRÉDITO DECORRENTE DA COMPRA DE ENERGIA - CONTRATO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO - SUBMISSÃO AO REGIME CONCURSAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SENTENÇA POSTERIOR À RECUPERAÇÃO - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA - INDEFERIMENTO - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. Conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, os atos de constrição devem passar pelo crivo do juízo universal, não podendo outro juízo determinar a retirada de bens do patrimônio da recuperanda. Contudo, a competência do juízo Recuperacional se limita aos atos constritivos, não gerando sua competência para processamento de todo o feito. Nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005 todos os créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial estão sujeitos ao plano de recuperação aprovado pelo juízo competente. Sendo o crédito decorrente do contrato de compra de energia, anterior ao pedido de recuperação judicial, está sujeito ao regime concursal. O fato gerador dos honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento é a sentença. Sendo essa posterior ao pedido de recuperação, caracteriza-se como crédito extraconcursal. Sendo o cumprimento de sentença extinto apenas em parte, os ônus sucumbenciais devem ser fixados proporcionalmente. No caso das pessoas jurídicas, a concessão do benefício da gratuidade da justiça é admissível apenas em condições excepcionais, se comprovada a impossibilidade de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, de acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça. Inexistindo prova da incapacidade financeira da parte, indefere-se o benefício da justiça gratuita.²²

²¹ REsp 1843332/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 09/12/2020, DJe 17/12/2020

²² TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.262705-9/001, Relator (a): Des.(a) Wilson Benevides, 7ª Av. Cel. José Dias Bicalho, 988 - Bairro São José (Pampulha)



AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INOVAÇÃO RECURSAL - CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO - CRÉDITO CONCURSAL OU EXTRACONCURSAL - APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - FATO GERADOR DO CRÉDITO PRINCIPAL - ANTERIOR À RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FATO GERADOR POSTERIOR À RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ACOLHIMENTO PARCIAL. I - Em regra, as questões não abordadas pelas partes perante a primeira instância não podem ser analisadas e julgadas em sede recursal, sob pena de inovação. II - Nos termos do Tema Repetitivo 1.051 do Superior Tribunal de Justiça, "para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador". III - Assim, a fim de verificar a natureza jurídica do crédito principal, se concursal ou extraconcursal, deve-se considerar a data do fato gerador. IV - No caso em análise, o crédito principal foi constituído em 23.12.2013 (falha na prestação dos serviços/negativação do contrato), ou seja, em momento anterior ao pedido de recuperação (29.06.2016), portanto, de natureza concursal. V - No que tange aos honorários advocatícios, considera-se como fato gerador a decisão que os fixou, que, sendo posterior ao pedido de recuperação judicial, torna o crédito como extraconcursal (no caso dos autos de origem, o crédito referente aos honorários advocatícios, ora discutido, foi constituído por acórdão publicado em 12/05/2017, transitado em julgado em 16/06/2017 ou seja, o crédito quanto aos honorários do exequente foi constituído em momento posterior ao pedido de recuperação (natureza extraconcursal)).²³

Excelência, *in casu*, consoante exaustivamente noticiado nestes autos, para fins de "compensação" de supostas multas contratuais e administrativas e/ou para garantia do pagamento de verbas trabalhistas acerca das quais teriam obrigação subsidiária, **AS TOMADORAS DE SERVIÇO PETROBRÁS E TRANSPETRO VEEM RETENDO TODOS OS VALORES DEVIDOS À SUDAMIN EM VIRTUDE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA MESMA LEVADA A EFEITO.**

Ocorre que tais retenções, como já reconhecido por este r. juízo nas decisões de Ids 10462687116 e 10472043842, afiguram-se ilegais e descabidas, não podendo ser mais admitidas por este r. juízo, *permissa venia*.

Excelência, as tentativas de "compensações" que vêm

CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/05/2024, publicação da súmula em 15/05/2024

²³ TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.252850-9/001, Relator (a): Des.(a) Lúcio de Brito, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/03/2024, publicação da súmula em 06/03/2024

Av. Cel. José Dias Bicalho, 988 - Bairro São José (Pampulha)

Belo Horizonte-MG - 31275-050 - T: (31) 3295 0204

dmaadv.com.br

DMAADV

sendo levadas a efeito pelas referidas tomadoras (para fins de quitação de multas contratuais, débitos trabalhistas subsidiários e outros) lastreiam-se em suposto **DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ANTERIORES AO PRESENTE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, razão pela qual há de se reconhecer a **NATUREZA CONCURSAL DO CRÉDITO DECORRENTE DE TAIS SUPOSTOS DESCUMPRIMENTOS**, porquanto seu fato gerador é anterior à solicitação e admissão da recuperação judicial da empresa devedora.

Assim sendo, eventual tentativa de execução individual de tais créditos que, como demonstrado, se caracterizam como concursais, **IMPLICARIA EM FLAGRANTE AFRONTA AO PRINCÍPIO DO PAR CONDITIO CREDITORUM**, isto é, princípio da igualdade entre os credores.

Ora Excelência, o princípio em questão preconiza que todos os credores que não gozem de nenhuma causa de preferência em relação à empresa em recuperação, ou em processo de falência, concorrem de modo paritário pelo patrimônio do devedor, para obterem a satisfação dos respectivos créditos.

Isso, para de um lado, não prejudicar o cumprimento do plano de soerguimento da empresa; e, de outro, possibilitar que os créditos venham a ser paulatinamente satisfeitos, conforme a hierarquia de preponderância prevista pela lei.

Logo, como os créditos, decorrentes de supostos descumprimentos de obrigações contratuais com as tomadoras de serviço, possuem inegável natureza concursal, a sua execução isolada pelas supostas credoras (mediante indevida compensação) certamente frustraria o cumprimento do plano a ser apresentado no processo de recuperação, além de **VIOLAR A ORDEM DE PREFERÊNCIA** estabelecida pelo artigo 83 da Lei nº 11.101/2005.

Insigne Magistrado, a Lei 11.101/05, ao disciplinar o processamento ou a concessão da recuperação judicial, não determinou o vencimento das obrigações do devedor submetidas ao plano.

O vencimento das dívidas do recuperando era incompatível com os novos objetivos traçados pela lei concursal. Por meio da recuperação judicial, procurava-se criar uma alternativa aos credores, não mais um favor legal ao concordatário, para que pudessem obter a satisfação de seus créditos por meio de uma efetiva reestruturação da empresa em conjunto com o devedor. A crise econômico-financeira temporária, pressuposto do processo de recuperação judicial, apenas se agravaria ainda mais com o vencimento antecipado das obrigações do recuperando.

Av. Cel. José Dias Bicalho, 988 - Bairro São José (Pampulha)

Belo Horizonte-MG - 31275-050 - T: (31) 3295 0204

dmaadv.com.br

DMAADV



Em razão da falta de vencimento das obrigações, optou o legislador por não disciplinar a compensação na recuperação judicial.

A omissão proposital do legislador fora evidenciada no relatório do Senador Ramez Tebet, ao criticar o texto original do PLC 71/2003. Para o senador, ao sustentar as inconsistências do projeto, afirmava que 'outro exemplo é o art. 8º, que trata da compensação. Como somente na falência há o vencimento antecipado das dívidas pendentes, só para essa hipótese faz sentido estabelecer regras especiais de compensação, diferentes das previstas na legislação civil'.

A ausência de normativo específico quanto à recuperação judicial implica a submissão da hipótese ao regramento do Código Civil, naquilo que ele for compatível com o instituto da recuperação judicial.

Em breves linhas, o art. 47, da Lei 11.101/05 determina o regramento geral da recuperação judicial.

Pela norma, a recuperação deve ser orientada a viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.

O regramento do instituto deve ser compreendido como destinado à promoção da preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica.

A partir do pedido da recuperação, a empresa é submetida assim a um diverso regime jurídico, tanto em relação aos seus créditos, quanto à parte de seus débitos submetidos ao plano de recuperação judicial.

Segundo **LAZZARINI**, *"o princípio da preservação da empresa, acolhido na Lei nº 11.101/05, dá uma nova característica à empresa, deslocando-a de uma condição limitada ao interesse de seus sócios, para a elevar ao patamar de interesse público, ou seja, passa a ser considerada como uma instituição e não mais uma relação de natureza contratual. Deixa de ter a dependência da vontade dos sócios para, no caso, passar a atender a outros interesses (a função social, os empregados, os credores etc.) que se sobrepõem ao interesse dos sócios"*²⁴.

²⁴ Lazzarini, Alexandre Alves. Reflexões sobre a recuperação judicial de empresas, in Direito Recuperacional Aspectos Teóricos e Práticos (Newton de Lucca e Alessandra de Azevedo Av. Cel. José Dias Bicalho, 988 - Bairro São José (Pampulha)

Belo Horizonte-MG - 31275-050 - T: (31) 3295 0204

dmaadv.com.br



Esse regime especial a que são submetidas as relações jurídicas do empresário devedor é apontado, quanto aos créditos do recuperando, pelo art. 66, da Lei 11.101.

No referido dispositivo estabelece-se que os bens ou direitos do ativo permanente do empresário recuperando não poderão ser alienados ou onerados, exceto se previamente relacionados no plano de recuperação judicial ou se a utilidade de sua disposição for reconhecida pelo juiz.

O regime especial quanto aos débitos, por seu turno, é indicado no art. 49, da Lei 11.101, que determina que todos os débitos da recuperanda existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, sujeitam-se à recuperação judicial.

Com base nesse novo regime a que são submetidos os bens do empresário devedor em recuperação, os créditos do recuperando serão indisponíveis à sua vontade exclusiva.

A indisponibilidade do crédito impede a compensação nos termos do art. 380, do Código Civil, que estabelece a regra geral de que não se admite a compensação em prejuízo de direito de terceiro. Neste sentido:

Art. 380. Não se admite a compensação em prejuízo de direito de terceiro. O devedor que se torne credor do seu credor, depois de penhorado o crédito deste, não pode opor ao exequente a compensação, de que contra o próprio credor disporia.

Após a recuperação judicial, os créditos não são livremente disponíveis ao devedor recuperando justamente por conta da preservação da empresa e dos interesses dos demais credores na efetiva reestruturação da atividade.

Assim sendo, por ocasião do pedido da recuperação o crédito do recuperando passa a ser afeto à proteção do interesse de terceiros por ocasião da preservação da empresa e deverá ser submetido, por meio do plano de recuperação, à aprovação dos credores em assembleia geral de credores, não se justificando, portanto, que se admita que o credor individual proceda a execução de seu crédito (por meio de compensações indevidas) em detrimento dos demais credores ou da própria preservação da empresa.

Domingues coord.), Quartier Latin, São Paulo, 2009, pp. 124/125

Av. Cel. José Dias Bicalho, 988 - Bairro São José (Pampulha)

Belo Horizonte-MG - 31275-050 - T: (31) 3295 0204

dmaadv.com.br

DMAADV



Sobre o tema já ponderou a 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do egrégio **TJSP** ao julgar o AI 2153965-37.2018.8.26.0000, relatado pelo Desembargador **FORTES BARBOSA** (“**a rescisão contratual e a retenção de valores para pagamento de débitos trabalhistas efetuada pelas agravantes, na qualidade de tomadoras dos serviços da recuperanda, poderia implicar em tratamento privilegiado aos credores trabalhistas vinculados aos respectivos contratos, em detrimento dos demais, ferindo-se a isonomia a ser observada**”). Neste sentido, veja-se a ementa:

“Recuperação judicial. Determinação de seu processamento e concomitante deferimento de tutela de urgência. Comando judicial tendente a que contratos de prestação de serviços com prazo determinado sejam cumpridos até seu termo final, sem a retenção de valores já realizada. Inviabilidade da rescisão dos contratos. Temida responsabilidade subsidiária trabalhista salvaguardada pela concursalidade dos créditos. Passivo trabalhista da recuperanda que não autoriza a retenção de valores pelas tomadoras de serviços. Interpretação dos artigos 6º, 'caput', 47 e 59, 'caput' da Lei 11.101/2005. Preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC. Ausência de violação ao princípio do contraditório. Decisão mantida. Recurso desprovido.”²⁵

Veja-se ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE FIXOU COMO TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS A DATA DA CIÊNCIA, PELO EXECUTADO, DOS TERMOS DA DECISÃO CONDENATÓRIA. RETENÇÃO DE MONTANTE, POR INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, DE CRÉDITO CONCURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO ART. 7º, § 2º, DA LEI 11.101/2005. CONCURSALIDADE DO MONTANTE INCONTROVERSA. DEVER DE RESTITUIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. MORA EX RE. OBRIGAÇÃO POSITIVA, LÍQUIDA E COM DATA DO INADIMPLEMENTO FIXADA. DIES A QUO. DATA DA RETENÇÃO INDEVIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.”²⁶

Verifica-se, portanto, que deve este r. juízo, a exemplo do entendimento já manifestado nos IDS 10462687116 e 10472043842, **RECONHECER A ILEGALIDADE DAS RETENÇÕES INDEVIDAS QUE VEM SENDO SISTEMATICAMENTE PRATICADAS PELAS TOMADORAS DE SERVIÇO**

²⁵ TJ-SP - AI: 21539653720188260000 SP 2153965-37.2018 .8.26.0000, Relator.: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 07/12/2018, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 07/12/2018

²⁶ TJ-PR 00244609320248160000 Curitiba, Relator.: Dilmari Helena Kessler, Data de Julgamento: 05/03/2025, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/03/2025



PETROBRÁS E TRANSPETRO, determinando que os valores decorrentes dos contratos que sejam devidos à requerente/recuperanda em razão da prestação de serviços sejam integralmente repassados a ela, sem qualquer tipo de retenção e/ou abatimento, de forma a permitir que tais montantes sejam efetivamente aplicados na presente recuperação judicial, *permissa venia*.

IV.2.2.1 – DOS ESCLARECIMENTOS ESPECÍFICOS ACERCA DAS DIVERSAS RETENÇÕES INDEVIDAS.

Aclarada a ilegalidade das retenções que vem sendo promovidas pelas prestadoras de serviço em desfavor da recuperanda, necessário se faz, neste ponto, esclarecer com maior riqueza de detalhes tais práticas a fim de que possa este r. juízo efetivamente intervir de maneira a impedi-las, senão vejamos.

IV.2.2.1.1 - DAS NOVAS RETENÇÕES INDEVIDAS REALIZADAS PELA PETROBRÁS PARA CUMPRIMENTO DA ORDEM DE ID 10462687116 E PELA TRANSPETRO. DA AUSÊNCIA DE EFETIVA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RETIDOS.

Como exposto quando do ajuizamento da tutela antecedente, a Requerente presta serviços basicamente para três clientes/tomadores de serviço, sendo a **PETROBRAS, TRANSPETRO e REFINARIA DE MATARIPE (ACELEN)**, conforme os seguintes contratos, já indicados na exordial, abaixo pontuados novamente:

PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS

Contratante	Contratos	Número de Contrato	Centro de Custo	Valor do contrato acumulado com o aditivo	Valor médio de medição	% faturamento mensal
PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS	Urucu - AM	5900.0122400.22.2	140	R\$ 10.227.000,00	R\$295.026,92	8,36%
PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS	Automação - UTGC	5900.0127412.24.2	148	R\$9.484.000,00	R\$329.187,54	9,33%
PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS	Caldeiraria - UTGC	5900.0126878.24.2	149	R\$93.349.522,08	R\$1.478.157,85	41,87%

PETROBRÁS TRANSPORTE S/A – TRANSPETRO

Av. Cel. José Dias Bicalho, 988 - Bairro São José (Pampulha)
Belo Horizonte-MG - 31275-050 - T: (31) 3295 0204
dmaadv.com.br



ADVOGADOS

Contratante	Contratos	Número de Contrato	Centro de Custo	Valor do contrato acumulado com o aditivo	Valor médio de medição	% faturamento mensal
PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO	Laboratório SP	4.600.016.048	139	R\$ 5.833.492,02	R\$155.014,13	4,39%
PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO	RJ	4600016236	145	R\$19.338.988,33	R\$617.075,07	17,48%
PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO	Complementar	4600017176	152	R\$14.147.599,84	R\$521.426,68	14,77%

REFINARIA DE MATARIPE S/A – ACELEN

Contratante	Contratos	Número de Contrato	Centro de Custo	Valor do contrato acumulado com o aditivo	Valor médio de medição	% faturamento mensal
REFINARIA DA MATARIPE S/A	ACELEN	4600000819	147	R\$ 4.961.470,88	R\$134.093,86	3,80%

Ocorre que as referidas tomadoras de serviço, como demonstrado, veem efetuando retenções indevidas junto aos faturamentos derivados de tais contratos, razão pela qual restou postulada e este r. Juízo a liberação dos valores indevidamente retidos, indicados em planilha que acompanhou o referido pleito, sendo tal pleito deferido através da **DECISÃO DE ID 10462687116**:

a) DETERMINO a liberação imediata dos valores retidos em favor de SUDAMIN BRASIL REFRATÁRIOS E MONTAGENS LTDA, no montante de R\$ 1.285.010,32, conforme manifestação da requerente ao ID 10458066282;

Esclareça-se que em sua manifestação a Recuperanda indicou as **RETENÇÕES QUE JÁ HAVIAM SIDO REALIZADAS PELA PETROBRÁS**, expondo em planilha que tais retenções totalizavam R\$ 1.285.010,32, conforme adiante:



Por meio de tais praticas as referidas tomadoras já praticaram as diversas retenções abaixo:

NF	Data Emissão	Valor Bruto	Valor Líquido	Retenções Legais	Retenções Contratuais	Valor Liberado
63	07/11/2024	R\$ 516.491,62	R\$ 428.085,83	R\$ 88.405,79	R\$ 139.092,87	R\$ 289.172,94
73	02/12/2024	R\$ 327.933,39	R\$ 250.916,93	R\$ 77.016,46	R\$ 34.176,68	R\$ 216.740,25
15	21/01/2025	R\$ 295.026,92	R\$ 219.942,57	R\$ 75.084,35	R\$ 37.770,19	R\$ 182.172,37
16	03/02/2025	R\$ 295.026,92	R\$ 219.942,57	R\$ 75.084,35	R\$ 40.704,76	R\$ 179.237,80
17	10/03/2025	R\$ 295.026,92	R\$ 219.942,57	R\$ 75.084,35	R\$ 149.364,99	R\$ 70.577,58
113	01/04/2025	R\$ 212.505,16	R\$ 186.406,03	R\$ 26.099,13	R\$ 162.629,78	R\$ 1.592,28*
115	01/04/2025	R\$ 466.180,12	R\$ 408.925,54	R\$ 57.254,58	R\$ 255.047,09	R\$ 105.212,68*

117	02/05/2025	R\$ 284.738,30	R\$ 217.866,37	R\$ 66.871,93	R\$ 210.251,87	R\$ 2.020,50*
118	06/05/2025	R\$ 291.401,08	R\$ 255.612,22	R\$ 35.788,86	R\$ 223.008,68	R\$ 2.183,44*
119	06/05/2025	R\$ 43.072,63	R\$ 37.782,60	R\$ 5.290,03	R\$ 32.963,41	R\$ 4.819,19*

Esclareça-se que a coluna “Retenções Contratuais” totaliza o valor determinado de liberação, qual seja, R\$1.285.010,32.

Observa-se Excelência, que tais retenções já haviam sido realizadas pela tomadora junto a medições anteriormente apresentadas, de forma que a PETROBRAS, quando efetuou o pagamento das faturas derivadas da prestação de serviço, efetuou tal pagamento já deduzindo os valores retidos indicados na planilha acima (não obstante se tratem de multas administrativas sujeitas à recuperação judicial).

Face à ordem de restituição emanada deste r. Juízo, a PETROBRÁS efetuou o depósito de R\$ 1.285.010,32, sendo parte à disposição deste Juízo e parte à disposição do Juízo Trabalhista da Comarca de Linhares/ES.

Todavia, para cumprimento da referida ordem judicial exarada nestes autos, **A PETROBRAS, AO INVÉS DE RESTITUIR OS VALORES**

Av. Cel. José Dias Bicalho, 988 - Bairro São José (Pampulha)
Belo Horizonte-MG - 31275-050 - T: (31) 3295 0204
dmaadv.com.br



ADVOGADOS

QUE JÁ HAVIA DESCONTADO, REALIZOU “NOVAS RETENÇÕES” NAS MEDIÇÕES QUE DEVERIAM PAGAR À RECUPERANDA e depositou o numerário junto aos processos sem, no entanto, informar tal fato, fazendo-o como se efetivamente estivesse restituindo os valores anteriormente descontados, o que, de fato, não ocorreu!

Excelência, o que a PETROBRÁS fez não foi restituir aquilo que já havia se apropriado, mas sim promover novas retenções indevidas para, por meio delas, fazer o depósito em juízo fazendo crer que efetivamente cumpriu com o determinado por Vossa Excelência!

Ora, a fim de se verificar a veracidade de tal afirmativa basta observar a planilha abaixo, da qual observa-se que **APÓS A DECISÃO DESTE R. JUÍZO FORAM FEITOS NOVOS LANÇAMENTOS DE RETENÇÕES DE CRÉDITOS**, o que, por si só, demonstra que, *in veritate*, **QUE A PETROBRÁS FEZ NÃO FOI RESTITUIR VALORES JÁ DESCONTADOS, MAS SIM EFETUAR NOVAS RETENÇÕES PARA DEPOSITAR EM JUÍZO O VALOR DETERMINADO**, fazendo este r. juízo acreditar que a decisão havia sido cumprida, o que na verdade não ocorreu. Neste sentido, veja-se o quadro abaixo onde se apontam as novas retenções realizadas:

NF	Data de emissão NF	Contrato	Número do Contrato	Valor Bruto da NF	Retenção legal (impostos)	Retenção Trabalhista (R\$)	Multas (R\$)	Retencao para processo tutela	Retenção Indevida (R\$)
90	19/02/2025	PETROBRAS AUTOMAÇÃO	5900.0127412.24.2	R\$ 322.456,03	R\$ 75.730,07	R\$ 11.576,17			R\$ 10.000,00
92	19/02/2025	PETROBRAS AUTOMAÇÃO	5900.0127412.24.2	R\$ 322.700,13	R\$ 75.787,42	R\$ 11.584,93			R\$ 11.586,91
112	19/03/2025	PETROBRAS AUTOMAÇÃO	5900.0127412.24.2	R\$ 269.901,95	R\$ 63.387,58	R\$ 9.689,48			R\$ 50.000,00
160	02/04/2025	TRANSPETRO COMPLEMENTAR	4600017176	R\$ 126.335,42	R\$ 16.389,37	R\$ 2.526,71	R\$ 57.155,00		
120	13/06/2025	PETROBRAS AUTOMAÇÃO	5900.0127412.24.2	R\$ 131.701,17	R\$ 30.930,54	R\$ 4.728,09		R\$ 959,43	R\$ 95.082,11
166	05/06/2025	TRANSPETRO COMPLEMENTAR	4600017176	R\$ 97.113,99	R\$ 12.598,50	R\$ 1.942,28	R\$ 63.899,95		
167	05/06/2025	TRANSPETRO COMPLEMENTAR	4600017176	R\$ 104.042,99	R\$ 13.497,40	R\$ 2.080,86	R\$ 63.899,95		
168	05/06/2025	TRANSPETRO COMPLEMENTAR	4600017176	R\$ 104.967,99	R\$ 13.617,39	R\$ 2.099,36	R\$ 63.899,97		
164	05/06/2025	TRANSPETRO COMPLEMENTAR	4600017176	R\$ 96.702,99	R\$ 12.545,18	R\$ 1.934,06	R\$ 70.249,43		
Serviços realizado de 09.09.24 a 08.03.25.	Retenção Trabalhista Retida de contrato encerrado em mar/25	TRANSPETRO FACILITIES	4600017097	R\$ 95.031,86	R\$ 0,00	R\$ 0,00			R\$ 95.031,86
Serviços realizado de 26.03.25 a 25.04.25.	Faturamento enviado em 14 e 15/07/2025 - pendente de programação de pagamentos	TRANSPETRO RJ	4600016236	R\$ 613.566,32	R\$ 52.153,14	R\$ 18.406,99			R\$ 543.006,19
Serviços realizado de 26.04.25 a 25.05.25.		TRANSPETRO RJ	4600016236	R\$ 308.841,67	R\$ 26.251,54	R\$ 9.265,25			R\$ 273.324,88
Nov/21 a Set/24	Diferença de medição pago a menor	PETROBRAS TANQUES	4600673576	R\$ 30.004,31	R\$ 1.755,25	R\$ 0,00			R\$ 28.248,06
	Retenção Trabalhista Retida de contrato encerrado em set/24	TRANSPETRO TANQUES	4600015441	R\$ 224.368,21	R\$ 0,00	R\$ 0,00			R\$ 224.368,21
		PETROBRAS TANQUES	4600673576	R\$ 586.888,12	R\$ 0,00	R\$ 0,00			R\$ 586.888,12
21	01/07/2025	PETROBRAS URUCU	5900.0122400.22.2	R\$ 295.026,92	R\$ 283.668,39	R\$ 11.358,53		R\$ 208.583,04	
TOTAL				R\$ 3.729.650,07	R\$ 678.311,77	R\$ 87.192,71	R\$ 319.104,30	R\$ 209.542,47	R\$ 1.917.536,34

Av. Cel. José Dias Bicalho, 988 - Bairro São José (Pampulha)
Belo Horizonte-MG - 31275-050 - T: (31) 3295 0204
dmaadv.com.br



Excelência, é necessário frisar que as novas retenções indevidas não estão embasadas em qualquer cláusula contratual, não se tratando de multa, penalidade etc., **TRATANDO-SE APENAS DE RETENÇÃO LITERALMENTE UNILATERAL E SEM JUSTIFICATIVA, PRATICADA TANTO PELA PETROBRAS QUANTO PELA TRANSPETRO**, a título de retaliação pelas medidas que vem sendo buscadas e determinadas junto a este r. juízo.

A título de comprovação de tais retenções, a recuperanda apresenta a seguir as **EVIDÊNCIAS EXTRAÍDAS DAS TELAS DO SISTEMA INFORMATIZADO DAS PRÓPRIAS TOMADORAS (PETROBRAS E TRANSPETRO) QUE COMPROVAM AS RETENÇÕES EFETIVADAS**, inclusive com **INDICAÇÃO DE QUE FORAM EFETIVADAS PARA CUMPRIMENTO DA LIMINAR DEFERIDA NESTES AUTOS**, o que comprova, de maneira cabal, que as aludidas tomadoras efetivamente não cumpriram com o determinado, tendo, ao invés disso, promovido novas retenções indevidas em flagrante má-fé e no intuito de ludibriar este r. juízo.

Destaque-se que os valores retidos indevidamente estão destacados na coluna hachurada em “cinza” na tabela constante da página anterior e poderão ser observados em cada print de tela adiante colacionado, senão vejamos:

NF 90 – TELA PETROBRAS – PORTAL Ariba

[illegible]

Av. Cel. José Dias Bicalho, 988 - Bairro São José (Pampulha)
Belo Horizonte-MG - 31275-050 - T: (31) 3295 0204
dmaady.com.br



Impostos		
Imposto	Moeda	Valor
INSS RETIDO NA FONTE -11%	Real	29 135,19
COFINS RETENÇÃO LEI 10833	Real	9 673,68
PIS RETENÇÃO LEI 10833	Real	2 095,96
IR RETENÇÃO LEI 10833	Real	15 477,88
CSLL RETENÇÃO LEI 10833	Real	3 224,56
ISS RETIDO FONTE NA FATURA	Real	16 122,80

Deduções		
Dedução	Moeda	Valor
Retenção Contratual	Real	10 000,00
Retenção Contratual	Real	11 576,18

NF 92 – TELA PETROBRAS – PORTAL Ariba

[illegible]

Av. Cel. José Dias Bicalho, 988 - Bairro São José (Pampulha)
Belo Horizonte-MG - 31275-050 - T: (31) 3295 0204
dmaady.com.br



0000000030888568			
Número do Protocolo			
Aviso	Detalhe Protocolo	Etapas	Detalhe Pagamento
		Impostos	Deduções
			Divergências
Impostos			
Imposto	Moeda	Valor	
INSS RETIDO NA FONTE -11%	Real	29 157,25	
COFINS RETENÇÃO LEI 10833	Real	9 681,00	
PIS RETENÇÃO LEI 10833	Real	2 097,55	
IR RETENÇÃO LEI 10833	Real	15 489,61	
CSLL RETENÇÃO LEI 10833	Real	3 227,00	
ISS RETIDO FONTE NA FATURA	Real	16 135,01	
Deduções			
Dedução	Moeda	Valor	
Retenção Contratual	Real	11 584,93	
Compra de Serviço	Real	11 586,91	
Cessao de Crédito	Real	223 739,87	

NF 112 – TELA PETROBRAS – PORTAL Ariba

[illegible]

Av. Cel. José Dias Bicalho, 988 - Bairro São José (Pampulha)
Belo Horizonte-MG - 31275-050 - T: (31) 3295 0204
dmaady.com.br



000000031044802			
Número do Protocolo			
Aviso Detalhe Protocolo Etapas <u>Detalhe Pagamento</u> Impostos Deduções Divergências			
Impostos			
Imposto	Moeda	Valor	
INSS RETIDO NA FONTE -11%	Real	24 386,72	
COFINS RETENÇÃO LEI 10833	Real	8 097,06	
PIS RETENÇÃO LEI 10833	Real	1 754,37	
IR RETENÇÃO LEI 10833	Real	12 955,31	
CSLL RETENÇÃO LEI 10833	Real	2 699,02	
ISS RETIDO FONTE NA FATURA	Real	13 495,10	
Deduções			
Dedução	Moeda	Valor	
Retenção Contratual	Real	9 689,48	
Retenção Contratual	Real	50 000,00	
Cessao de Crédito	Real	146 823,89	

NF 160 – TELA TRANSPETRO – PORTAL TRANSPETRO

consultas.transpetro.com.br:8000/canalforneecedores(bD1wdCZjPTQwMA=)/index.html#/invoices/2/						
BR TRANSPETRO						
Sistema de Informações de Pagamentos - Detalhes do Título						
Nº do Título	Descrição	Valor (R\$)	Banco	Agência	Conta	
Total		126.335,42				
800016236002	SUDAMIN BRASIL REFRATÁRIOS E MONTAGENS LTDA	-57.155,00				
160	Ret. Cont. Cta. Trânsito	2.526,71				
160	RFR-INSS Serv.Ces.MO	4.198,00				
160	Fonte Ret Cont Fed	5.874,60				
160	RFR-ISS	6.316,77				
160	SUDAMIN BRASIL REFRATÁRIOS E MONTAGENS LTDA	50.264,34	033	3477	13009819-2	
Voltar Imprimir Sair						

Av. Cel. José Dias Bicalho, 988 - Bairro São José (Pampulha)
Belo Horizonte-MG - 31275-050 - T: (31) 3295 0204
dmaadv.com.br



[illegible]

000000031586138

Número do Protocolo

Aviso

Detalhe Protocolo

Etapas

Detalhe Pagamento

Impostos

Deduções

Divergências

Impostos

Imposto	Moeda	Valor
INSS RETIDO NA FONTE -11%	Real	11 899,73
COFINS RETENÇÃO LEI 10833	Real	3 951,03
PIS RETENÇÃO LEI 10833	Real	856,06
IR RETENÇÃO LEI 10833	Real	6 321,65
CSLL RETENÇÃO LEI 10833	Real	1 317,01
ISS RETIDO FONTE NA FATURA	Real	6 585,06

Deduções

Dedução	Moeda	Valor
Processo:51038648320258130024BJ-docum.5100617841	Real	959,43
Retenção Contratual	Real	4 728,09
Retenção Contratual	Real	95 082,11

DMAADV



Num. 10499926761 - Pág. 74

NF 166 – TELA TRANSPETRO – PORTAL TRANSPETRO

consultas.transpetro.com.br:8000/canalforneecedores(bD1wdCZjPTQwMA=)/index.html#/invoices/2/

BR

TRANSPETRO

Sistema de Informações de Pagamentos - Detalhes do Título

Nº do Título	Descrição	Valor (R\$)	Banco	Agência	Conta
Total		97.113,99			
SST1332025561972	SUDAMIN BRASIL REFRATÁRIOS E MONTAGENS LTDA	-63.899,95			
166	Ret. Cont. Cta. Trânsito	1.942,28			
166	RFR-INSS Serv.Ces.MO	3.227,00			
166	Fonte Ret Cont Fed	4.515,80			
166	RFR-ISS	4.855,70			
166	SUDAMIN BRASIL REFRATÁRIOS E MONTAGENS LTDA	18.673,26	033	3477	13009819-2

Voltar

Imprimir

Sair

NF 167 – TELA TRANSPETRO – PORTAL TRANSPETRO

consultas.transpetro.com.br:8000/canalforneecedores(bD1wdCZjPTQwMA=)/index.html#/invoices/3/

BR

TRANSPETRO

Sistema de Informações de Pagamentos - Detalhes do Título

Nº do Título	Descrição	Valor (R\$)	Banco	Agência	Conta
Total		104.042,99			
SST1332025561972	SUDAMIN BRASIL REFRATÁRIOS E MONTAGENS LTDA	-63.899,95			
167	Ret. Cont. Cta. Trânsito	2.080,86			
167	RFR-INSS Serv.Ces.MO	3.457,24			
167	Fonte Ret Cont Fed	4.838,00			
167	RFR-ISS	5.202,15			
167	SUDAMIN BRASIL REFRATÁRIOS E MONTAGENS LTDA	24.564,79	033	3477	13009819-2

Voltar

Imprimir

Sair

Av. Cel. José Dias Bicalho, 988 - Bairro São José (Pampulha)
Belo Horizonte-MG - 31275-050 - T: (31) 3295 0204
dmaadv.com.br



NF 168 – TELA TRANSPETRO – PORTAL TRANSPETRO

consultas.transpetro.com.br:8000/canalprovedores(bD1wdCZjPTQwMA=)/index.html#/invoices/4/

BR TRANSPETRO

Sistema de Informações de Pagamentos - Detalhes do Título

Nº do Título	Descrição	Valor (R\$)	Banco	Agência	Conta
Total		104.967,99			
SST1332025561972	SUDAMIN BRASIL REFRATÁRIOS E MONTAGENS LTDA	-63.899,97			
168	Ret.Cont.Cta.Trânsito	2.099,36			
168	RFR-INSS Serv.Ces.MO	3.487,98			
168	Fonte Ret Cont Fed	4.881,01			
168	RFR-ISS	5.248,40			
168	SUDAMIN BRASIL REFRATÁRIOS E MONTAGENS LTDA	25.351,27	033	3477	13009819-2

Voltar

Imprimir

Sair

NF 164 – TELA TRANSPETRO – PORTAL TRANSPETRO

consultas.transpetro.com.br:8000/canalprovedores(bD1wdCZjPTQwMA=)/index.html#/invoices/1/

BR TRANSPETRO

Sistema de Informações de Pagamentos - Detalhes do Título

Nº do Título	Descrição	Valor (R\$)	Banco	Agência	Conta
Total		96.702,99			
SST1332025561972	SUDAMIN BRASIL REFRATÁRIOS E MONTAGENS LTDA	-63.899,95			
SSTXXXX	SUDAMIN BRASIL REFRATÁRIOS E MONTAGENS LTDA	-6.349,48			
164	Ret.Cont.Cta.Trânsito	1.934,06			
164	RFR-INSS Serv.Ces.MO	3.213,34			
164	Fonte Ret Cont Fed	4.496,69			
164	RFR-ISS	4.835,15			
164	SUDAMIN BRASIL REFRATÁRIOS E MONTAGENS LTDA	11.974,32	033	3477	13009819-2

Voltar

Imprimir

Sair

Av. Cel. José Dias Bicalho, 988 - Bairro São José (Pampulha)
Belo Horizonte-MG - 31275-050 - T: (31) 3295 0204
dmaadv.com.br



Destarte, como demonstrado, **HOUE UMA SÉRIE DE NOVAS/OUTRAS RETENÇÕES, ALGUMAS LANÇADAS A TÍTULO DE “Multa Contratual” OU MESMO RETENÇÕES SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA (“RETENÇÕES INDEVIDAS”)**, as quais, ainda que supostamente possam ter previsão contratual, além de dependerem de amplo contraditório (o que não se verifica), tratar-se-iam de créditos sujeitos à recuperação judicial (concurrais), não sendo passível, como amplamente demonstrado na presente peça, a retenção de valores para fins de compensação/abatimento das mesmas, *concessa venia*.

Excelência, este r. Juízo já reconheceu que a Recuperanda ingressou em um ciclo vicioso em que a crise financeira dificulta que esta cumpra algumas obrigações, gerando descumprimento contratual e aplicação de multas, cujas retenções de forma administrativa acarretam novos descumprimentos e novas aplicações de multas, numa espiral que agrava progressivamente a situação da empresa.

Por sua vez, os valores indevidamente retidos tratam-se de créditos já performados pela Recuperanda, sendo o recebimento de tais, independente de qualquer retenção (seja para quitação de multa administrativa bem como as retenções indevidas – sem justificativa), é medida que se impõe, objetivando fazer frente às despesas operacionais para a prestação de serviços nos contratos, bem como possibilitar o próprio soerguimento da empresa, o que se busca através do presente procedimento.

Acrescente-se por oportuno, no intuito de demonstrar que as tomadoras PETROBRÁS e TRANSPETRO não pretendem cessar tal “espiral de penalidades” e que tal fato somente ocorrerá com a intervenção enérgica deste r. juízo, que a tomadora de serviços (TRANSPETRO) solicitou à Recuperanda que esta lhe enviasse os faturamentos/medições relativas aos serviços prestados nos meses de Abril/2025 e Março/2025.

Neste sentido, veja-se os e-mails abaixo reproduzidos:

Av. Cel. José Dias Bicalho, 988 - Bairro São José (Pampulha)

Belo Horizonte-MG - 31275-050 - T: (31) 3295 0204

dmaadv.com.br

DMAADV



Arquivo

Mensagem

Ajuda

Excluir

Arquivar

Relatar

Responder

Responder a Todos

Encaminhar

Compartilhar no Teams

Todos os Aplicativos

Obras Administr...

Mover

Marcas

Edição

Avançada

Traduzir

Zoom

Responder com a Consulta de disponibilidade

Insights do Viva

Medição - TABG - Abril 2025

Responder

Responder a Todos

Encaminhar

seg 28/04/2025 12:40

Michael Vital da Silva

Para

Ruy Burgos dos Santos

Cc

Igor Rodrigues Lessa

Mauricio de Lima Franca

Marcia Francisco da Paixao

Claudio de Oliveira da Rocha

Luis Gustavo Lima

Hugo Wichan dos Santos

Gustavo Henrique Camargo

RO - 22.1 - TABG.pdf 424 KB

RO - 22.2 - TABG.pdf 423 KB

RO - 22.3 - TABG.pdf 423 KB

RO - 22.4 - TABG.pdf 425 KB

RO - 22.5 - TABG.pdf 423 KB

Prezado Ruy, boa tarde!

Segue anexo para conferência e aprovação os relatórios do período.

Atenciosamente,

Sudamin

Desde 1990

Michael Vital da Silva

Coordenador Administrativo

T. +55 (27) 99958-1735

M. michael.vital@sudamin.com.co

W. www.sudamin.com.co

Arquivo

Mensagem

Ajuda

Excluir

Arquivar

Relatar

Responder

Responder a Todos

Encaminhar

Compartilhar no Teams

Todos os Aplicativos

Obras Administr...

Mover

Marcas

Edição

Avançada

Traduzir

Zoom

Responder com a Consulta de disponibilidade

Insights do Viva

Medição - TABG - Maio 2025

Responder

Responder a Todos

Encaminhar

qua 28/05/2025 15:19

Michael Vital da Silva

Para

Ruy Burgos dos Santos

Cc

Gustavo Henrique Camargo

Mauricio de Lima Franca

Igor Rodrigues Lessa

Claudio de Oliveira da Rocha

Marcia Francisco da Paixao

Hugo Wichan dos Santos

RO - 23.1 - TABG.pdf 423 KB

RO - 23.2 - TABG.pdf 426 KB

RO - 23.3 - TABG.pdf 427 KB

RO - 23.4 - TABG.pdf 427 KB

Prezado Ruy, boa tarde!

Segue anexo para conferência e aprovação os relatórios do período.

Atenciosamente,

Sudamin

Desde 1990

Michael Vital da Silva

Coordenador Administrativo

T. +55 (27) 99958-1735

M. michael.vital@sudamin.com.co

W. www.sudamin.com.co

Todavia, não obstante a autorização para faturamento referente aos meses retromencionados, a referida TRANSPETRO, em seguida, encaminhou nova notificação noticiando a aplicação de multa por fatos anteriores ao presente pedido, senão vejamos:

Av. Cel. José Dias Bicalho, 988 - Bairro São José (Pampulha)
Belo Horizonte-MG - 31275-050 - T: (31) 3295 0204
dmaadv.com.br





TP/DDP/DTNNESE/UO-RJMG/BG/OPID - 0011/2025

Rio de Janeiro, 15 de Julho de 2025

À
SUDAMIN BRASIL REFRATÁRIOS E MONTAGENS LTDA.
Rua Queluzita, nº 34, sala 1.712, Dom Joaquim, Belo Horizonte, Minas Gerais,
CEP 31.920-011

Assunto: NOTIFICAÇÃO DE APLICAÇÃO DE MULTA CONTRATUAL

...

Comunicamos que, em consequência da decisão judicial proferida em 16/05/2025, ora confirmada em 07/07/2025, pela 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte, no bojo do processo de recuperação judicial nº 5103864-83.2025.8.13.0024 na qual restou determinada a manutenção do contrato em questão, confirmamos nova aplicação de multa contratual em razão da paralisação da prestação dos serviços, bem como, da irregularidade no pagamento dos salários, auxílio alimentação e refeição, combustível e adiantamento salarial; pagamento de férias atualmente em atraso, pagamento das verbas rescisórias no prazo estabelecido pelo art. 477, §6º da CLT e regularização do plano de saúde dos colaboradores, referente ao período subsequente ao período de aplicação constante na notificação TP/DOP/DTNNESE/UO-RJMG/BG/OPID - 0009/2025, enviada em 26/06/2025, calculada com valor diário de R\$ 14.199,99 (quatorze mil, cento e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) por dia de atraso, conforme item 8.1.1 da Cláusula Oitava do Contrato (Multas), contabilizado a partir de 26/05/2025 até 25/06/2025 totalizando o valor de R\$ 440.199,69 (quatro centos e quarenta mil, cento e noventa e nove reais e sessenta e nove centavos).

Excelência, mesmo após a decisão deste Juízo, como se pode depreender das provas trazidas aos autos, ocorreram novas aplicações de retenções pelas tomadoras cujo objetivo evidentemente é o agravamento da situação financeira da Recuperanda, esvaziando o faturamento da mesma a fim de que esta não consiga adimplir contratos e se recuperar.

Ora, a Recuperanda insistiu no agendamento de reuniões objetivando a composição relativa aos contratos vigentes, tais como o existente no Estado do Rio de Janeiro, buscando sua retomada. Todavia, as tomadoras dos serviços (TRANSPETRO) sequer ativaram o cadastro dos colaboradores da recuperanda junto a seus sistemas, impedindo, na prática, a prestação de serviços pelos mesmos e a própria retomada dos contratos.

Quanto a tal contrato localizado no RJ, inclusive, houve a contratação de nova empresa (SOLSERV), que sucedeu a recuperanda executando o mesmo objeto que era pela autora executado, evidenciando não só que a tomadora TRANSPETRO não pretende atender à determinação deste r. juízo e permitir o retorno da Recuperanda à prestação de serviços, mas também que a referida Transpetro sequer pretende pagar pelos valores que por ela já são devidos em razão dos serviços prestados nos meses de Abr/25 e Mai/25.

Av. Cel. José Dias Bicalho, 988 - Bairro São José (Pampulha)

Belo Horizonte-MG - 31275-050 - T: (31) 3295 0204

dmaadv.com.br

DMAADV

Um total absurdo e desrespeito às ordens emanadas deste r. juízo que, *data venia*, não pode ser admitido!

IV.2.2.2 - DAS NOVAS RETENÇÕES INDEVIDAS REALIZADAS PELA VARA DO TRABALHO DE LINHARES/ES.

Aclarada a realização de novas retenções indevidas pelas tomadoras de serviço, cumpre demonstrar, neste tópico, que o juízo da Vara do Trabalho de Linhares/ES também desconsiderou os fatos que já lhe foram anteriormente comunicados e determinou novas retenções de valores em desfavor da autora.

Recorde-se, por oportuno, que este r. Juízo já se manifestou acerca de bloqueios determinados pela Vara do Trabalho de Linhares/ES, a qual havia bloqueado R\$ 299.970,16 no bojo do processo 0000649-94.2025.5.17.0161, ordenando a liberação de tal montante em favor da Recuperanda (vide ID 10472043842).

Contudo, referido juízo, que ainda não atendeu à determinação de liberação dos valores contida na decisão acima, **NOS AUTOS DO PROCESSO 0000675-92.2025.5.17.0161 ORDENOU NOVO BLOQUEIO DE VALORES DEVIDOS À RECUPERANDA**, fazendo com que a medição prevista para pagamento fosse retida pela PETROBRÁS conforme se pode depreender das telas abaixo, atraídas do sistema da referida tomadora:

Exibir Necessidade de Liberação

Modificar | Notas/Anexos | FB09

Número: 000017071955 | Pago | Estrutura de Origem: 60037232 | LOG/TTA/AL

Ver detalhes

Dados Gerais | **Dados de Pagamento**

Fornecedor: 10212998 | CNPJ/CPF: 30.957.357/0001-23 | Razão Social: SUDAMIN BRASIL REFRACTARIOS E

Condição Pgto: Z30A - Pagável em 30 dias do término | Data de Vencimento: 14.02.2025

Forma de Pgto: Y - TED - RES | Data de Pagamento: 18.06.2025

Inst. Financeira: 033 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Dados Bancários: 13009819-2 - SAVASSI-BH-MG/3477- | Tipo de Documento: RJ

Código de Barras: 0 | Doc.Sem Cód.Barras: ☐

Val Bruto: 30.004,31 | Dedu...: 1.755,25 | Val Líquido: 28.249,06 | Moeda: BRL

Ata da DE: | Ciente da documentação: ☐



Exibir Protocolo: 30669335 criado por INTERFACE em 15.01.2025

Imagens/Notas | Imprime Etiqueta | Bens, Produtos e Serviços | Tributário | Finanças | Qualidade | Com.Exterior | Simular DANFE | YSMONITORGDFE | Devolução NF (Write)

Protocolo 30669335 | LIQD PAGO | Empresa 1000 | LONE 1058 | Portaria

Dados Gerais | Informações Tributárias - Materiais | Dados Portal Fornecedor GDFE

Deths.

Denominação de grupo	Conteúdo de célula
Processo de dedução	Processo:000067592202551701618J-docum.5100051717
Moeda	Real
Valor da dedução	28.248,06

Descrição da dedução | Moeda | Valor da dedução

Processo:000067592202551701618J-docum.5100051717 | Real | 28.248,06

Prazo Escrituração 1 | Prev. Pagamento 14.02.2025 | Valor Total 30.004,31 | Moeda BRL

Doc. R/3 | Log | Irregularidades Fiscais | Histórico | Carteira | Protocolos Associados | Motivos | CT-e Referenciados | Protocolos Vinculados

Documento	Exercício	Dt. criação	Objeto
17071955	2025	23.05.2025	NL
16902900	2025	05.03.2025	NL
16872513	2025	18.02.2025	NL
16803050	2025	18.01.2025	NL
64350605	2025	16.01.2025	DOCNUM
5640042241	2025	16.01.2025	MIRO

Exibir Protocolo: 30669335 criado por INTERFACE em 15.01.2025

Imagens/Notas | Imprime Etiqueta | Bens, Produtos e Serviços | Tributário | Finanças | Qualidade | Com.Exterior | Simular DANFE | YSMONITORGDFE | Devolução NF (Write)

Protocolo 30669335 | LIQD PAGO | Empresa 1000 | LONE 1058 | Portaria

Dados Gerais | Informações Tributárias - Materiais | Dados Portal Fornecedor GDFE

Entrada Material | Conferência de Material | Faturamento | Pagamento Agendado | Pagamento Realizado

Deths.

Denominação de grupo	Conteúdo de célula
Data da conclusão	18/06/2025
Data do agendamento do pagto	18/06/2025
Código do banco	274
Nome do banco	GRAFENO DIGITAL - BMP Mon
Agência	0001
Conta	08199407
Código de barras	00000000000000000000000000000000
Moeda	Real
Valor bruto	30.004,31
Valor líquido	1,00

Data do agend... | Código do b... | Nome do banco | Agência | Conta | Código de b... | Moeda | Valor bruto | Valor líquido

18/06/2025 | 274 | GRAFENO DIGITAL - BMP Mon | 0001 | 08199407 | 0000000000... | Real | 30.004,31 | 1,00

Descrição do imposto | Moeda | Valor do imposto

Prazo Escrituração 1 | Prev. Pagamento 14.02.2025 | Valor Total 30.004,31 | Moeda BRL

Doc. R/3 | Log | Irregularidades Fiscais | Histórico | Carteira | Protocolos Associados | Motivos | CT-e Referenciados | Protocolos Vinculados

Documento	Exercício	Dt. criação	Objeto
17071955	2025	23.05.2025	NL
16902900	2025	05.03.2025	NL
16872513	2025	18.02.2025	NL
16803050	2025	18.01.2025	NL
64350605	2025	16.01.2025	DOCNUM
5640042241	2025	16.01.2025	MIRO

Veja-se Excelência que **DOS VALORES PERFORMADOS/FATURADOS A RECUPERANDA RECEBEU APENAS R\$ 1,00 (UM REAL)**, sendo os demais valores retidos face ao bloqueio ordenado pelo juízo de Linhares/ES.

Tal postura, *data venia*, não pode ser admitida, devendo este r. juízo não só reiterar ao referido juízo de Linhares/ES que cumpra a primeira determinação deste r. juízo (de ID **10472043842**) sob as penas da lei, como também que o mesmo e a tomadora PETROBRÁS promovam o desbloqueio dos valores acima mencionados e efetuem o

Av. Cel. José Dias Bicalho, 988 - Bairro São José (Pampulha)

Belo Horizonte-MG - 31275-050 - T: (31) 3295 0204

dmaadv.com.br

DMAADV



crédito dos mesmos em favor da recuperanda, *data venia*.

IV.2.2.3 – DA RESTITUIÇÃO DAS VERBAS DE RETENÇÃO TRABALHISTAS ACUMULADAS NO DECORRER DO CONTRATO (NOV/2021 A SET/ 2024). DO ENCERRAMENTO DO CONTRATO EM SETEMBRO DE 2024.

Observa-se que a Recuperanda executou de NOV/2021 a SET/2024 os contratos 4600015441 e 4600673576 que se referiam inicialmente à PETROBRÁS, mas que foram operados pela TRANSPETRO.

Tais instrumentos foram encerrados conforme se infere das telas abaixo:

DESCRIÇÃO
1. OBJETIVO: Levantamento de pendências para encerramento dos contratos 4600015441 e 4600673576 - Serviços técnicos de limpeza, manutenção geral e reabilitação de tanques de armazenamento de petróleo, derivados, álcool e água da PETROBRAS, operados pela TRANSPETRO nos Terminais de Guarulhos e Guararema no estado de São Paulo.
2. PENDÊNCIAS: a. A Fiscalização informa que ainda existem saldos em alguns itens do contrato, porém, são irrisórios para a continuação da execução da manutenção de tanques e, portanto, este contrato será encerrado;

	ATA DE REUNIÃO NP-1		
	ASSUNTO	DATA	FOLHA
	REUNIÃO COM CONTRATADA SUDAMIN – 4600673576	16/09/2024	2 de 2
b. A SUP informa que há 02 pendências para pagamento à Sudamin: uma referente ao contrato Petrobras e outra referente ao contrato Transpetro, que dependem de reajuste e que estão sendo tratadas pela SUP, com previsão de conclusão até 02/10/24;			

Todavia, mesmo encerrados tais contratos, houve apontamento de “pendência documental”, razão pela qual as “retenções de valores” promovidas ao longo do contrato para fins de garantia de débitos trabalhistas não foram restituídas à SUDAMIN ao término de tais contratos, permanecendo indevidamente em poder das tomadoras de serviço.

Av. Cel. José Dias Bicalho, 988 - Bairro São José (Pampulha)
Belo Horizonte-MG - 31275-050 - T: (31) 3295 0204
dmaadv.com.br



Excelência, em razão de tais retenções de valores para garantia, cabia à tomadora, no mês de Julho/2025 promover a liberação à recuperanda do montante de aproximadamente R\$220.000,00 (duzentos e vinte mil reais).

Todavia, tal montante, ao invés de ser liberado à recuperanda após o término do contrato, foi indevidamente retido pela tomadora de serviço para cumprimento da determinação judicial proferida nestes autos, o que, como já demonstrado, contrariou a própria ordem deste r. juízo, pois a tomadora deveria restituir à autora valores já descontados e não promover novas retenções para “criar saldo” a ser depositado judicialmente. Veja-se:

[illegible]

000000031682923
Número do Protocolo

Aviso Detalhe Protocolo Etapas **Detalhe Pagamento** Impostos Deduções Divergências

Impostos

Imposto	Moeda	Valor
INSS RETIDO NA FONTE -11%	Real	32 452,96
COFINS RETENÇÃO LEI 10833	Real	8 850,80
PIS RETENÇÃO LEI 10833	Real	1 917,68
IR RETENÇÃO LEI 10833	Real	14 161,30
CSLL RETENÇÃO LEI 10833	Real	2 950,26
ISS RETIDO FONTE NA FATURA	Real	14 751,35

Deduções

Dedução	Moeda	Valor
Retenção Contratual	Real	11 358,53
Processo:51038648320258130024BJ-docum.5100651845	Real	208 583,04

Av. Cel. José Dias Bicalho, 988 - Bairro São José (Pampulha)

Belo Horizonte-MG - 31275-050 - T: (31) 3295 0204

dmaadv.com.br



Número do documento: 25072120414409000010495952580

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25072120414409000010495952580>

Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO ANDRADE MESTIERI - 21/07/2025 20:41:44

Num. 10499926761 - Pág. 83

Veja-se Excelência que a tomadora, mais uma vez usando de ardil, **NÃO SÓ NÃO DEVOLVEU OS VALORES RETIDOS INDEVIDAMENTE, MAS TAMBÉM PROMOVEU NOVAS RETENÇÕES EM VALORES A SEREM PAGOS À RECUPERANDA** para atender o determinado por Vossa Excelência!

Em resumo: A(s) tomadora(s) pegou(aram) novos valores que a Recuperanda teria a receber e “cumpriu(ram)” a ordem judicial!

Não houve, todavia, qualquer restituição dos valores, mas sim a retenção de novos valores, valendo destacar que **AINDA HÁ RETIDO EM PODER DAS TOMADORAS PETROBRÁS E TRANSPETRO A IMPORTÂNCIA DE R\$2.446.183,11 (DOIS MILHÕES, QUATROCENTOS E QUARENTA E SEIS MIL, CENTO E OITENTA E TRÊS REAIS E ONZE CENTAVOS),**

Destaque-se que destes valores, a tomadora PETROBRAS reteve da Recuperanda o montante de R\$991.347,67, quanto a tomadora TRANSPETRO reteve a quantia de R\$1.454.835,44, conforme discriminado adiante:

NF	Data de emissão NF	Contrato	Número do Contrato	Valor Bruto da NF	Retenção legal (impostos)	Retenção Trabalhista (R\$)	Multas (R\$)	Retenção para processo tutela	Retenção Indevida (R\$)
90	19/02/2025	PETROBRAS AUTOMAÇÃO	5900.0127412.24.2	R\$ 322.456,03	R\$ 75.730,07	R\$ 11.576,17			R\$ 10.000,00
92	19/02/2025	PETROBRAS AUTOMAÇÃO	5900.0127412.24.2	R\$ 322.700,13	R\$ 75.787,42	R\$ 11.584,93			R\$ 11.586,91
112	19/03/2025	PETROBRAS AUTOMAÇÃO	5900.0127412.24.2	R\$ 269.901,95	R\$ 63.387,58	R\$ 9.689,48			R\$ 50.000,00
160	02/04/2025	TRANSPETRO COMPLEMENTAR	4600017176	R\$ 126.335,42	R\$ 16.389,37	R\$ 2.526,71	R\$ 57.155,00		
120	13/06/2025	PETROBRAS AUTOMAÇÃO	5900.0127412.24.2	R\$ 131.701,17	R\$ 30.930,54	R\$ 4.728,09		R\$ 959,43	R\$ 95.082,11
166	05/06/2025	TRANSPETRO COMPLEMENTAR	4600017176	R\$ 97.113,99	R\$ 12.598,50	R\$ 1.942,28	R\$ 63.899,95		
167	05/06/2025	TRANSPETRO COMPLEMENTAR	4600017176	R\$ 104.042,99	R\$ 13.497,40	R\$ 2.080,86	R\$ 63.899,95		
168	05/06/2025	TRANSPETRO COMPLEMENTAR	4600017176	R\$ 104.967,99	R\$ 13.617,39	R\$ 2.099,36	R\$ 63.899,97		
164	05/06/2025	TRANSPETRO COMPLEMENTAR	4600017176	R\$ 96.702,99	R\$ 12.545,18	R\$ 1.934,06	R\$ 70.249,43		
Serviços realizado de 09.09.24 a 08.03.25.	Retenção Trabalhista Retida de contrato encerrado em mar/25	TRANSPETRO FACILITIES	4600017097	R\$ 95.031,86	R\$ 0,00	R\$ 0,00			R\$ 95.031,86
Serviços realizado de 26.03.25 a 25.04.25.	Faturamento enviado em 14 e 15/07/2025 - pendente de programação de pagamentos	TRANSPETRO RJ	4600016236	R\$ 613.566,32	R\$ 52.153,14	R\$ 18.406,99			R\$ 543.006,19
Serviços realizado de 26.04.25 a 25.05.25.		TRANSPETRO RJ	4600016236	R\$ 308.841,67	R\$ 26.251,54	R\$ 9.265,25			R\$ 273.324,88
Nov/21 a Set/24	Diferença de medição pago a menor	PETROBRAS TANQUES	4600673576	R\$ 30.004,31	R\$ 1.755,25	R\$ 0,00			R\$ 28.248,06
	Retenção Trabalhista Retida de contrato encerrado em set/24	TRANSPETRO TANQUES	4600015441	R\$ 224.368,21	R\$ 0,00	R\$ 0,00			R\$ 224.368,21
		PETROBRAS TANQUES	4600673576	R\$ 586.888,12	R\$ 0,00	R\$ 0,00			R\$ 586.888,12
21	01/07/2025	PETROBRAS URUCU	5900.0122400.22.2	R\$ 295.026,92	R\$ 283.668,39	R\$ 11.358,53		R\$ 208.583,04	
TOTAL				R\$ 3.729.650,07	R\$ 678.311,77	R\$ 87.192,71	R\$ 319.104,30	R\$ 209.542,47	R\$ 1.917.536,34

Av. Cel. José Dias Bicalho, 988 - Bairro São José (Pampulha)
Belo Horizonte-MG - 31275-050 - T: (31) 3295 0204
dmaadv.com.br



Destarte, deve este r. juízo ordenar às aludidas tomadoras de serviço que liberem/restituem os valores pelas mesmas indevidamente retidos, bem como que se abstenham de promover novas retenções/abatimentos, seja a que título for, *permissa venia*.

IV.2.2.4 – DA RESTITUIÇÃO DAS VERBAS DE RETENÇÃO TRABALHISTAS ACUMULADAS AO LONGO DOS CONTRATOS 4600017097, 4600673576 E 4600015441. DA INEXIGÊNCIA DE CND'S PARA LIBERAÇÃO DAS QUANTIAS.

Situação similar à tratada no tópico anterior pode ser verificada também no que diz respeito aos contratos 4600017097, 4600673576 e 4600015441 celebrados entre a recuperanda e as tomadoras TRANSPETRO e PETROBRÁS.

Como esclarecido, ao longo das avenças as tomadoras retem, dos valores a serem pagos aos prestadores, percentual para “garantia” do pagamento dos valores trabalhistas a que a mesma eventualmente possa vir a ser condenada de maneira subsidiária.

Tais montante, por sua vez, ao término dos contratos devem ser restituídos às prestadoras caso não utilizados como “garantia”.

In casu, dentro dos valores retidos indevidamente pela tomadora TRANSPETRO, encontra-se o montante de R\$95.031,86, vinculado ao contrato 4600017097, que se refere à mencionada “garantia trabalhista” retida ao longo do contrato.

Contudo, tal contrato foi encerrado em Mar/2025, razão pela qual à tomadora TRANSPETRO cabia restituir à recuperanda tal valor retido, o que, segundo a mesma, não ocorreu **DEVIDO AO FATO DE NÃO TER A RECUPERANDA APRESENTADO CERTIDÕES NEGATIVAS**.

A exemplo do contrato 4600017097, os contratos indicados na **PLANILHA** constante da lauda anterior como PETROBRAS TANQUES (N.º 4600673576) e TRANSPETRO TANQUES (N.º 4600015441) também se encerraram em Set/2024 sem que tenha havido a restituição/pagamento, pelas tomadoras à recuperanda, dos valores retidos a título de “garantia trabalhista” face também à suposta ausência de certidões negativas (em tal planilha verifica-se a retenção pela PETROBRAS de R\$586.888,12, além de R\$28.248,06 de diferença de medição paga a menor, remanescendo R\$615.136,18 a ser restituído à Recuperanda. Verifica-se ainda retenção pela TRANSPETRO de R\$224.368,21).

Av. Cel. José Dias Bicalho, 988 - Bairro São José (Pampulha)

Belo Horizonte-MG - 31275-050 - T: (31) 3295 0204

dmaadv.com.br

DMAADV

ADVOGADOS

Portanto, em relação a tais contratos, apesar de encerrada a prestação de serviços, a Recuperanda não recebeu os valores vinculados aos mesmos.

Todavia, ajuizado o presente pleito de recuperação judicial, tal “exigência” de certidões negativas não pode obstar o pagamento dos valores devidos à recuperanda, vez que o entendimento das Turmas que compõem a **PRIMEIRA SEÇÃO** do egrégio **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** é no sentido de ser **“inexigível a apresentação de certidões negativas de débitos tributários pelas sociedades empresárias em recuperação judicial, para fins de contratar ou continuar executando contrato com a administração pública”** (AREsp 978.453/RJ, Rel. Ministro **GURGEL DE FARIA**, Primeira Turma, DJe 23/10/2020).

Ora, sendo inexigíveis as certidões negativas de débitos tributários pelas sociedades empresárias em recuperação judicial para fins de contratar ou continuar executando contrato com a administração pública, a ausência de tais certidões, por óbvio, não pode obstar o recebimento dos valores a ela devidos, razão pela qual devem os valores retidos vinculados aos contratos 4600017097, 4600673576 E 4600015441 serem imediatamente liberados à requerente pelas tomadoras, *permissa venia*.

IV.2.2.5 – DA NECESSIDADE DE IMEDIATA RESTITUIÇÃO/LIBERAÇÃO DE VALORES RETIDOS ILEGALMENTE PELO SIFRA S/A (SIFRA BANK) E SIFRA ENERGY PODIUM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS.

Aclaradas nos tópicos anteriores as indevidas retenções promovidas pelas tomadoras de serviço PETROBRÁS e TRANSPETRO, mister se faz neste ponto pontuar outra retenção indevida levada a efeito em desfavor da requerente que deve ser imediatamente obstada por Vossa Excelência, *permissa venia*.

Neste sentido, consoante já narrado anteriormente nestes autos, por força do **CONTRATO ESSENCIAL 4600017176**, a Requerente presta serviços à contratante **TRANSPETRO**, recebendo mensalmente valores decorrentes de medições derivadas de tal prestação de serviços.

Esclareça-se, neste sentido, que em momento anterior a recuperanda realizou algumas operações de “antecipação de recebíveis” com o fundo de investimentos **SIFRA ENERGY PODIUM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS** (CNPJ 42.462.120/0001-50), sendo aberta em razão de tais operações a conta 08199407-1, agência

Av. Cel. José Dias Bicalho, 988 - Bairro São José (Pampulha)

Belo Horizonte-MG - 31275-050 - T: (31) 3295 0204

dmaadv.com.br

DMAADV

0001, junto ao Banco 274, para recebimento dos títulos negociados (Conta Escrow) referentes aos contratos de prestação de serviços mantidos junto à **PETROBRÁS** e **TRANSPETRO**, razão pela qual referida conta bancária foi informada pela Requerente às suas clientes.

Não obstante, não havendo mais operações de crédito que envolvessem a cessão de créditos mantidos junto à **PETROBRÁS** ou **TRANSPETRO**, sempre que estas efetuavam os pagamentos das medições pela prestação de serviços junto a tal "Conta Escrow", a recuperanda solicitava à instituição que fosse promovida a transferência de tais recursos para outra conta sua, em outra instituição bancária, o que sempre foi efetivado pela instituição bancária onde os valores eram inicialmente creditados.

Todavia, no dia 24/04/2025 a tomadora **TRANSPETRO** efetuou pagamentos, em prol da recuperanda, da ordem de **R\$509.719,53**, sendo que tais valores foram **RETIDOS ILEGALMENTE PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SIFRA S/A (SIFRA BANK)** e transferidos, sem qualquer autorização da autora, para a **SIFRA ENERGY PODIUM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**, conforme demonstram os comprovantes/extratos anexos (**DOC. 19**)

Esclareça-se, para maior esclarecimento, que no mês de abril/25, pós aprovação das medições decorrentes da prestação de serviços, foram emitidas pela autora as seguintes NF's/Faturas a serem pagas pela tomadora **TRANSPETRO**:

TÍTULO	VALOR LÍQUIDO	VALOR APÓS RETENÇÃO TRABALHISTA
Fatura 01/2025	R\$ 73.991,00	R\$ 72.511,18
NF 202500133	R\$ 111.956,39	R\$ 109.383,47
NF 202500134	R\$ 109.946,06	R\$ 107.419.34
NF 202500135	R\$ 109.946,06	R\$ 107.419.34
NF 202500136	R\$ 115.643,85	R\$ 112.986,20

Observa-se que a contratante **TRANSPETRO** efetuou o pagamento dos valores devidos à recuperanda, na data de 24/04/2025, creditando-os junto à conta da autora junto ao **SIFRA BANK**.

Veja-se:



SUDAMIN BRASIL REFRATARIOS E MONTAGENS LTDA							
30.957.357/0001-23							
Período: 18/04/2025 à 25/04/2025							
						Valores em processamento (R\$)	R\$ 0,00
Data	Lançamento	Nome	Banco	Agência	Conta	Valor (R\$)	Saldo (R\$)
25/04/2025	SALDO FINAL						R\$ 0,00
24/04/2025 14:00	TEF Enviada	SUDAMIN BRASIL REFRATARIOS E MONTAGENS LTDA 30.957.357/0001-23	274	0001	08194849-9	-R\$ 19.618,73	R\$ 0,00
24/04/2025 14:00	TED Enviada	SIFRA ENERGY PODIUM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS 42.462.120/0001-50	237	3391	0009129-4	-R\$ 490.100,80	R\$ 19.618,73
24/04/2025 06:52	TED Recebida	PETROSBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO 02.759.449/0001-59	001	3188	379300-7	R\$ 107.419,34	R\$ 509.719,53
24/04/2025 06:51	TED Recebida	PETROSBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO 02.759.449/0001-59	001	3188	379300-7	R\$ 109.353,47	R\$ 402.393,19
24/04/2025 06:51	TED Recebida	PETROSBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO 02.759.449/0001-59	001	3188	379300-7	R\$ 107.419,34	R\$ 292.916,72
							1/2
24/04/2025 06:50	TED Recebida	PETROSBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO 02.759.449/0001-59	001	3188	379300-7	R\$ 112.906,20	R\$ 185.497,38
24/04/2025 06:45	TED Recebida	PETROSBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO 02.759.449/0001-59	001	3188	379300-7	R\$ 72.511,18	R\$ 72.511,18
18/04/2025	SALDO INICIAL						R\$ 0,00

Não obstante se tratar de uma conta de titularidade da Requerente, sem que haja operações envolvendo tais notas fiscais/faturas (não houve cessão fiduciária destes), a referida instituição bancária **SIFRA S/A (SIFRA BANK)** reteve indevidamente os valores creditados (R\$ 509.719,53), transferindo-os para o fundo de investimento **SIFRA ENERGY PODIUM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS** (R\$ 490.100,80) e também reteve, em uma “conta” desconhecida e sem possibilidade de movimentação pela recuperanda, a importância de R\$19.618,73. Veja-se:

25/04/2025	SALDO FINAL						R\$ 0,00
24/04/2025 14:00	TEF Enviada	SUDAMIN BRASIL REFRATARIOS E MONTAGENS LTDA 30.957.357/0001-23	274	0001	08194849-9	-R\$ 19.618,73	R\$ 0,00
24/04/2025 14:00	TED Enviada	SIFRA ENERGY PODIUM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS 42.462.120/0001-50	237	3391	0009129-4	-R\$ 490.100,80	R\$ 19.618,73

Tal operação irregular, vale dizer, somente foi descoberta
Av. Cel. José Dias Bicalho, 988 - Bairro São José (Pampulha)
Belo Horizonte-MG - 31275-050 - T: (31) 3295 0204
dmaadv.com.br



pela autora quando esta, em 24/04/2025, entrou em contato com a aludida instituição bancária **SIFRA S/A (SIFRA BANK)** requerendo que a mesma transferisse o valor recebido da **TRANSPETRO** para outra conta de titularidade de sua titularidade, vez que necessitava, como de fato necessita, que tal numerário para pagamento de sua folha de salários (adiantamento), dentre outras.

Em tal contato foi a recuperanda informada de que o **SIFRA S/A (SIFRA BANK)** transferiu indevidamente ao **SIFRA ENERGY PODIUM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**, sem que houvesse qualquer contrato, autorização, ordem ou solicitação da titular da conta (ou seja, a Requerente) que a justificasse, os valores acima mencionados (R\$490.100,80 para o **SIFRA ENERGY** e R\$19.618,73 para uma conta desconhecida).

Ocorre que promovidos os atos ilegais acima narrados (retenção e transferência a terceiro de todos os valores existentes na conta da autora), a recuperanda ficou impossibilitada de quitar salários de seus colaboradores, indispensáveis à execução do objeto contratual com a própria TRANSPETRO, os quais, por sua vez, iniciaram imediata paralisação de seus serviços, fato que fez com que a tomadora de serviço enviasse notificações de penalidades e até mesmo tentasse a rescisão da avença que, reprise-se, é essencial à atividade empresarial da ora manifestante.

Os valores bloqueados/retidos indevidamente, como se pode depreender, são, portanto, essenciais à requerente para fazer frente às suas despesas ordinárias, especialmente pagamento de seus colaboradores, sem os quais a mesma não consegue dar prosseguimento à execução de seus contratos e ao próprio exercício de sua atividade empresarial, havendo iminente risco ao resultado útil do processo.

A total escassez de capital de giro compromete a capacidade da recuperanda de operar e de honrar seus compromissos, incluindo o pagamento de impostos, folha de pagamento e fornecedores, sendo certo que **A MANUTENÇÃO DE TAIS PRÁTICAS TAMBÉM Esvaziará o próprio pedido de recuperação judicial** vez que sem ter acesso às suas receitas não poderá arcar com o pagamento de funcionários e outros que, como se sabe, apesar de se submeterem à recuperação têm que ter seus créditos quitados com maior celeridade (art. 54, caput e parágrafo primeiro da LRF).

Assim sendo, restando clara a ilegalidade do ato praticado, bem como a essencialidade, face ao absoluto estrangulamento financeiro da autora, do numerário indevidamente retido, necessário se faz que Vossa Excelência determine às instituições

Av. Cel. José Dias Bicalho, 988 - Bairro São José (Pampulha)

Belo Horizonte-MG - 31275-050 - T: (31) 3295 0204

dmaadv.com.br

DMAADV

narradas neste tópico que sejam restituídos à recuperanda os valores indevidamente subtraídos de sua conta para que, nos termos do art. 47 Lei n. 11.101/2005, possa a mesma cumprir com suas obrigações (tais como pagamento da sua folha de salários, férias e demais encargos trabalhistas, bem como com seus fornecedores, prestadores de serviços, tributos, dentre outros), *concessa venia*.

IV.2.2.7 – DA NECESSIDADE DE IMEDIATA LIBERAÇÃO DE VALORES RETIDOS **ILEGALMENTE** PELO BANCO DO BRASIL S/A. DO BLOQUEIO DE APLICAÇÃO FINANCEIRA (CDB) – CONTA 200.527, AGÊNCIA 4383. DA NOVAÇÃO E EXTINÇÃO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITO CREDITÓRIO. DA INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA VIGENTE QUE O JUSTIFIQUE A MANUTENÇÃO DO BLOQUEIO.

Demonstrada a necessidade de se ordenar a imediata restituição, à recuperanda, dos valores indevidamente retidos e transferidos pelo SIFRA S/A, necessário se faz, neste ponto, esclarecer que outra retenção/bloqueio indevido merece a intervenção deste r. juízo.

Neste sentido, esclareça-se que a ora recuperanda contratou com o **BANCO DO BRASIL S/A CCB – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N.º 161.440.542 (DOCS.20)** no valor de R\$2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais), sendo que do valor estampado na referida cédula apenas R\$1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais) foram efetivamente creditados na conta bancária de titularidade da autora, **FICANDO O MONTANTE DE R\$1.100.000,00 (UM MILHÃO E CEM MIL REAIS) APLICADO FINANCEIRAMENTE (CDB) COMO GARANTIA CONTRATUAL – CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS.**

Neste sentido, veja-se a seguinte disposição contratual:

CEDULA DE CREDITO BANCARIO

INTRODUÇÃO:

Nr. 161.440.542

1. EMITENTE:

Razão ou denominação social: SUDAMIN BRASIL REFRATARIOS E MONTAGENS LTDA

CNPJ....: 30.957.357/0001-23 Conta Corrente: 200.527-1

Endereço: RUA QUELUZITA 34 SALA 1712, DOM JOAQUIM

Cidade...: BELO HORIZONTE-MG CEP: 31.920-011

E-MAIL...: danielle.vasconcelos@sudamin.com.co

2. DADOS DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO:

Valor.....: R\$2.200.000,00 (dois milhoes duzentos mil reais).

Vencimento...: 20/01/2027



ADVOGADOS

CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS - Para garantia e cumprimento do efetivo pagamento de todas as obrigações por mim(nós) assumidas neste instrumento (principal, juros, correção monetária e demais obrigações legais e convencionais), cedo(emos) e transfiro(erimos) fiduciariamente ao BANCO DO BRASIL S.A., em caráter irrevogável e irretratável, por esta e na melhor forma de direito, nos termos do artigo 66-B da Lei nº 4.728/65, a modo pro solvendo e sob condição resolutiva, os direitos creditórios - capital e respectivos rendimentos - consubstanciados na(s) Agência 4383, conta 200.527, a aplicação financeira em CDB no valor de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais).

(CCB 161.441.542 – pág. 05 e 06)

Não obstante, EM 22/01/2025 FORA EMITIDA NOVA CCB – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N.º 161.441.737 (VIDE DOCS.20.1), NO VALOR DE R\$1.704.799,51 (UM MILHÃO, SETECENTOS E QUATRO MIL, SETECENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), A QUAL DESTINOU-SE À QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DA CCB SUPRA (N.º 161.440.542), restando pactuada NOVAÇÃO

Neste sentido, veja-se o expressamente previsto na referida CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N.º 161.441.737:

CEDULA DE CREDITO BANCARIO

NR. 161.441.737

1. EMITENTE:

1.1.Nome / Razão Social: SUDAMIN BRASIL REFRATARIOS E MONTAGENS LTDA

1.2.CPF / CNPJ: 30.957.357/0001-23

1.3.Conta corrente: 200.527-1 1.4.Agência: 4383-4

1.5.Endereço: RUA QUELUZITA 34 SALA 1712, DOM JOAQUIM

1.6.Cidade: BELO HORIZONTE-MG 1.7.UF: MG

1.8.CEP: 31.920-011

1.9.E-Mail: danielle.vasconcelos@sudamin.com.co

2. DADOS DA OPERAÇÃO:

2.1.Valor requerido: R\$1.704.799,51 (um milhao setecentos e quatro mil setecentos e noventa e nove reais e cinquenta e um centavos)

...



ADVOGADOS

DESTINAÇÃO DO CRÉDITO - O valor contratado, especificado no item "DADOS DA OPERACAO" do preâmbulo, destina-se única e exclusivamente ao pagamento do saldo devedor das minhas(nossas) dívidas, valor este reconhecido como líquido, certo e exigível, com a intenção de novar, concernente às operações de crédito contratadas anteriormente com o Banco do Brasil, inclusive as dívidas relativas a Adiantamento à Depositantes, a seguir indicadas:			
Linha Credito	N Contrato	Vlr.Contrato	Saldo Devedor Obs
-----	-----	-----	---
BB CAPITAL DE	161440542	R\$2.200.000,00	R\$1.704.799,51 (1)

Como se observa, na operação representada pela **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N.º 161.441.737** não houve concessão de recurso financeiro à recuperanda, sendo pactuado apenas e tão somente a **NOVAÇÃO da CCB - Cédula de Crédito Bancário n.º 161.440.542**, anteriormente firmada.

Assim sendo, **PACTUADA EXPRESSAMENTE A ALUDIDA NOVAÇÃO POR MEIO DA NOVA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (CCB) RESTOU EXTINTA A DÍVIDA ORIGINAL, BEM COMO AS GARANTIAS ENTÃO PACTUADAS NA CÉDULA REPRESENTATIVA DA OPERAÇÃO NOVADA, INCLUINDO AS GARANTIAS REAIS, CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS ETC.**, salvo estipulação em contrário (o que não se verifica na nova cédula de crédito - n.º 161.441.737).

Excelência, uma nova CCB foi pactuada, substituindo a anterior e todas as suas disposições, inclusive as garantias então existentes.

Com efeito, **NÃO RESTANDO PACTUADA, QUANDO DA NOVAÇÃO FIRMADA, NOVA CESSÃO FIDUCIÁRIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA, OBVIAMENTE OS VALORES PERTINENTES À APLICAÇÃO FINANCEIRA FICARAM LIVRES E DESEMPEDIDOS**, devendo, assim, serem colocados à disposição da autora para deles livremente usufruir.

Não obstante, em consulta ao extrato bancário da conta bancária, infere-se que **A APLICAÇÃO FINANCEIRA EM CDB, DE PROPRIEDADE DA REQUERENTE/RECUPERANDA, CUJO SALDO ERA DE R\$915.484,96 (NOVECENTOS E QUINZE MIL, QUATROCENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS) PERMANECE INDEVIDAMENTE BLOQUEADA** pelo Banco do Brasil S/A.

Neste sentido, veja-se o referido extrato, cuja cópia também segue anexa (**DOC.21**):

Av. Cel. José Dias Bicalho, 988 - Bairro São José (Pampulha)
Belo Horizonte-MG - 31275-050 - T: (31) 3295 0204
dmaadv.com.br



Extrato de CDB/BB Reaplic

G333241443367723009
24/04/2025 14:57:33

Dados consultados

Agência4383-4

Conta200527-1 SUDAMIN BRASIL REFRATARIOS E MONTA

Período01/04/2025 a 24/04/2025

BB CDB DI

Data	Dt.proc	Histórico	Valor
31/03		Saldo anterior	
		valor capital	896.000,00
24/04		Saldo final	
		valor capital	896.000,00

SALDO DISPONIVEL PARA RESGATE EM 24/04/2025

	valor capital	896.000,00
	valor juros	25.128,96
	valor IR	5.636,00
	Saldo líquido projetado	915.484,96

RESUMO DOS DEPOSITOS EM SER

Numero	Dt.aplic	Capital Inicial	Saldo de Capital	Taxa	Dt.vcto
4300989562686	28/01/2025	13.000,00	13.000,00	95,00	02/01/2030
	Valor bloqueado		13.000,00		
4700989562594	26/01/2025	13.000,00	13.000,00	95,00	02/01/2030
	Valor bloqueado		13.000,00		
4800989568196	28/01/2025	788.000,00	782.000,00	95,00	02/01/2030
	Valor bloqueado		782.000,00		
1800985687335	29/01/2025	38.000,00	38.000,00	95,00	03/01/2030
	Valor bloqueado		38.000,00		
3000985689960	29/01/2025	14.500,00	14.500,00	95,00	03/01/2030
	Valor bloqueado		14.500,00		
5000985689900	29/01/2025	35.500,00	35.500,00	95,00	03/01/2030
	Valor bloqueado		35.500,00		

Reafirme-se que não há qualquer outro contrato vigente que justifique o bloqueio da referida aplicação financeira junto ao CDB, o que demonstra a total ilegalidade do bloqueio.

Ora, no mesmo momento negocial, houve repactuação de outras CCB – Cédulas de Crédito Bancário (vide **DOCS. 22**), todavia, sem que em quaisquer destas conste qualquer garantia além do aval, não havendo qualquer Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios a justificar eventual bloqueio do CDB informado alhures.

Para maior esclarecimento veja-se:

*** CCB 161.441.738 – Valor R\$ 2.022.103,95**

Repactuação das CCB's 161.439.167 (Saldo Devedor R\$ 985.127,25) e 161.439.797 (Saldo Devedor R\$ 1.036.976,70).

DESTINAÇÃO DO CRÉDITO - Depois de registrado este Instrumento, o valor contratado, especificado no item "DADOS DA OPERACAO" do preâmbulo, destina-se única e exclusivamente ao pagamento do saldo devedor das minhas(nossas) dívidas, valor este reconhecido como líquido, certo e exigível, com a intenção de novar, concernente às operações de crédito contratadas anteriormente com o Banco do Brasil, inclusive as dívidas relativas a Adiantamento à Depositantes, a seguir indicadas:				
Linha	Credito	N Contrato	Vlr.Contracto	Saldo Devedor Obs
BB	CONTA GARA	161439167	R\$950.000,00	R\$985.127,25 (1)
BB	CONTA GARA	161439797	R\$1.000.000,00	R\$1.036.976,70 (1)

*** CCB – 161.441.740 – Valor R\$ 430.045,23**

Repactuação das CCB's 168.220.094 (Saldo Devedor
Av. Cel. José Dias Bicalho, 988 - Bairro São José (Pampulha)
Belo Horizonte-MG - 31275-050 - T: (31) 3295 0204
dmaadv.com.br

DMAADV



R\$14.199,14) e 121.191.969 (Saldo Devedor R\$ 415.846,09).

DESTINAÇÃO DO CRÉDITO - O valor contratado, especificado no item "DADOS DA OPERACAO" do preâmbulo, destina-se única e exclusivamente ao pagamento do saldo devedor das minhas(nossas) dívidas, valor este reconhecido como líquido, certo e exigível, com a intenção de novar, concernente às operações de crédito contratadas anteriormente com o Banco do Brasil, inclusive as dívidas relativas a Adiantamento à Depositantes, a seguir indicadas:				
Linha Credito	N Contrato	Vlr.Contrato	Saldo Devedor	Obs
OUROCARD EMPR	168220094	R\$385.000,00	R\$14.199,14	(1)
OUROCARD EMPR	121191969	R\$385.000,00	R\$415.846,09	(1)

Excelência, malgrado os valores retidos se tratassem, inicialmente, de “cessões fiduciárias de direitos creditórios e/ou aplicações financeiras”, temos que **AS NOVAÇÕES REALIZADAS NÃO MANTIVERAM TAL GARANTIA**, de forma que estas foram extintas, assim como as dívidas anteriormente contratadas.

Ainda que assim não o fosse, as normas contidas nos arts. 66-B, 3º, da Lei nº 4728, de 1965, e do 49, §3º, da LRFE são excepcionais, por isso devem ser interpretadas restritivamente, sendo, por conseguinte, **VEDADO AO EXEGETA EQUIPARAR A CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS À ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE COISAS FUNGÍVEIS OU BENS MÓVEIS**.

Neste sentido veja-se o seguinte julgado do egrégio **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** que, examinando a questão da cessão fiduciária de recebíveis decorrentes de vendas feitas com cartão de crédito (trava bancária), exclui o referido crédito da abrangência do §3º do art. 49, vez que trata-se de norma excepcional cuja interpretação deve ser feita **RESTRITIVAMENTE**:

Direito empresarial. Recuperação judicial de empresa. Credor que se apresenta como proprietário fiduciário mas, na verdade, é credor pignoratício. Sujeição dos créditos garantidos por penhor ao processo de recuperação judicial. Legitimidade da decisão judicial que autoriza o levantamento da metade dos recebíveis, liberando tais verbas do mecanismo conhecido como “trava bancária”. Aplicação dos princípios da preservação da empresa e da função social do contrato²⁷.

Ora Insigne Magistrado, caso o legislador quisesse

²⁷ Agravo de Instrumento nº 2009.002.01890, Rel. Des. ALEXANDRE FREITAS CÂMARA, j. em 18/02/2009



equiparar a cessão fiduciária de direitos creditórios à propriedade fiduciária de bens móveis o teria feito de forma expressa, tal qual no art. 66-B, § 3º, da Lei nº 4728, de 1965, incluído pela Lei nº 10.931, de 2004, o que não foi o caso! Ademais, os títulos de crédito não se enquadram na classificação jurídica dada aos bens móveis!

Ademais, eventual possibilidade de que a movimentação de tal aplicação financeira (CDB) seja movimentada pelo suposto credor-fiduciário, tal como vem ocorrendo com o bloqueio indevido praticado pelo Banco do Brasil, implica em violação do princípio da igualdade entre os credores e a inversão dos critérios de preferência eleitos pelo legislador!

Adicione-se ainda que a exclusão dos recebíveis da recuperação judicial atenta contra o próprio “princípio da preservação da empresa”, que inspira o já mencionado art. 47 da LRFE, e busca proteger a atividade empresarial.

Neste sentido a jurisprudência emanada do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO**:

Propriedade fiduciária de títulos de crédito. Sujeição aos efeitos da recuperação judicial. Não incidência da exceção prevista na legislação falimentar. 1. A redação do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 estatui, claramente, que os créditos daqueles em posição de proprietário fiduciário de bem móvel e imóvel não se submetem aos efeitos da recuperação judicial. 2. Assim como o próprio agravante insiste em afirmar em suas razões recursais, o mesmo se revela como proprietário fiduciário de títulos de crédito que, por óbvio, não se confundem com a classificação de bens móveis ou imóveis. 3. Se a legislação admite a cessão fiduciária tanto de coisa móvel quanto, como no caso em apreço, de títulos de crédito, deveria esta última hipótese também estar prevista, de modo expresse pela lei específica, como excluída dos efeitos da recuperação, o que não é o caso.²⁸

Não bastasse, apesar de não se olvidar da existência de posicionamento em contrário (que entende pela exclusão dos créditos decorrentes de cessão fiduciária da recuperação Judicial), não se pode deixar de frisar que no caso dos autos ainda sim os créditos em questão devem ser considerados como quirografários, vez que não atendida pelos credores condição formal essencial para a constituição de “propriedade fiduciária” sobre os mesmos, qual seja, o registro, na forma da lei, dos contratos junto ao Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor.

²⁸ AI nº 030089000142, rel. Des. JORGE GOES COUTINHO, j. em 24/6/2008



Sobre esta questão a Câmara especializada em recuperações judiciais do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO** firmou posicionamento no sentido de que a propriedade fiduciária só se considera constituída mediante o registro do contrato de alienação fiduciária no Registro de Títulos e Documentos.

Ausente tal registro, tal como ocorrido *in casu*, considera-se, porém, como quirografário, o crédito derivado de cessão fiduciária cujo instrumento não foi registrado antes do requerimento da recuperação judicial, nos termos da ementa abaixo:

Recuperação judicial. Decisão que excluiu crédito decorrente de cédula de crédito bancária garantida por cessão fiduciária de títulos de crédito dos efeitos da recuperação judicial. Inteligência do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005. Cessão fiduciária de crédito tem a mesma natureza de alienação fiduciária de bens móveis e configura propriedade fiduciária. Imprescindibilidade do registro do título no Registro de Títulos e Documentos. Interpretação do art. 1.361, § 3º, do Código Civil. Natureza constitutiva do registro. Ausência do registro implica inexistência da propriedade fiduciária. Crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial, como quirografário. Agravo provido²⁹.

Impende ressaltar que a Câmara especializada paulista, para firmar a exclusão do crédito decorrente de cessão fiduciária em garantia dos efeitos da recuperação, exigiu que a constituição do aludido crédito observasse, rigorosamente, a formalidade do § 1º do art. 1.361 do Código Civil que assim preconiza:

“Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor”.

O Des. **FRANCISCO LOUREIRO**, ao comentar referido dispositivo legal, afirma:

“O § 1º do art. 1.361 disciplina a forma e o registro do contrato e termina com antiga polêmica sobre a natureza do registro. Explicita o preceito que a propriedade fiduciária se constitui com o registro. Não há mais sentido em discutir-se se o registro tem efeito constitutivo ou publicitário, e perde vigência a Súmula 489 do STF, do seguinte teor: A compra venda de automóvel não prevalece contra terceiros de boa-fé, se o

²⁹ Agravo de Instrumento nº 691.778.4/0-00 (0275945-97.2009.8.26.0000), Rel. Des. PEREIRA CALÇAS, j. em 04/05/2010, v.u.

ADVOGADOS

contrato não foi transcrito no Registro de Títulos e Documentos". Positivou a lei a Súmula nº 92 do STJ: "A terceiro de boa-fé não é oponível a alienação fiduciária não anotada no Certificado de Registro do veículo automotor". E prossegue o comentarista: "A questão agora não é mais oponibilidade em face de terceiros de boa-fé, mas de inexistência de propriedade fiduciária sem o prévio e correto registro. Antes do registro, há simples crédito, sem qualquer garantia real nem propriedade resolúvel transferida ao credor"³⁰.

A jurisprudência formada sobre a natureza constitutiva do registro público do instrumento de cessão fiduciária de crédito cristalizou-se no verbete da **SÚMULA 60** do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**:

"A propriedade fiduciária constitui-se com o registro do instrumento no registro de títulos e documentos do domicílio do devedor".

Neste sentido também já decidiu o egrégio **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - NÃO SUJEIÇÃO AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - "TRAVA BANCÁRIA" - CONTRATOS DE CESSÃO JUDICIÁRIA NÃO REGISTRADOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Evidencia-se que a "trava bancária", ou cessão fiduciária de créditos recebíveis, é a garantia oferecida aos bancos pelas empresas na obtenção de empréstimos bancários para fomentação de suas atividades. Para a validade da "trava bancária", a fim de oposição do crédito fiduciário aos demais credores da empresa em recuperação judicial, faz-se necessário seu registro perante o Cartório de Registro de Títulos e Documentos do domicílio da empresa recuperanda, antes da distribuição do pedido de recuperação judicial. Verificando que o contrato de cessão fiduciária de crédito, conhecido por "trava bancária", não foi registrado no Registro de Títulos e Documentos do domicílio da devedora, a instituição financeira não poderá proceder a "trava bancária" bloqueando os valores da recuperanda.³¹

Não bastasse, verifica-se também que as garantias constituídas (cessão fiduciária de direito creditório) com a instituição financeira Banco do Brasil não atendem os requisitos previstos em lei, razão outra pela qual não pode prevalecer a "trava bancária"/bloqueio de aplicação financeira (CDB) imposta por tal

³⁰ Código Civil Comentado: Doutrina e Jurisprudência, p. 1.406

³¹ TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.15.014584-5/001, Relator(a): Des.(a) Domingos Coelho, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/03/2016, publicação da súmula em 07/03/2016



instituição à requerente.

Excelência, além do registro (no Cartório de Títulos e Documentos), as cédulas que constituíram tal “garantia” devem obedecer aos requisitos formais previstos na lei civil, especialmente o disposto em seu **ARTIGO 1.362, DE MODO QUE, OS TÍTULOS, OBJETO DO ENDOSSO FIDUCIÁRIO, DEVEM SER ESPECIFICADOS E DETALHADAMENTE INDIVIDUALIZADOS.**

Malgrado tais contratos tenham sido celebrados, não se verifica das mesmas a relação pormenorizada dos títulos cedidos fiduciariamente, constando apenas que seriam concernentes à “vendas com cartão de crédito com a bandeira x ou y”.

Não há, portanto, a individualização dos créditos cedidos, a qual é indispensável para a constituição da cessão fiduciária e, por conseguinte, à suposta não sujeição aos efeitos da Recuperação Judicial e ao Stay Period.

Acrescente-se ainda que, além de não individualizarem as garantias supostamente constituídas, tais contratos estabelecem, a possibilidade de que a instituição financeira, a qualquer tempo, exija “a constituição de garantias destinadas a assegurar o cumprimento das obrigações contraídas”, o que torna evidente que estas poderiam não ser constituídas.

Ora, forçoso reconhecer que, sabendo da possibilidade de que estas garantias poderiam não ser constituídas, a ausência de prova de sua constituição/individualização faz com que se conclua por sua inexistência/irregularidade e pela consequente submissão dos créditos retidos por tais instituições aos efeitos recuperacionais, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - "TRAVA BANCÁRIA" - CRÉDITO GARANTIDO POR RECEÍVEIS - CRÉDITOS NÃO PERFORMADOS - NATUREZA DE BEM MÓVEL - NECESSIDADE DE ESPECIFICAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DA GARANTIA - INOCORRÊNCIA - IRREGULARIDADE - DÉBITO DE NATUREZA CONCURSAL - IRREGULARIDADE DA AMORTIZAÇÃO/RETENÇÃO EM CONTA. - Os direitos creditórios são espécies de bens móveis e sua constituição como garantia fiduciária afasta a natureza concursal do débito, em razão da caracterização da "trava bancária". - O reconhecimento da regularidade da cessão fiduciária de direitos creditórios (ainda que não performados) depende da especificação e individualização do crédito dado em garantia (§4º do art. 66-B, da Lei nº

Av. Cel. José Dias Bicalho, 988 - Bairro São José (Pampulha)

Belo Horizonte-MG - 31275-050 - T: (31) 3295 0204

dmaadv.com.br

DMAADV

4.728/65 c/c IV do art. 18, da Lei nº 9.514/97).³²

Assim, preenchidos os requisitos do art. 305 e seguintes do Código de Processo Civil, de rigor a concessão da tutela de urgência cautelar pleiteada para que seja determinada a manutenção da suspensão do curso de todas as ações, execuções e constrições ajuizadas/existentes em desfavor da “**SUDAMIN BRASIL**”, nos termos dos, deferindo-se ainda as medidas cautelares de urgência adicionalmente pleiteadas na presente peça, com a consequente liberação dos valores retidos indevidamente, *concessa venia*.

IV.2.2.8 – DA RETENÇÃO CONTRATUAL PARA PAGAMENTO DE DÉBITO EXISTENTE COM A CREDORA MONEY PLUS SCMEPP LTDA. DO CRÉDITO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DA IMEDIATA SUSPENSÃO DAS PREVISÕES CONTRATUAIS QUE PERMITEM O PAGAMENTO EM CONTA “ESCROW” E DA NECESSIDADE DE CRÉDITO EM CONTA DIVERSA.

A Recuperanda contratou aos 01/09/2023 a Cédula de Crédito Bancário n.º 733295 junto à **MONEY PLUS SCMEPP LTDA** no valor de R\$1.330.260,48, cuja quitação se daria em 24 parcelas de R\$55.427,52, conforme abaixo:

 CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 733295	
MONEY PLUS SCMEPP LTDA	
1 - CREDORA	
A MONEY PLUS SCMEPP LTDA , instituição financeira de direito privado, com sede no município de São Paulo do Estado do São Paulo, à Av. Paulista, 1.765, 1º andar – Bela Vista e inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia (“CNPJ/ME”) sob o nº 11.581.339/0001-45.	
2 – EMITENTE	
Razão Social/Nome: SUDAMIN BRASIL REFRATARIOS E MONTAGENS LTDA	CNPJ/CPF: 30.957.357/0001-23
Endereço: RUA QUELUZITA	Bairro: DOM JOAQUIM
Cidade: BELO HORIZONTE CEP: 31170-679	UF: MG
E-mail: alvaro@sudamin.com.br	
Neste ato representado por:	
Nome: ALVARO GARCIA CORREDOR	
CPF/CNPJ: 701.944.056-80	

Como garantia a tal contrato restou previsto a aval, senão vejamos:

³² TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.036931-4/000, Relator(a): Des.(a) Alice Birchall, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/11/2019, publicação da súmula em 05/11/2019

Av. Cel. José Dias Bicalho, 988 - Bairro São José (Pampulha)

Belo Horizonte-MG - 31275-050 - T: (31) 3295 0204

dmaadv.com.br



ADVOGADOS

3 – GARANTIA(S) – PESSOAL(IS) “Garantia Fidejussória” E OUTRAS		
Avalista (Pessoa Física/Jurídica): RENATO HERSZENHAUT	CPF/CNPJ: 224.278.658-00	
Naturalidade: RG: 302982875		
Estado Civil: Bairro: CONSOLAÇÃO		
Endereço: RUA BELA CINTRA, 1702	UF: SP	
Cidade: SÃO PAULO	CEP: 01415-001	
E-mail: RENATO@LINKAPITAL.COM.BR		
Avalista (Pessoa Física/Jurídica): ALVARO GARCIA CORREDOR	CPF/CNPJ: 701.944.056-80	
Naturalidade: RG: G204653F		
Estado Civil: DIVORCIADO(A) Bairro: PONTAL DA LIBERDADE		
Endereço: RUA ELZA SANTANA DUARTE	UF: MG	
Cidade: LAGOA SANTA	CEP: 33233-240	
E-mail: ALVARO@SUDAMIN.COM.BR		

Celebrada tal avença os valores concernentes às prestações passaram a ser pagos com a utilização de valores devidos pela tomadora PETROBRÁS à recuperanda, tendo esta autorizado que a PETROBRÁS fizesse o pagamento de tais parcelas em uma denominada “conta escrow”, de suposta titularidade da Recuperanda, conforme previsão contratual:

7 – DADOS BANCÁRIOS PARA CRÉDITO		
Nº do banco: 533	Nº da agência: 0001	Nº da conta: 0001143945
Favorecido: SUDAMIN BRASIL REFRATARIOS E MONTAGENS LTDA		
CPF/CNPJ: 30.957.357/0001-23		

Ocorre que, por característica, a chamada conta “escrow”, também conhecida como “conta garantia”, trata-se de um tipo de conta bancária utilizada para garantir segurança em transações comerciais, especialmente aquelas de alto valor ou risco, de forma que um agente neutro (chamado “agente escrow”) é quem gerencia os fundos, liberando-os apenas quando as condições do acordo entre as partes são cumpridas.

Assim sendo, em síntese, a Recuperanda não tem acesso aos valores, relativos às prestações previstas na cédula de crédito bancário, que são mensalmente creditados pela PETROBRAS em tal conta, já que o “agente neutro” (Código 533 - **SRM BANK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A**) recebe tais valores da PETROBRAS e os repassa, integralmente, ao credor da Cédula de Crédito Bancário (MONEY PLUS SCMEPP LTDA).

Ocorre que tal situação, considerando o ajuizamento do presente pedido recuperacional, não pode ser mantida!

Excelência, os valores devidos ao credor **MONEY PLUS SCMEPP LTDA** em razão da Cédula de Crédito Bancário n.º 733295, com o ajuizamento da presente recuperação, **ESTÃO SUJEITOS AO REGULAR CONCURSO DE CREDORES, VEZ QUE NÃO POSSUEM QUALQUER TIPO DE PRIVILÉGIO!**

Av. Cel. José Dias Bicalho, 988 - Bairro São José (Pampulha)
Belo Horizonte-MG - 31275-050 - T: (31) 3295 0204
dmaadv.com.br



Diante disso, estando sujeito tal crédito ao concurso de credores e ao plano de recuperação que será apresentado, obviamente o procedimento de pagamento das parcelas de tal crédito, tal como feito até então (crédito pela Petrobrás em conta scrow), não pode prosseguir, vez que tratando-se de crédito concursal estar-se-ia ofendendo o **PAR CONDITIO CREDITORUM**, quebrando-se a isonomia entre os credores.

Ora Excelência, reprise-se que o princípio em questão preconiza que todos os credores que não gozem de nenhuma causa de preferência em relação à empresa em recuperação, ou em processo de falência, concorrem de modo paritário pelo patrimônio do devedor, para obterem a satisfação dos respectivos créditos.

Assim sendo, não podendo tal credor ser privilegiado e não podendo a recuperanda ser tolhida de tais recursos, fundamentais a seu soerguimento, se faz necessário determinar, de imediato, a suspensão da previsão contratual de crédito em conta “escrow” junto ao SRM BANK, ordenando-se à PETROBRAS, doravante, que não promova qualquer desconto junto aos valores devidos à autora em razão de débitos inerentes à Cédula de Crédito Bancário n.º 733295, bem como se abstenha de realizar qualquer retenção para quitação de tal cédula de crédito bancário, bem como que **CREDITE INTEGRALMENTE TODO E QUALQUER VALOR DEVIDO À RECUPERANDA NA SEGUINTE CONTA CORRENTE** de titularidade da mesma:

*** BANCO SANTANDER (033), AGÊNCIA 3477, CONTA CORRENTE 13009819-2, CHAVE PIX (CNPJ): 30.957.357/0001-23**

Esclareça-se, por oportuno, que os valores devidos pela recuperanda referentes às prestações da referida Cédula de Crédito Bancário vem sendo debitados junto aos recebimentos derivados do contrato PETROBRAS n.º 5900.0122400.22.2 (URUCU – AM).

Em síntese: a PETROBRÁS abate dos valores que deveria pagar à recuperanda em razão de tal contrato o montante pertinente à parcela e, em seguida, credita tal valor na aludida conta “escrow”, conforme esclarecido alhures.

Diante disso, se faz necessário que seja deferida a suspensão das cláusulas contratuais que preveem o pagamento na referida conta escrow, bem como que seja determinada a expedição de ofício à PETROBRAS – URUCU/AM para que se abstenha de deduzir do faturamento do contrato 5900.0122400.22.2 qualquer valor para quitação de Cédula de Crédito Bancário n.º 733295, determinando-se,

Av. Cel. José Dias Bicalho, 988 - Bairro São José (Pampulha)

Belo Horizonte-MG - 31275-050 - T: (31) 3295 0204

dmaadv.com.br

DMAADV

ainda, à tomadora PETROBRÁS que **TODO E QUALQUER VALOR (MESMO QUE PROVENIENTE DE OUTROS CONTRATOS) DEVIDO À RECUPERANDA PASSE A SER CREDITADO NA SEGUINTE CONTA CORRENTE** de titularidade da mesma, qual seja, **BANCO SANTANDER (033), AGÊNCIA 3477, CONTA CORRENTE 13009819-2, CHAVE PIX (CNPJ): 30.957.357/0001-23, data venia.**

IV.2.2.9 – DA RETENÇÃO CONTRATUAL PARA PAGAMENTO DE DÉBITO EXISTENTE COM A CREDORA INTRABANK SOLIDEZ FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA (“INTRABANK SOLIDEZ”) e INTRABANK ASSET MANAGEMENT LTDA (“INTRABANK ASSET”)

A Recuperanda firmou com a credora INTRABANK, em 19/03/2025, “CONTRATO DE PROMESSA DE CESSÃO E AQUISIÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS COM COBRIGAÇÃO” e, posteriormente, firmou “TERMO DE COMPRA CESSÃO” através do qual cedeu créditos da seguinte ordem:

Termo de Compra Cessão n.º 20250320171506:

2. Por meio do presente Termo de Cessão, a CEDENTE e o CESSIONÁRIO formalizam a cessão dos Direitos Creditórios constantes da relação abaixo:

Número	Nome do devedor	Vencimento	Valor no Vencimento
105	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS	26/06/2025	R\$ 411,643.65
106	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS	26/06/2025	R\$ 30,299.70
108	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS	26/06/2025	R\$ 28,338.11
107	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS	26/06/2025	R\$ 751,119.88
111	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS	26/06/2025	R\$ 38,369.40
104	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS	26/06/2025	R\$ 438,809.17
110	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS	26/06/2025	R\$ 163,758.77
103	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS	26/06/2025	R\$ 433,286.51
102	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS	26/06/2025	R\$ 481,563.81
109	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS	26/06/2025	R\$ 10,654.74

3. As condições da presente cessão de Direitos Creditórios são as seguintes:

I – Valor total dos Direitos Creditórios no vencimento: R\$ 2,787,843.74

II – Preço pago ao CEDENTE pela cessão: 2,522,255.76

III – Data do pagamento do preço da cessão: 20/03/2025

Termo de Compra Cessão n.º 20250401162453:

Av. Cel. José Dias Bicalho, 988 - Bairro São José (Pampulha)
Belo Horizonte-MG - 31275-050 - T: (31) 3295 0204
dmaadv.com.br



ADVOGADOS

2. Por meio do presente Termo de Cessão, a CEDENTE e o CESSIONÁRIO formalizam a cessão dos Direitos Creditórios constantes da relação abaixo:

Número Nome do devedor Vencimento Valor no Vencimento
113 PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS 10/07/2025 R\$ 163,537.20

3. As condições da presente cessão de Direitos Creditórios são as seguintes:

I - Valor total dos Direitos Creditórios no vencimento: R\$ 163,537.20

II - Preço pago ao CEDENTE pela cessão: 147,586.68

III - Data do pagamento do preço da cessão: 01/04/2025

Termo de Compra Cessão n.º 20250402161454:

2. Por meio do presente Termo de Cessão, a CEDENTE e o CESSIONÁRIO formalizam a cessão dos Direitos Creditórios constantes da relação abaixo:

Número Nome do devedor Vencimento Valor no Vencimento
115 PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS 10/07/2025 R\$ 360,238.17

3. As condições da presente cessão de Direitos Creditórios são as seguintes:

I - Valor total dos Direitos Creditórios no vencimento: R\$ 360,238.17

II - Preço pago ao CEDENTE pela cessão: 325,530.51

III - Data do pagamento do preço da cessão: 02/04/2025

Em decorrência da referida contratação, houve lançamento, pela credora, de "TRAVA" junto ao sistema Progredir da PETROBRAS, de forma que os recebíveis pertinentes ao CONTRATO N.º 5900.0126878.24.2 (CALDEIRARIA – UTGC, EM LINHARES/ES) passaram a "garantir" a quitação de débitos para com a credora "INTRABANK".

Ocorre que, a exemplo do abordado no tópico anterior, com o ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial o débito da recuperanda com o credor INTRABANK passou a estar **SUJEITO AO REGULAR CONCURSO DE CREDORES, VEZ QUE NÃO POSSUI O MESMO QUALQUER TIPO DE PRIVILÉGIO!**

Diante disso, estando sujeito tal crédito ao concurso de credores e ao plano de recuperação que será apresentado, obviamente a manutenção de "trava" junto ao sistema Progredir da PETROBRAS, incidente sobre o CONTRATO N.º 5900.0126878.24.2 (CALDEIRARIA – UTGC, EM LINHARES/ES) não pode subsistir, devendo a mesma ser baixada sob pena de ofensa ao princípio da paridade de credores que permeia a recuperação judicial, *permissa venia*.

Av. Cel. José Dias Bicalho, 988 - Bairro São José (Pampulha)

Belo Horizonte-MG - 31275-050 - T: (31) 3295 0204

dmaadv.com.br

DMAADV

Esclareça-se, por oportuno, que o débito tratado no presente tópico vem sendo perseguido pela credora através de execução de título extrajudicial pela mesma ajuizada (processo n.º 1076815-41.2025.8.26.0100) cujo prosseguimento será, por óbvio, suspenso com o processamento do presente pleito recuperacional, razão outra pela qual também não se justifica a manutenção da trava, em favor de credor quirografário, lançada junto ao contrato CONTRATO N.º 5900.0126878.24.2 (CALDEIRARIA – UTGC, EM LINHARES/ES) e seus recebíveis, *data venia*.

IV.2.3 – DA INEXIGIBILIDADE DE CERTIDÕES NEGATIVAS PARA FINS DE RECEBER, CONTRATAR OU CONTINUAR EXECUTANDO CONTRATO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Aclarada necessidade de se determinar a restituição, à recuperanda, dos diversos valores retidos indevidamente em seu desfavor, mister se faz aclarar a Vossa Excelência que outro ponto merece ser tutelado com urgência por este r. juízo, senão vejamos.

Neste sentido, infere-se do bosquejo fático da presente peça que a autora, ora recuperanda, exerce a atividade de prestação de serviços quase que integralmente a pessoas da administração pública direta e indireta, razão pela qual rotineiramente participa de licitações, regidas pela Lei 8.666/93, com o intuito de celebrar novos contratos com tais instituições.

Tais certames, por sua vez, exigem em regra a apresentação de certidões negativas de falência e recuperação judicial, assim como a regularidade fiscal e trabalhista como condição para a habilitação do licitante.

A Lei 8.666/93, em seu artigo 31, estabelece que a **CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU CONCORDATA** é necessária para comprovar a qualificação econômico-financeira do licitante:

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: (...)

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;"

Por sua vez, o artigo 29 da mesma Lei dispõe:

"Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e

Av. Cel. José Dias Bicalho, 988 - Bairro São José (Pampulha)

Belo Horizonte-MG - 31275-050 - T: (31) 3295 0204

dmaadv.com.br

DMAADV

ADVOGADOS

trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)"

Contudo, não se pode desconsiderar que o objetivo primordial da Recuperação Judicial, consagrado no artigo 47 da Lei 11.101/2005, é viabilizar a superação da crise econômico-financeira da empresa devedora:

"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

Excelência, verifica-se que a recuperanda concentra o exercício de suas atividades empresariais em contratações com o Poder Público, de modo que **O SEU FATURAMENTO E SOERGUMENTO DEPENDEM DA PARTICIPAÇÃO EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS.**

Assim, não se mostra razoável impedir a empresa recuperanda de participar de licitações e contratar com o Poder Público exclusivamente em virtude da ausência de certidão negativa, pois tal exigência vai de encontro à própria finalidade do instituto da recuperação judicial.

Nesse mesmo sentido, o egrégio **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** vem relativizando a obrigatoriedade de apresentação de certidões negativas de débitos e de recuperação judicial, para possibilitar que a empresa em recuperação judicial participe de procedimento licitatório e, assim, promover a preservação da empresa, sua função social e estimular a atividade econômica. Vejamos:

Av. Cel. José Dias Bicalho, 988 - Bairro São José (Pampulha)

Belo Horizonte-MG - 31275-050 - T: (31) 3295 0204

dmaadv.com.br

DMAADV



PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. APRESENTAÇÃO DISPENSÁVEL. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça aplicou exegese teleológica à nova Lei de Falências, objetivando dar operacionalidade à Recuperação Judicial. Assim, entendeu ser desnecessária a comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial (REsp 1.187.404/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 21/8/2013). 2. Sem negar prima facie a participação de empresa em processo de licitação pela exigência de apresentação de Certidão Negativa de Débitos (CND), aplica-se a vontade expressa pelo legislador da Lei de Recuperação Judicial, viabilizando, de forma efetiva, à sociedade empresária a superação da crise econômico-financeira. Precedentes: AgRg no AREsp 709.719/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/2/2016; REsp 1.173.735/RN, Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 9/5/2014; AgRg na MC 23.499/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/12/2014. 3. Agravo não provido.³³

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LICITAÇÃO. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS. APRESENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. De acordo com o art. 52, II, da Lei n. 11.101/2005, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato, determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da mesma Lei. 3. O Tribunal de origem, mediante o prestígio ao princípio da preservação da empresa em recuperação judicial (art. 47 da Lei n. 11.101/2005), autorizou a agravada a participar de procedimento licitatório, independentemente da apresentação de certidão negativa de regularidade fiscal, em razão do fato de estar submetida ao regime da recuperação judicial, observados os demais requisitos

³³ AgInt no REsp 1841307/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 09/12/2020

Av. Cel. José Dias Bicalho, 988 - Bairro São José (Pampulha)

Belo Horizonte-MG - 31275-050 - T: (31) 3295 0204

dmaadv.com.br



ADVOGADOS

estabelecidos no edital, entendendo que "parece ser inexigível qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade, seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público". 4. A Corte Especial do STJ firmou a compreensão de que o art. 47 da referida lei serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica" (REsp 1.187.404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013). 5. A Segunda Seção desta Corte Superior, em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, tem reconhecido a desnecessidade de "apresentação de certidão negativa de débito tributário como pressuposto para o deferimento da recuperação judicial" (AgInt no AREsp 1185380/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018, e AgInt no AREsp 958.025/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 09/12/2016). 6. Este Tribunal "vem entendendo ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público" (AgRg no AREsp 709.719/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 12/02/2016). 7. A inexigibilidade de apresentação de certidões negativas de débitos tributários pelas sociedades empresárias em recuperação judicial, para fins de contratar ou continuar executando contrato com a administração pública, abrange, por óbvio, participar de procedimentos licitatórios, caso dos autos. 8. Ao examinar o tema sob outro prisma, a Primeira Turma do STJ, mediante a ponderação equilibrada dos princípios encartados nas Leis n. 8.666/1993 e 11.101/2005, entendeu possível relativizar a exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar de certame licitatório, desde que demonstrada, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica (AREsp 309.867/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018). 9. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.³⁴

³⁴ AREsp 978.453/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 23/10/2020



De tal entendimento. Não discrepa a jurisprudência do egrégio **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO - CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS E DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DISPENSA - POSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. Nos termos do artigo 47 da Lei 11.101/2005, "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". **Tendo em vista o princípio da preservação da empresa, é razoável relativizar a obrigatoriedade de apresentação de certidões negativas de débitos e de recuperação judicial para possibilitar que a empresa em recuperação judicial participe de procedimento licitatório.** (TJMG - Agravo de Instrumento: 09816845020218130000, Relator.: Des.(a) **GERALDO AUGUSTO**, Data de Julgamento: 23/11/2021, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/11/2021)

Dessa forma, considerando que a recuperanda concentra o exercício de suas atividades empresariais em contratações com o Poder Público, de modo que **O SEU FATURAMENTO E SOERGUMENTO DEPENDEM DA PARTICIPAÇÃO EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS**, bem como tendo em vista o princípio da preservação da empresa, deve este r. juízo *in casu* relativizar a obrigatoriedade de apresentação de certidões negativas de débitos e de recuperação judicial, determinando, desde já, a **DISPENSA DE APRESENTAÇÃO, PELA RECUPERANDA, DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS E DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** para participar de procedimentos licitatórios, bem como para contratar com a administração pública, continuar executando contrato com a administração pública e/ou receber quaisquer verbas decorrentes de tais contratos, *permissa venia*.

IV.2.4 – DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO IMEDIATA DOS PROTESTOS E DAS RESTRIÇÕES NEGATIVAS EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO.

Por fim, ainda em sede de tutela de urgência, cumpre acrescentar ao já exposto que deve este r. juízo determinar a imediata suspensão, junto a cartórios de protesto e cadastros de crédito, a publicidade de toda e qualquer anotação negativa em desfavor das requerentes.

Av. Cel. José Dias Bicalho, 988 - Bairro São José (Pampulha)

Belo Horizonte-MG - 31275-050 - T: (31) 3295 0204

dmaadv.com.br

DMAADV

Insigne Magistrado(a), conforme exhaustivamente discorrido ao longo da presente peça, a Lei nº 11.101/05, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, dispõe quanto aos objetivos da recuperação judicial:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Na lição de IVO WAISBERG,

Tal instrumento [a recuperação judicial] visa efetivamente a preservação da atividade econômica, objetivando uma solução de mercado para que os bens da empresa (considerada como fato econômico) continuem a produzir, gerando empregos e riquezas.

Na sua busca por soluções de mercado, privilegia o aspecto negocial. Devedor e credores são instados a negociar uma saída tecnicamente viável, utilizando instrumentos da ciência das finanças para a efetiva reestruturação da dívida e otimização da utilização dos ativos.³⁵

O que se extrai é que a recuperação judicial visa à superação do estado de crise pela qual a empresa esteja passando, para que se preservem a produção, os empregos e os interesses dos credores. Pretende-se a recuperação financeira da empresa com a preservação da atividade econômica.

A finalidade primordial é de defender os interesses sociais dos trabalhadores, sem esquecer de que, dentro dos limites legais, as relações contratuais regidas pelo direito civil e não atingidas pela recuperação devem ser preservadas, porque a elas se aplica a máxima "pacta sunt servanda".

As obrigações que precedem à recuperação judicial a ela se sujeitam, de modo que eventuais títulos/valores não podem ser protestados e/ou negativados.

Ora, não se pretende ocultar obrigações, com restrições nas publicidades de débitos inscritos, até porque o terceiro que contrata com a recuperanda tem direito de conhecer a real situação da empresa.

³⁵ MENDES, Bernardo Bicalho de Alvarenga. [Org.]. Aspectos polêmicos e atuais da lei de recuperação de empresas. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016. p. 431



Contudo, tal ciência decorre do simples fato de que **A CONDIÇÃO DE "RECUPERANDA" OBRIGATORIAMENTE DEVE CONSTAR EM TODAS AS RELAÇÕES COMERCIAIS, COM A DESIGNAÇÃO "EM RECUPERAÇÃO"**.

Neste sentido, nos termos da Lei nº 9.492/97, o objetivo do protesto é comprovar a mora do devedor e o descumprimento da obrigação que consta no título ou em outro documento que comprove a dívida:

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Portanto, o protesto publiciza a situação de inadimplência do devedor, que visa garantir os direitos dos credores.

Por outro lado, de acordo com a Lei nº 11.101/05, nos documentos do devedor em recuperação judicial deverão constar sua situação de recuperando:

"Art. 69 - Em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial".

Parágrafo único. O juiz determinará ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes."

Tal fato, portanto, é suficiente para a ciência de terceiros quanto ao estado recuperacional, não havendo sentido prático de se manter negativas e protestos em desfavor das requerentes, sendo certo que tal manutenção vai contra o próprio espírito da LREF.

Não se olvida do entendimento de que apenas após apresentado o plano de recuperação e, se aprovado (art. 56, §4º, da Lei 11.101/05), é que há a novação dos créditos dos quais buscam as requerentes obstar a publicização e a exclusão dos cadastros de proteção ao crédito (art. 59, § 1º, da LRJF).

Ocorre que, à míngua de uma orientação jurisprudencial vinculante e diante da diversidade do posicionamento dentro do próprio STJ e considerando o direito à prestação jurisdicional, deve ser analisado o presente pleito de acordo com orientação que privilegia o processo de recuperação, atendo à importância do superamento da empresa, sem criar entraves à superação do estado de crise

Av. Cel. José Dias Bicalho, 988 - Bairro São José (Pampulha)

Belo Horizonte-MG - 31275-050 - T: (31) 3295 0204

dmaadv.com.br

DMAADV



econômico-financeira, notadamente à reputação e à credibilidade da empresa, desde que preservada a publicidade quanto ao conhecimento da situação de empresa em recuperação.

Não se pode olvidar, de acordo com **DANIEL MOREIRA PATROCÍNIO:**

“(...) Durante a tramitação do pedido de recuperação judicial, ao menos durante seus cento e oitenta dias iniciais, o empresário estará blindado contra pretensões executivas de seus credores. Nesta fase, seu patrimônio não poderá ser expropriado, apreendido ou removido. No entanto, a perda de reputação empresarial pode dificultar ou mesmo impedir o prosseguimento da empresa, em razão dos altos custos de transação que serão incorridos nas relações que forem celebradas com seus fornecedores e empregados, além do risco de rejeição de seus produtos ou serviços pelo mercado. (...)”³⁶

Portanto, embora não se olvide que, em regra, deve ser mantido o nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito até a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, à luz do objetivo da recuperação judicial - oportunizar a empresa se restabelecer administrativa e financeiramente - não se faz razoável limitar a atuação de uma empresa em recuperação.

A deterioração e/ou perda de negócios viáveis por questões formais são inegavelmente antagônicas a "mens legis", ao princípio da preservação da empresa, já tendo decidido nesta linha por inúmeras vezes a jurisprudência pátria, inclusive a emanada do egrégio **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS:**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROTESTOS CONTRA A RECUPERANDA. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA. REGULARIDADE. (...). - O art. 6º, §12 da Lei 11.101/2005, fruto da inovação legislativa (Lei nº. 14.112/2020), autoriza a antecipação dos efeitos da recuperação para que possa haver a suspensão da eficácia dos protestos lavrados contra a recuperanda. (...)”³⁷

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ESTADO DE CRISE - SUPERAÇÃO - PUBLICIDADE DOS PROTESTOS - CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - APONTAMENTO - CREDIBILIDADE DA EMPRESA. - A recuperação judicial visa à

³⁶ PATROCÍNIO, Daniel Moreira. Os custos da reorganização judicial da empresa. In: MENDES, Bernardo Bicalho de Alvarenga. [Org]. Aspectos polêmicos e atuais da lei de recuperação de empresas. Belo Horizonte: Ed. D'Plácido, 2016. p. 63

³⁷ TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.162209-5/001, Relator(a): Des.(a) José Marcos Vieira, 16ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 23/11/2022, publicação da súmula em 25/11/2022

Av. Cel. José Dias Bicalho, 988 - Bairro São José (Pampulha)

Belo Horizonte-MG - 31275-050 - T: (31) 3295 0204

dmaadv.com.br

DMAADV



ADVOGADOS

superação do estado de crise pela qual a empresa esteja passando, para que se preservem a produção, os empregos e os interesses dos credores - O juízo recuperacional é competente para apreciar atos constitutivos ao patrimônio da empresa em recuperação judicial, sob pena de esvaziar o propósito da recuperação, de soerguimento da empresa - Quanto à publicidade dos protestos em nome de empresa em recuperação judicial, o STJ tem decisões no sentido de permanência do apontamento dos protestos e para determinar a retirada - Considerando a diversidade do posicionamento do STJ, a inexistência de orientação jurisprudencial vinculante, bem como o direito à prestação jurisdicional, adota-se a orientação que privilegia o processo de recuperação, sem criar entraves à superação do estado de crise econômico-financeira, notadamente à reputação e à credibilidade da empresa, desde que preservada a publicidade quanto ao conhecimento da situação de empresa em recuperação - **Pode-se autorizar a suspensão da publicidade dos protestos efetuados em desfavor de empresa em recuperação judicial, para as obrigações que precedem a recuperação, exceto de protestos de créditos extraconcursais, o que terá por consequência a retirada do nome da empresa dos cadastros de inadimplentes.**³⁸

No mesmo sentido veja-se as ementas abaixo extraídas da jurisprudência de outros tribunais pátrios:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PROCESSAMENTO DEFERIDO – ATENDIMENTO DE TODAS AS DETERMINAÇÕES JUDICIAIS PELAS RECUPERANDAS – ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES NÃO REALIZADA – AUSÊNCIA DE CULPA DAS EMPRESAS – PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE BLINDAGEM POR 60 (SESSENTA DIAS) – RAZOABILIDADE – **SUSPENSÃO DOS APONTAMENTOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO E PROTESTOS ENQUANTO PERDURAR O STAY PERIOD – POSSIBILIDADE – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. O período de blindagem previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado para a realização da assembleia geral de credores, desde que as empresas recuperandas comprovem que obedeceram aos comandos impostos pela legislação e que não deram causa ao retardamento do feito, fazendo jus a prorrogação stay period. Precedentes do STJ. **É prudente suspender os apontamentos existentes nos órgãos de proteção ao crédito e protestos em nome da empresa recuperanda, relativos aos títulos sujeitos a recuperação judicial, enquanto durar o período de blindagem, pois, o referido prazo tem por finalidade específica permitir a reestruturação e dessa forma, a negatificação do nome nesse****

³⁸ TJMG - AI: 10000205296908002 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 08/04/2021, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/04/2021



período não atenderia ao princípio elencado pela própria legislação.³⁹

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PERÍODO DE BLINDAGEM – SUSPENSÃO DOS PROTESTOS E ANOTAÇÕES NO SERASA/SPC – POSSIBILIDADE – CERTIDÃO PARA PARTICIPAR DE CERTAME LICITATÓRIO – EMISSÃO GENÉRICA – IMPOSSIBILIDADE – AGRAVO PROVIDO EM PARTE. É prudente suspender os apontamentos existentes nos órgãos de proteção ao crédito em nome das empresas recuperandas e de seus sócios, relativos aos títulos sujeitos a recuperação judicial, pois, o prazo de blindagem tem por finalidade específica permitir a reestruturação e dessa forma, a negativação do nome nesse período não atenderia ao princípio elencado pela própria legislação. Não é possível a expedição de certidão, de forma genérica, para a participação de empresa em recuperação judicial em certame licitatório.”⁴⁰

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PROCESSAMENTO DEFERIDO – SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DOS PROTESTOS – IMPOSSIBILIDADE DE NEGATIVAÇÃO DO NOME DA EMPRESA RECUPERANDA E DE SEUS SÓCIOS PELO PERÍODO DE BLINDAGEM (180 DIAS) – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO. Deferido o plano de recuperação judicial, se revela incompatível a manutenção ou inserção do nome da empresa recuperanda e de seus sócios nos cadastros restritivos de crédito, sob pena de violação ao princípio motor da novel Lei Falimentar (Lei nº 11.101/05), estatuído no art. 47, o qual dispõe sobre a preservação da empresa, porquanto é fato notório as dificuldades que tais registros desabonatórios geram nas pretensões creditícias da recuperanda. Em que pese o art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/05 prever que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, impõe-se observar que se suspensão estiver a própria exigibilidade do débito em relação à empresa recuperanda, na condição de devedora principal, não se justifica a manutenção/inclusão da restrição creditícia em relação a seus sócios, os quais figuram como meros garantidores do débito.”⁴¹

Logo, com a devida vênia aos entendimentos em contrário, deve este r. juízo determinar, como medida antecipatória e em relação aos créditos sujeitos à presente recuperação (anteriores ao presente pedido), a baixa das negativações existentes em órgãos de restrição ao crédito e a suspensão da publicidade dos protestos.

³⁹ TJ-MT 10021250920218110000 MT, Relator: CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Data de Julgamento: 14/04/2021, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/04/2021

⁴⁰ RAI n. 1000699-98.2017.8.11.0000, 3ª Câm. Dir. Priv., CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, j. 07.06.2017 – negritei

⁴¹ RAI n. 81.813/2016, 5ª Câm. Cív., Rel. Des. Cleuci Terezinha Chagas Pereira da Silva, j. 03.05.2017 – negritei

Av. Cel. José Dias Bicalho, 988 - Bairro São José (Pampulha)

Belo Horizonte-MG - 31275-050 - T: (31) 3295 0204

dmaadv.com.br

DMAADV



V – DOS PEDIDOS.

Por todo o exposto, preenchidos os todos requisitos necessários, requer a autora que se digne Vossa Excelência em receber o presente pedido de emenda à petição inicial, confirmando-se integralmente a tutela antecipada cautelar anterior (em relação a todos os pleitos na mesma formulados e já deferidos), bem como para:

1) DEFERIR, Independentemente de determinação de constatação prévia ou emenda para complementação de documentos, os pedidos de **TUTELA DE URGÊNCIA** abaixo formulados, nos termos do art. 6º, §4º da LREF, para:

1.1) Determinar, em caráter imediato, a **PRORROGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO “STAY PERIOD”**, deferida inicialmente pela decisão de ID **10444863081**, bem como a **PRORROGAÇÃO DE TODAS AS OUTRAS TUTELAS DE URGÊNCIA DEFERIDAS NAS DECISÕES DE IDS 10444863081, 10462687116 E 10472043842**, permanecendo vigentes as seguintes determinações constantes das referidas decisões, quais sejam:

A) Imediata **SUSPENSÃO** do curso de todas as ações e execuções de natureza patrimonial atualmente movidas em face da Requerente, bem como de todos os atos de constrição que nelas tenham sido ou venham a ser determinados contra o seu patrimônio, pelo prazo de 180 dias úteis, a contar da data de intimação desta decisão;

B) MANUTENÇÃO DOS CONTRATOS firmados pela Requerente com os tomadores de serviço e fornecedores listados no documento de ID 10441212523 suspendendo-se a eficácia de cláusulas que permitam o encerramento e/ou o vencimento antecipado de tais contratos, bem como de cláusulas que permitam a aplicação de penalidades por fatos anteriores ao presente ajuizamento (especialmente daquelas que possibilitem retenções de faturamento, descontos de penalidades e/ou travas de faturamento para garantia de créditos de credores da autora);

C) Conforme determinado nas decisões de IDS 10462687116 e 10472043842, que **OS VALORES DECORRENTES DOS CONTRATOS QUE SEJAM DEVIDOS À REQUERENTE EM RAZÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA MESMA ÀS TOMADORAS DE SERVIÇO SEJAM INTEGRALMENTE REPASSADOS À RECUPERANDA**, sem

Av. Cel. José Dias Bicalho, 988 - Bairro São José (Pampulha)

Belo Horizonte-MG - 31275-050 - T: (31) 3295 0204

dmaadv.com.br

DMAADV



ADVOGADOS

qualquer tipo de retenção e/ou abatimento, de forma a permitir que tais montantes sejam efetivamente aplicados na recuperação da empresa, **determinando-se de imediato às TOMADORAS DE SERVIÇO PETROBRÁS E TRANSPETRO liberem/restituam à recuperanda todo e qualquer valor que esteja retido junto às mesmas, sob pena de MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO** a ser arbitrada por Vossa Excelência;

1.2) DETERMINAR LIMINARMENTE ao Juízo da Vara do Trabalho de Linhares/ES, reiterando ordem já proferida nestes autos, que cumpra a determinação deste r. juízo e promova a liberação, em prol da recuperanda, dos valores indevidamente retidos junto ao processo 0000138-06.2025.5.17.0191 (ID **10472043842**) sob as penas da lei, bem como que promova o desbloqueio, determinado nos autos do processo **0000675-92.2025.5.17.0161**, de valores pertencentes à recuperanda, feito junto ao sistema da tomadora PETROBRÁS;

1.3) DETERMINAR LIMINARMENTE às tomadoras de serviço (PETROBRÁS E/OU TRANSPETRO) que seja feita a restituição, à recuperanda, **DAS VERBAS PELAS MESMAS RETIDAS, PARA GARANTIA DE PAGAMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS, REFERENTES AOS CONTRATOS ENCERRADOS DE NÚMEROS 4600015441, 4600673576 4600017097, 4600673576 E 4600015441**, independentemente da apresentação de certidões negativas e/ou outros documentos complementares;

1.4) DETERMINAR LIMINARMENTE às tomadoras de serviço instituições **SIFRA S/A (SIFRA BANK) e SIFRA ENERGY PODIUM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS** que promovam a **IMEDIATA RESTITUIÇÃO, À AUTORA/RECUPERANDA, DOS VALORES INDEVIDAMENTE SUBTRAÍDOS DA CONTA CORRENTE DA MESMA**, quais sejam, R\$509.719,53 (R\$490.100,80 transferidos indevidamente para o Sifra Energy e R\$19.618,73 transferidos indevidamente para uma conta desconhecida), sob pena de multa diária a ser fixada por este r. Juízo;

1.5) DETERMINAR LIMINARMENTE ao **BANCO DO BRASIL S/A** que promova a **IMEDIATA LIBERAÇÃO, À AUTORA, DOS VALORES INDEVIDAMENTE RETIDOS A TÍTULO DE APLICAÇÃO FINANCEIRA EM GARANTIA – CDB (CUJO SALDO CONHECIDO ERA DA ORDEM DE R\$915.484,96 - NOVECENTOS E QUINZE MIL, QUATROCIENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS)**, permitindo à requerente o imediato uso e gozo de tal quantia, sob pena de multa diária a ser fixada por este r. Juízo;

1.6) DETERMINAR LIMINARMENTE a suspensão da previsão contratual de crédito/pagamento em conta “escrow”, junto ao SRM BANK, constante da Cédula de Crédito Bancário n.º 733295 celebrada

Av. Cel. José Dias Bicalho, 988 - Bairro São José (Pampulha)

Belo Horizonte-MG - 31275-050 - T: (31) 3295 0204

dmaadv.com.br

DMAADV

com a credora **MONEY PLUS SCMEPP LTDA**, ordenando-se a expedição de intimação/ofício à tomadora PETROBRAS para que a mesma doravante não promova qualquer desconto junto aos valores devidos à autora/recuperanda em razão de débitos inerentes à Cédula de Crédito Bancário n.º 733295, bem como se abstenha de realizar qualquer retenção para quitação de tal cédula de crédito bancário, **DEVENDO A MESMA CREDITAR INTEGRALMENTE TODO E QUALQUER VALOR (MESMO QUE PROVENIENTE DE OUTROS CONTRATOS) DEVIDO À RECUPERANDA NA SEGUINTE CONTA CORRENTE** de titularidade da mesma:

*** BANCO SANTANDER (033), AGÊNCIA 3477, CONTA CORRENTE 13009819-2, CHAVE PIX (CNPJ): 30.957.357/0001-23**

1.6) DETERMINAR LIMINARMENTE, estando o crédito da credora **INTRABANK** sujeito à presente recuperação judicial, que seja promovida a imediata baixa da "trava", lançada pela refewrida credora junto ao sistema Progredir da PETROBRAS, incidente sobre o CONTRATO N.º 5900.0126878.24.2 (CALDEIRARIA – UTGC, EM LINHARES/ES), ordenando-se a expedição de intimação/ofício à tomadora PETROBRAS/TRANSPETRO para que a mesma promova a retirada da mesma de seus sistemas e não promova qualquer desconto, junto aos valores devidos à autora/recuperanda, em razão de débitos inerentes a tal credora;

1.7) relativizar a obrigatoriedade de apresentação de certidões negativas de débitos e de recuperação judicial e **DETERMINAR LIMINARMENTE**, a **DISPENSA DE APRESENTAÇÃO, PELA RECUPERANDA, DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS E DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** para participar de procedimentos licitatórios, bem como para contratar com a administração pública, continuar executando contrato com a administração pública e/ou receber quaisquer verbas decorrentes de tais contratos, *permissa venia*.

1.8) ORDENAR, em relação aos **BENS ESSENCIAIS**, a suspensão imediata de todo e qualquer ato, judicial, administrativo e/ou cartorário, destinado à alienação e/ou transferência de propriedade dos mesmos;

1.9) DETERMINAR, em caráter imediato, **O CANCELAMENTO DE TODAS AS INSCRIÇÕES NEGATIVAS EXISTENTES EM NOME DA REQUERENTE JUNTO A CADASTROS DE INADIMPLENTES** referentes a créditos abrangidos pela presente recuperação judicial ordenando-se a expedição de ofício a tais cadastros para cumprimento da decisão, sob pena de multa diária;

Av. Cel. José Dias Bicalho, 988 - Bairro São José (Pampulha)

Belo Horizonte-MG - 31275-050 - T: (31) 3295 0204

dmaadv.com.br

DMAADV

ADVOGADOS

1.9.1) DETERMINAR, em caráter imediato, **A PROIBIÇÃO DE PUBLICIZAÇÃO, PELOS CARTÓRIOS COMPETENTES, DE PROTESTOS EXISTENTES EM NOME DA REQUERENTE**, referentes a créditos abrangidos pela presente recuperação judicial, ordenando-se a expedição de ofício aos cartórios competentes para cumprimento da decisão, sob pena de multa diária;

2) DEFERIR o processamento da Recuperação Judicial, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005 e, no mesmo ato:

2.1) NOMEAR Administrador Judicial conforme artigo 21, da LREF;

2.2) DETERMINAR a dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades da Requerente, de acordo com o artigo 52, inciso II, da LREF;

2.3) ORDENAR a suspensão de todas as ações ou execuções contra a Requerente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme artigo 6º, e artigo 52, inciso III, da Lei de Recuperação de Empresas (descontando-se de tal período, nos termos do art. 20-B, §3º da LREF o período de suspensão determinado na medida cautelar antecedente anteriormente ajuizada) bem como **DETERMINAR** que **PERMANEÇAM VIGENTES, DURANTE TODO O PERÍODO EM QUE DURAR O STAY PERIOD, AS TUTELAS DE URGÊNCIA DEFERIDAS NESTES AUTOS** (tanto as deferidas nas decisões de ids 10444863081, 10462687116 e 10472043842 quanto aquelas que forem determinadas após análise da presente emenda);

2.4) DETERMINAR a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, conforme determina o artigo 52, parágrafo § 1º, observando o prazo de quinze dias para habilitação ou divergência dos créditos, de acordo com o artigo 7º, parágrafo § 1º, ambos da Lei de Recuperação de Empresas, autorizando-se desde já a publicação dos EDITAIS em versões reduzidas, conforme preconizado pelo **Enunciado 103 da Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal (CFJ)** que dispõe que "**em se tratando de processo eletrônico, os editais previstos na Lei nº 11.101/2005 podem ser publicados em versão resumida, somente apontando onde se encontra a relação de credores nos autos, bem como indicando o sítio eletrônico que contenha a íntegra do edital**", bem como já decidido no Agravo de Instrumento, autuado

Av. Cel. José Dias Bicalho, 988 - Bairro São José (Pampulha)

Belo Horizonte-MG - 31275-050 - T: (31) 3295 0204

dmaadv.com.br

DMAADV



ADVOGADOS

sob o nº 2107166-96.2019.8.26.0000, cujo acórdão proferido pela 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, autorizou o grupo empresarial a publicar o edital do artigo 52, parágrafo § 1º, da Lei nº 11.101/2005, na forma reduzida;

2.5) DETERMINAR a intimação do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas Federais, Estaduais e Municipais;

2.6) AUTORIZAR a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial;

3) Ao final, conceder à requerente a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** caso o plano a ser apresentado não sofra objeções de credores, nos termos da LRF, art. 55, ou venha a ser aprovado pela Assembleia Geral de Credores na forma do art. 45, ou, ainda, seja aprovado na forma do § 1º do art. 58 da referida lei.

A **SUDAMIN BRASIL** declara-se ciente da necessidade de apresentação de contas mensais e pugna pela produção de todas as provas em direito admitidas, não só nos presentes autos mas também em impugnações de crédito, habilitações, ou eventuais outros incidentes processuais, assim como pela eventual retificação das informações e declarações constantes nesta peça e na petição inicial do pedido cautelar outrora ajuizado.

Por fim, requer-se que todas as intimações relativas ao presente pedido sejam feitas em nome do advogado **LUIZ EDUARDO ANDRADE MESTIERI** (OAB/MG 83.190), com escritório no endereço constante do rodapé da presente lauda (e-mail: luizmestieri@dmaadv.com.br), **SOB PENA DE NULIDADE**, nos termos do art. 272, § 5º, do CPC.

Dá-se à causa, retificando-se o valor atribuído antes da presente emenda, o valor de **R\$ 31.477.773,20 (TRINTA E UM MILHÕES, QUATROCENTOS E SETENTA E SETE MIL, SETECENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E VINTE CENTAVOS)**, registrando-se, desde já, que as pertinentes custas complementares, caso existentes, serão recolhidas a tempo e modo pelas Requerentes assim que intimadas para tanto.

Pede deferimento.
Belo Horizonte/MG, em 19 de julho de 2024.

Av. Cel. José Dias Bicalho, 988 - Bairro São José (Pampulha)
Belo Horizonte-MG - 31275-050 - T: (31) 3295 0204
dmaadv.com.br

